



BOLETIM OFICIAL

Quarta-feira, 13 de Outubro de 1993

Número 41

Os assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados em original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Publicação Pública — Repartição de Publicações —, a fim de se autorizar a sua publicação.

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública —, Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex — Bissau Guiné-Bissau.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO PARTE I

Conselho de Estado:

Decreto-Lei nº 4/93:
Aprova Código Penal.

Decreto-Lei nº 5/93:
Aprova o Código do Processo Penal.

Decreto-Lei nº 6/93:
Aprova a Lei Orgânica dos Tribunais de Sector.

PARTE I CONSELHO DE ESTADO

Decreto Lei nº 4/93 de 13 de Outubro

Este primeiro CÓDIGO PENAL GUINEENSE vem conhecer a luz do dia, precisamente, numa altura em que o País, a Guiné-Bissau, comemora o seu vigésimo aniversário de proclamação de Independência Nacional e se prepara para uma reforma Político-Social que, certamente, será marcada sob o signo de democracia multipartidária na senda de um Estado-de-Direito Democrático.

Expõem-se desta forma, os motivos e a razão de ser Político-Histórico-Social da revogação do Código Penal herdado do colonizador. Diploma com, aproximadamente, um século e meio de existência que, tendo servido aos Monarcas, também servira aos Republicanos. Daí que, apesar das várias roupagens com que se veio desfilando através das sucessivas reformas, há que reconhecer que uma simples reforma não almejaria o espírito e a substância do novo pulsar Sócio-Criminal de uma Guiné independente e democrática.

A acrescer a tudo isso está que o texto do diploma dos meados do século dezanove já não corresponde nem à filosofia doutrinária, nem à técnica jurídica-criminal moderna. Aliás, fora um diploma idealizado e corporizado para uma comunidade concreta — a Lusitana — e que só por razões políticas acabaria por vir a estender-se, a sua aplicabilidade, à então Colónia de Guiné.

O presente diploma é resultante da necessidade de modernização e da harmonização da Justiça penal.

Dai que o presente Código, apesar de substancial incorporação de matrizes sócio-culturais Guineenses, seja embebido nos ensinamentos filosóficos Romanos, Germânicos, e, sobretudo, de jurisprudências e doutrinas portuguesas de que o nosso direito é legatário.

Tem o actual Código Penal como pressuposto basilar, no plano de ciência penal, a máxima segundo a qual «o mal não se cura com outro mal mas, sim, com exemplo e a prática do bem!»

Eis a razão por que na refregã entre teorias etiológicas e utilitaristas, acabaria por se erveredar pela terceira via — a eclectica.

Se é hoje um dado adquirido o desacordo com a teoria do «Homo-delinquens», não deixa de ser outro dado adquirido a repulsa da utilização do delinquente como colada tal como pretendem as teorias utilitaristas. Aliás tem vindo a ser aceite, já maioritariamente, a ideia segundo a qual não se «o mal da pena que repara o dano do crime nem tão pouco previne, por si só a repetição dos danos, mas sim, uma justa e ponderada ordenação de medidas em que o propósito preventivo supera o repressivo». Daí que a tónica da prevenção especial, só, verdadeiramente, ganhe sentido e eficácia se houver uma participação real, dialogante e efectiva do delinquente.

Estas as razões por que o presente Código se enveredou pela assunção da «desdramatização da ritual», co-responsabilizando as entidades penitenciárias no êxito ou fracasso ressocializador.

Constituem, assim, as traves mestras do diploma os consagrados princípios da legalidade e da culpa como limite da pena.

E isto sem se olvidar ser nas medidas não detentivas que se depositam as maiores esperanças. Aliás, numa política criminal cuja tónica se vem voltando para uma pedagogia social e, sobretudo, de responsabilização de pais, educadores e toda a sociedade, em geral, outro não seria de se esperar que tais medidas. O recurso às medidas detentivas e outras que impliquem o corte das liberdades e garantias surgem, assim, como a última e extrema alternativa que se oferece ao decisor.

Em suma: pugnamos pela tese segundo a qual a nossa maior segurança está na preservação da nossa liberdade. Não somos livres porque somos fortes; ao contrário, somos fortes porque somos livres.

O Conselho de Estado decreta, nos termos do artº 133º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

É aprovado o Código Penal, que faz parte do presente Decreto-Lei.

ARTIGO 2º

Considerant-se feitas para as correspondentes disposições do Código Penal todas as remissões para as normas do Código anterior contidas em lei penais avulsas.

ARTIGO 3º

1. Com excepção das normas relativas a contravenções, são revogados o Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei de 16 de Setembro de 1886 e todas as disposições legais que prevêm e punem factos incriminados pelo novo Código Penal.

2. Continuam em vigor as normas de Processo Penal contidas nos tratados e convenções Internacionais.

ARTIGO 4º

Mantem-se em vigor as normas de Direito substantivo e processual relativas a contravenções. Aos limites da multa e à prisão em sua alternativa, aplicam-se as disposições do novo Código Penal.

ARTIGO 5º

O presente diploma entra em vigor no trigésimo dia a contar da data da sua publicação.

Aprovado em 15 de Setembro de 1993.

Promulgado em 6 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General **João Bernardo Vieira**.

TÍTULO I DA LEI PENAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º Aplicação da lei penal

Salvo os crimes essencialmente militares, as disposições deste Código são aplicáveis a todas as demais infracções criminais, independentemente da lei que as tipifique.

ARTIGO 2º Princípio da legalidade

1. Só constitui crime o facto descrito e declarado como tal por lei ou que esta sancionar com uma das penas previstas no presente Código.

2. A lei criminal só se aplica aos factos praticados posteriormente à sua entrada em vigor.

3. A lei que tipifique um facto como crime ou que determinar a sanção aplicável é insusceptível de aplicação analógica mas admite interpretação extensiva.

ARTIGO 3º Retrosactividade da lei penal

1. A lei penal posterior à prática de um crime será aplicada sempre que se revelar concretamente mais favorável ao agente.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos casos em que a decisão já tenha transitado em julgado mas a sanção ainda não tenha sido cumprida nem declarada extinta.

3. O disposto nos números anteriores implica a aplicação global do regime resultante da lei nova mais favorável.

ARTIGO 4º Momento da prática do facto

O facto considera-se praticado no momento em que o agente actuou ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

ARTIGO 5º Aplicação territorial da lei penal

A lei penal guineense é aplicável aos factos praticados em território da Guiné-Bissau, independentemente da nacionalidade do agente.

ARTIGO 6º

Crimes praticados a bordo de navios ou aeronaves

Para efeitos do disposto no artigo anterior consideram-se território da Guiné-Bissau os navios e as aeronaves de matrícula ou sob pavilhão guineense.

ARTIGO 7º

Factos praticados fora do território nacional

1. Salvo tratado ou convenção em contrário, a lei penal da Guiné-Bissau é aplicável a factos praticados fora do território nacional desde que:

- a) Constitua algum dos crimes previstos no Título VII, no Capítulo III do título III ou nos artigos 203º, 204º e 205º do Código Penal;
- b) Constitua algum dos crimes previstos no título I ou nos artigos 124º, 125º, 195º e 196º do Código Penal e o agente seja encontrado na Guiné-Bissau não sendo possível a sua extradição;
- c) Se trate de factos praticados por guineenses ou por estrangeiros contra guineenses, sendo os agentes encontrados na Guiné-Bissau.

2. No caso previsto na alínea anterior, se o agente não viver habitualmente na Guiné-Bissau ao tempo da prática dos factos, a lei penal guineense só se aplicará desde que:

- a) Tais factos sejam criminalmente puníveis pela legislação de lugar em que foram praticados;
- b) Constitua crime que admita extradição e esta não possa ser concedida.

ARTIGO 8º

Restrições à aplicação da Lei Guineense

1. A lei penal guineense só é aplicável a factos praticados fora do território nacional quando o agente não tenha sido julgado no lugar da prática do facto ou, tendo-o sido, se subtrair ao cumprimento total ou parcial da sanção.

2. Sendo aplicável a lei penal guineense o facto será julgado segundo a lei do lugar da sua prática se esta for concretamente mais favorável ao agente. A sanção aplicável será convertida na que lhe corresponder no sistema penal ou, inexistindo correspondência, na que a lei guineense prever para o facto.

3. No caso de o agente ser julgado na Guiné-Bissau tendo-o sido anteriormente no lugar da prática do facto atender-se-á à pena que já tenha cumprido no estrangeiro.

ARTIGO 9º

Lugar da prática do facto

O facto considera-se praticado tanto no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de comparticipação, o agente actuou ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, como naquele em que o resultado típico se tenha produzido.

TÍTULO II

DO CRIME

CAPÍTULO I

DOS AGENTES DO CRIME

ARTIGO 10º

Pessoas singulares

As pessoas singulares apenas são susceptíveis de responsabilidade criminal a partir dos 16 anos de idade.

ARTIGO 11º

Pessoas colectivas

1. As sociedades e quaisquer pessoas colectivas de direito privado são susceptíveis de responsabilidade criminal pelas crimes praticados com o objectivo de realizar fins próprias em execução de decisões tomadas pelos seus órgãos.

2. Os titulares dos órgãos de uma sociedade ou de quaisquer pessoas colectivas, ou quem actue em nome de terceiro, respondem individualmente pelos factos que praticarem como representante, no seu próprio interesse ou com excesso de poder.

ARTIGO 12º

Jovens delinquentes

Aos delinquentes com mais de 16 e menos de 20 anos será aplicável a pena abstracta correspondente ao tipo de ilícito violado especialmente atenuada.

ARTIGO 13º

Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica

É inimputável quem, no momento da prática do facto, em virtude de uma anomalia psíquica não intencional, é incapaz de avaliar a ilicitude da sua conduta ou de se determinar de acordo com essa avaliação.

ARTIGO 14º

Agentes do crime

A participação na prática de um crime pode assumir a forma de autoria, co-autoria ou complicidade.

ARTIGO 15º

Autoria

É punível como autor quem executa o facto, por si mesmo, por intermédio de outrem ou, dolosamente, instiga um terceiro à prática de um crime.

ARTIGO 16º

Co-autoria

1. Se vários autores, por acordo, tácito ou expresso, tomarem parte directa na execução ou actuarem conjuntamente em

conjugação de esforços para a prática do mesmo facto, responderão como co-autores.

2. Salvo disposição legal em contrário, a co-autoria é uma circunstância agravante de carácter geral.

ARTIGO 17º Cumplidade

1. É punível como cúmplice quem, dolosamente e fora das casos previstos nos artigos anteriores, ajuda terceiro a praticar um crime.

2. É aplicável ao cúmplice a pena correspondente ao tipo de ilícito, especialmente atenuada.

ARTIGO 18º Culpa na comparticipação

Cada comparticipante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros comparticipantes.

ARTIGO 19º Ilicitude na comparticipação

A ilicitude ou o grau de ilicitude do facto, quando depender de certas qualidades ou relações especiais do agente, reflecte-se na responsabilidade criminal dos demais agentes que tenham conhecimento de que essas qualidades ou relações especiais se verificam num dos participantes.

CAPÍTULO II DA CONDUTA DO AGENTE

ARTIGO 20º Equiparação da omissão à acção

1. Salvo se outra for a intenção da lei, o tipo legal de crime prevê não só a punição da acção adequada a produzir o resultado típico, mas também a omissão da acção adequada a evitá-lo sempre que existir um dever jurídico que pessoalmente obrigue o omitente a impedir o resultado.

2. Ao omitente é aplicável a pena correspondente ao tipo de ilícito violado, atenuada especialmente se as circunstâncias do caso o justificarem.

ARTIGO 21º Responsabilidade penal

1. Regra geral, o agente só é susceptível de ser punido criminalmente quando tiver agido com dolo.

2. O facto praticado com negligência só é punível criminalmente quando a lei o determine expressamente.

3. Quando a pena aplicável a um facto for agravada em função da produção de um resultado não intencional, a agravação só é

relevante se esse resultado puder ser imputado ao agente a título de negligência, pelo menos.

ARTIGO 22º Espécies de dolo

1. Age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de ilícito, actua com intenção de o realizar.

2. Age ainda com dolo quem representando a realização de facto que preenche um tipo de ilícito como consequência necessária da sua conduta, o realiza.

3. Quando a realização de um facto for representada como uma consequência possível da conduta, haverá dolo se o agente actuar conformando-se com aquela realização.

ARTIGO 23º Espécies de negligência

Age com negligência quem, por não proceder com cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e do que é capaz:

- Representa como possível a realização de um facto correspondente a um tipo de crime, mas actua sem se conformar com essa realização;
- Não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto.

ARTIGO 24º Erro sobre facticidade típica

1. Erro sobre os elementos de facto ou de direito de um tipo de ilícito exclui o dolo, sem prejuízo de a conduta do agente poder ser punida a título de negligência nos casos previstos na lei.

2. O preceituado no número anterior abrange o erro sobre um estado de coisas que, a existir, excluiria a ilicitude do facto ou a culpa do agente.

ARTIGO 25º Erro sobre a proibição

1. O erro sobre a proibição afasta a culpa do agente sempre que lhe não for censurável.

2. Se o agente, actuando com a normal diligência, pudesse ter evitado o erro, será punido com a pena correspondente ao tipo de ilícito doloso especialmente atenuada.

ARTIGO 26º Erro na execução do facto

O agente que actua para realizar um determinado tipo de ilícito mas que, por erro na execução, vem a atingir um objecto diferente do pretendido será punido apenas pelo crime consumado ou

pelos crimes efectivamente tentado e consumado, conforme exista ou não identidade típica de valor protegido criminalmente.

ARTIGO 27º
Actos preparatórios

Os actos preparatórios não são puníveis, salvo disposição em contrário.

ARTIGO 28º
Tentativa

1. Há tentativa quando o agente pratica actos de execução de um crime que decide cometer, sem que, por facto independente da sua vontade, o crime se chegue a consumar.

2. A tentativa é punível nos crimes dolosos a cuja consumação corresponda pena de prisão superior a 3 anos e nos demais casos que a lei expressamente determinar.

3. Salvo disposição em contrário, a tentativa é punível com a pena correspondente ao crime consumado, especialmente atenuada.

ARTIGO 29º
Não punibilidade da tentativa

1. A tentativa não é punível se o meio empregue for inapto ou o objecto for inidóneo para a consumação do crime.

2. A tentativa não é punível se o agente voluntariamente abandonar a execução da resolução criminal, ou, terminada a execução, impedir a consumação do crime, ou, consumado este, obstar à verificação do resultado não típico.

3. Nos casos de participação a desistência da tentativa só afasta a punição se o desistente, independentemente dos demais co-participantes persistirem na execução do designio criminal, impedir ou actuar de forma adequada a obstar à consumação ou à verificação do resultado não típico.

ARTIGO 30º
Concurso de crime

O número de crime determina-se pelo número de tipos de crimes efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo for preenchido pela conduta do agente.

ARTIGO 31º
Crime continuado

Constitui um só crime continuado a realização plurima de mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.

CAPÍTULO III
DAS CAUSAS DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE E DA CULPA

ARTIGO 32º
Princípio geral

O facto não é criminalmente punível quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada na sua totalidade.

ARTIGO 33º
Legítima defesa

1. A actuação do agente em legítima defesa exclui a ilicitude da conduta.

2. Considera-se legítima defesa a actuação necessária ao afastamento de uma agressão ilícita, iminente ou em início de execução mas ainda não terminada, a quaisquer interesses protegidos pela ordem jurídica e pertencentes ao agente ou a terceiro.

ARTIGO 34º
Excesso de legítima defesa

1. A conduta do agente é ilícita se empregar meios que pela sua espécie e grau de utilização forem manifestamente excessivos para a acção defensiva, mas a pena pode ser especialmente atenuada.

2. O excesso de meios utilizados devido a perturbação medo ou susto compreensíveis, exclui a culpa do agente.

ARTIGO 35º
Estado de necessidade justificante

Não é ilícito o facto praticado como meio adequado para afastar um perigo actual que ameace interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro, quando se verificarem os seguintes requisitos:

- a) Não ter sido voluntariamente criada pelo agente a situação de perigo, salvo tratando-se de proteger o interesse de terceiro;
- b) Haver sensível superioridade do interesse a salvaguardar relativamente ao interesse sacrificado;
- c) Ser razoável impor ao lesado o sacrifício do seu interesse em atenção à natureza ou ao valor do interesse ameaçado.

ARTIGO 36º
Estado de necessidade desculpante

1. Age sem culpa quem praticar um facto ilícito adequado a afastar um perigo actual, e não removível de outro modo, que ameace a vida, a integridade física, a honra ou a liberdade do agente ou de terceiro, quando não seja razoável exigir dele, segundo as circunstâncias do caso, comportamento diferente.

2. Se o perigo ameaçar interesses jurídicos diferentes dos referidos no número anterior e se se verificarem os restantes pressupostos ali mencionados, pode a pena ser especialmente atenuada ou, excepcionalmente, o agente ser dela isento.

ARTIGO 37º
Conflicto de deveres

1. Não é ilícito o facto de quem, no caso de conflito no cumprimento de deveres jurídicos ou de ordens legítimas da

autoridade, satisfaz o dever ou a ordem de valor igual ou superior ao do dever ou ordem que sacrifica.

2. O dever de obediência hierárquica cessa quando conduz à prática de um crime.

TÍTULO III DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA INFRACÇÃO CRIMINAL

CAPÍTULO I DAS PENAS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 38º Regras gerais

1. Ninguém pode ser submetido a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

2. A execução das sanções criminais far-se-á respeitando a dignidade humana dos condenados.

3. São proibidas as sanções criminais de duração limitada.

4. As sanções criminais são pessoais e intransmissíveis.

ARTIGO 39º Sanções criminais

No presente Código encontram-se previstas as seguintes sanções:

- a) **Penas principais:** a prisão, a multa, a prestação de trabalho social e a admoestação;
- b) **Medidas de segurança:** internamento em estabelecimento hospitalar, interdição de profissão e expulsão de estrangeiros;
- c) **Penas acessórias:** suspensão temporária de profissão, demissão e expulsão de estrangeiros.

ARTIGO 40º Penas aplicáveis às pessoas colectivas

As penas aplicáveis às pessoas colectivas e sociedades são: a multa, a exclusão temporária de concursos públicos ou de acesso a subsídios estatais ou de organizações supra estaduais, o encerramento temporário e a dissolução.

SECÇÃO II PENAS PRINCIPAIS

ARTIGO 41º Duração da pena de prisão

1. A pena de prisão tem a duração mínima de 10 dias e máxima de 25 anos, sem prejuízo do que se vier a estabelecer sobre a prisão perpétua.

2. No caso da acumulação de infracções em que a soma material das penas concretamente aplicadas ultrapassar 50 anos de prisão, pode a pena única resultante do cúmulo jurídico ser fixada até ao máximo de 30 anos de prisão.

ARTIGO 42º Substituição da prisão por multa

1. A pena de prisão não superior a 6 meses será substituída por multa sempre que as exigências de prevenção de futuros crimes não imponham o cumprimento da prisão e, face às circunstâncias do caso, o tribunal entendido não devar suspender a execução.

2. A duração da multa substitutiva é igual ao tempo de prisão que tiver sido aplicada.

3. É aplicável à multa substitutiva da prisão o regime dos artºs. 44º e 45º.

ARTIGO 43º Substituição da prisão por trabalho social

A pena de prisão não superior a um ano pode ser substituída por prestação de trabalho social sempre que, por razões de prevenção criminal, o tribunal não deva decretar a suspensão da pena de prisão e o delinqüente aceite expressamente prestar o trabalho.

ARTIGO 44º Pena de multa

1. A pena de multa é fixada em tempo, no mínimo de 10 dias e máximo de três anos.

2. Um mês de multa corresponde a 30 dias e um ano a 365 dias.

3. Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre 5.000,00 pesas e 50.000,00 pesas que o tribunal fixará em função da situação económica e financeira do condenado.

4. Sempre que as circunstâncias do caso o justifique, o tribunal poderá autorizar o pagamento em prestações até ao limite de dois anos subsequentes à condenação.

5. O não pagamento injustificado de uma das prestações importa o vencimento de todas.

6. Se o tipo legal do crime não indicar a duração da multa, esta será correspondente à pena de prisão fixada no tipo.

ARTIGO 45º

Prisão alternativa à pena de multa

A decisão que aplicar a pena de multa fixará prisão em alternativa pelo tempo correspondente à multa reduzida a dois terços.

ARTIGO 46º

Substituição da multa por trabalho social

1. A requerimento do réu ou do Ministério Público, o tribunal substituirá a pena de multa, não superior a um ano, por trabalho social.

2. O requerimento, sob pena de indeferimento, conterá a indicação das condições em que se oferece a prestação de trabalho social.

3. A decisão de substituir a multa por trabalho pode ser proferida na sentença ou em despacho posterior, desde que o requerimento tenha sido apresentado antes de ordenada a penhora no processo de execução instaurada por falta de pagamento da multa.

ARTIGO 47º

Prestação de trabalho social

1. O trabalho social consiste na prestação gratuita de trabalho em organismo público ou a outras entidades que o tribunal reputar de interesse comunitário.

2. A duração do trabalho que o delinquentes deva prestar é fixada pelo tribunal em função do tipo de serviço prestado e respectivo vencimento se devesse ser remunerado, dias sem nunca ultrapassar metade do tempo de prisão.

3. O trabalho a prestar poderá ser computado em horas, dias ou meses, ser prestado durante ou fora do horário normal de serviço, de forma contínua ou não consistir em determinado resultado, de modo a que não seja afectada a sobrevivência do réu nem dos seus familiares.

4. Compete ao organismo a quem for prestado o trabalho social velar pela observância das prescrições técnicas e das normas de trabalho relativas à actividade em referência.

5. A recusa injustificada em efectuar a prestação de trabalho depois de aceite, implica o cumprimento da prisão aplicada inicialmente.

ARTIGO 48º

Isenção ou redução de pena

1. Se o condenado em multa ou em prestação de trabalho social não cumprir a pena devido a circunstâncias posteriores à condenação que impossibilitem ou dificultem o seu cumprimento e lhe não sejam imputáveis, o tribunal poderá decretar a redução ou a isenção da pena.

2. O disposto no número anterior é aplicável à pena de multa que substitui a prisão.

ARTIGO 49º

Admoestação

Se o delinquentes for considerado culpado pela prática de crime a que, concretamente, corresponda pena de prisão não superior a 3 anos ou multa até ao mesmo limite, o tribunal poderá limitar-se a admoestá-lo desde que:

- a) O dano causado pela conduta criminoso tenha sido reparado;
- b) Se trate do delinquentes primário;

c) A prevenção criminal e a recuperação do delinquentes se bassem com a admoestação.

ARTIGO 50º

Execução da pena de admoestação

1. A admoestação consiste numa solene e adequada repreensão oral feita pelo tribunal ao réu, após trânsito em julgado da decisão que a aplicar.

2. A admoestação é executada em audiência pública e não se confunde com a alocação final.

SECÇÃO III
PENAS ACESSÓRIAS

ARTIGO 51º

Suspensão temporária

1. O tribunal que condenar um réu a pena de prisão efectiva decretará a suspensão do exercício de qualquer cargo público que exerça, pelo período de cumprimento da pena.

2. Durante o período de suspensão o condenado perde os seus direitos e regalias inerentes ao exercício afectivo da função.

ARTIGO 52º

Demissão

1. O funcionário público condenado pela prática de crime a que corresponda pena de prisão superior a 3 anos poderá ser demitido da função pública se ocorrer alguma das seguintes situações:

- a) O crime ter sido praticado com flagrante e grave abuso do cargo que exerce;
- b) Ter havido grave violação dos deveres inerentes ao cargo que desempenha;
- c) As circunstâncias do caso revelarem que o agente é incapaz ou indigno de continuar a exercer a função em que está investido.

2. A pena de demissão não importa a perda do direito à aposentação ou à reforma nos termos gerais.

3. O funcionário demitido poderá ser reabilitado para o exercício de cargos públicos se, decorridos três anos após a condenação, o requerer e demonstrar comportamento adequado ao exercício de funções públicas.

ARTIGO 53º

Expulsão

1. Os cidadãos estrangeiros condenados pela prática de crime a que corresponda pena de prisão superior a três anos poderão ser expulsos do território nacional se nele residirem há menos de 15 anos:

- a) Por um período até 2 anos se residentes há mais de 10 e menos de 15 anos;

- b) Por um período até 5 anos se residentes há mais de 5 e menos de 10 anos;
- c) Por um período até 10 anos se residentes há menos de 5 anos.

2. A pena de expulsão será executada independentemente do cumprimento total ou parcial da pena principal e será suspensa se a pena principal também tiver sido.

SECÇÃO IV PENAS APLICÁVEIS ÀS SOCIEDADES E PESSOAS COLECTIVAS

ARTIGO 54º

Pena de multa

1. Os limites mínimo e máximo previstos no artº 44º, nº 1 e nº 3, são elevados para o triplo sempre que se refira a multa a aplicar às sociedades e pessoas colectivas.

2. A pena de multa é susceptível de ser aplicável a todos os tipos de crime praticados por sociedades ou por pessoas colectivas, independentemente da modalidade abstracta prevista para a pena de prisão ou tipo violado.

ARTIGO 55º

Dissolução

1. A pena de dissolução só será aplicável se a sociedade ou a pessoa colectiva praticar um tipo de crime a que corresponda pena de prisão máxima superior a nove anos e, atentas as circunstâncias do caso, a pena de multa for manifestamente insuficiente, mesmo aplicada conjuntamente com as demais penas, para prevenir a prática de futuros crimes.

2. A dissolução implica a suspensão de toda a actividade, cancelamento do alvará, arrolamento dos bens propriedade da sociedade ou pessoa colectiva e a liquidação a cargo de pessoa idónea nomeada pelo tribunal.

3. O remanescente, efectuada a liquidação, será declarado perdido a favor do Estado ou reverterá para os sócios, conforme tenha ou não ficado provada a sua origem criminosa.

ARTIGO 56º

Exclusão e encerramento temporário

Nos crimes puníveis com prisão de limite máximo superior a três anos, acessoriamente à pena de multa, o tribunal poderá decretar o encerramento temporário do estabelecimento ou instalações da pessoa colectiva ou a exclusão de concursos e subsídios públicos por tempo determinado, se tais medidas se revelarem necessárias para prevenir a prática de futuros crimes.

SECÇÃO V

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

ARTIGO 57º

Pressupostos e duração

1. Sempre que a pena de prisão aplicada não for superior a três anos o tribunal poderá suspender a sua execução por um período

a fixar entre um e cinco anos, a contar do trânsito em julgado da decisão.

2. A suspensão será decretada se o tribunal concluir que a simples condenação constitui advertência suficiente para que o réu, futuramente, não cometa outros crimes.

3. A decisão conterá os fundamentos que determinaram a suspensão, nomeadamente, a personalidade do agente, as circunstâncias em que foi praticado o crime, o comportamento anterior e, muito especialmente, a previsibilidade da conduta futura e as condições de vida.

ARTIGO 58º

Suspensão da prisão condicionada a deveres

1. O tribunal deverá condicionar a suspensão da execução da pena de prisão ao cumprimento de certos deveres não humilhantes que facilitem ou reforcem o afastamento do agente da prática de futuros crimes.

2. Podem condicionar a suspensão, nomeadamente, os seguintes deveres:

- Reparação ou garantia de reparação dos prejuízos causados pelo crime em prazo determinado;
- Apresentação pública de desculpas ao ofendido;
- Desempenho de determinadas tarefas conexas com o crime praticado;
- Entrega de quantia simbólica ao Estado ou instituição de beneficência.

3. É correspondentemente aplicável o disposto no artº 57º, nº 1.

ARTIGO 59º

Suspensão com acompanhamento social

1. Quando a suspensão simples ou condicionada da pena de prisão for insuficiente para garantir a recuperação do delinquentes e o seu afastamento de actividades criminosas, o tribunal decretará a suspensão sujeitando o réu ao acompanhamento por serviço social enquanto o período de suspensão durar.

2. Incumbe ao serviço social ou funcionário a indicar pelo Ministério da Justiça, conjuntamente com o réu, o MP e o juiz da condenação, elaborar um plano de readaptação social que, aprovado pelo tribunal, terá de ser cumprido pelo condenado com a assistência do referido funcionário ou serviço social de reemprego.

3. Do plano de readaptação social deverão constar todos os deveres a que o condenado fica sujeito durante o período de suspensão e, se necessário, a obrigação de internamento ou tratamento em estabelecimentos adequados, sempre que as circunstâncias o exijam.

4. É correspondentemente aplicável o disposto no artº 57º, nº 1.

ARTIGO 60º

Suspensão da execução da pena de multa

1. A pena de multa só poderá ser suspensa se o condenado não tiver possibilidade de a pagar e estiverem preenchidos os demais pressupostos consagrados no artº 57º.

2. Não é aplicável à pena de multa o regime dos artºs 58º e 59º.

ARTIGO 61º

Pessoas colectivas

Salvo disposição de lei em contrário, o regime da suspensão da execução da pena não é aplicável às sociedades e pessoas colectivas.

ARTIGO 62º

Modificação do regime de suspensão

Se durante o período de suspensão o agente não cumprir dolosamente os deveres impostos na sentença ou for julgada e condenado por outro crime o tribunal, atentas as circunstâncias, poderá alterar o regime de suspensão inicialmente fixado, modificar os deveres impostos ou advertir solenemente o condenado.

ARTIGO 63º

Revogação da suspensão

1. A suspensão será sempre revogada se, durante o respectivo período, o condenado cometer crime doloso por que venha a ser punido com pena de prisão.

2. Se o condenado reincidir no não cumprimento doloso ou nos casos em que não for possível ou se revelar insuficiente a modificação do regime, o tribunal também revogará a suspensão.

3. A revogação da suspensão não dá ao condenado o direito de exigir a restituição de prestações efectuadas durante a suspensão e por causa dela.

ARTIGO 64º

Extinção da pena

A não revogação da suspensão determina a extinção da pena e dos seus efeitos.

CAPÍTULO II

DA DETERMINAÇÃO DA PENA

SECÇÃO I

MOLDURA ABSTRACTA DA PENA

ARTIGO 65º

Escolha da pena

1. Em princípio, o tribunal aplicará a pena não privativa da liberdade, sempre que o tipo legal o admitir, como alternativa à pena privativa.

2. Nestes casos, o tribunal só aplicará a pena privativa de liberdade quando a não privativa não satisfizer as exigências de reprobção e prevenção criminal ou se mostrar insuficiente para a recuperação social do delinquentes.

ARTIGO 66º

Circunstâncias agravantes modificativas

1. A circunstância do agente de um crime ser reincidente ou manifestar tendência para a prática de factos criminosos opera a modificação da moldura penal prevista no tipo legal violado.

2. Estas circunstâncias operam o seu efeito na moldura abstracta da pena posteriormente às circunstâncias de facto que apenas qualificam determinados tipos legais, se concorrerem no mesmo caso.

ARTIGO 67º

Reincidência

1. Todo o agente que, em consequência da prática de um crime doloso, tiver cumprido pena de prisão e, posteriormente, praticar, sob qualquer forma, um novo crime a que corresponda pena de prisão, será declarado reincidente se as circunstâncias do caso mostrarem que a condenação anterior não constituiu suficiente prevenção contra o crime.

2. Se entre as práticas dos crimes referidos no número anterior medarem mais de quatro anos não se verifica a reincidência; para o prazo referido não conta o tempo em que o agente tiver cumprido pena privativa de liberdade.

3. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena aplicável ao crime é elevado de um quarto da diferença entre os limites mínimo e máximo da referida pena.

ARTIGO 68º

Especial tendência criminosa

1. Todo o agente que praticar um crime doloso a que devesse aplicar-se, concretamente, pena de prisão efectiva superior a um ano será declarado delinquentes com especial tendência para o crime se, cumulativamente, se verificarem os seguintes pressupostos:

- Ter praticado anteriormente três ou mais crimes dolosos a que tenha sido aplicada prisão;
- Ter decorrido menos de quatro anos entre cada um dos crimes referidos e o seguinte;
- A avaliação conjunta dos factos e da personalidade do agente revelar acentuada tendência para o crime;
- Esta tendência subsistir no momento do julgamento.

2. A pena aplicável ao agente é a do crime cometido elevado-se o limite máximo de um terço da diferença entre os limites mínimo e máximo da pena prevista no tipo legal violado.

3. O disposto neste ARTIGO prevalece sobre as regras próprias da punição da reincidência.

ARTIGO 69º

Sociedades e pessoas colectivas

As disposições relativas à reincidência e aos agentes de especial tendência criminosa são aplicáveis às sociedades e pessoas colectivas.

ARTIGO 70º

Circunstâncias atenuantes modificativas ou especiais

1. As circunstâncias de facto que atenuam especialmente a pena abstracta do tipo legal somam os seus efeitos apenas em dois graus.

2. As circunstâncias que ultrapassem esses dois graus revelam como circunstâncias de carácter geral na determinação da pena concreta.

ARTIGO 71º

Atenuação especial da pena

1. O tribunal pode atenuar especialmente a pena para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.

2. Serão consideradas para este efeito, entre outras, as circunstâncias seguintes:

- a) Ter o agente actuado sob a influência de ameaça grave ou sob o ascendente da pessoa de quem depende ou a quem deve obediência;
- b) Ter sido a conduta do agente determinada por motivo honroso, por forte sollicitação ou tentação da própria vítima ou por provocação injusta ou ofensa imerecida;
- c) Ter havido actos demonstrativos de arrependimento sincero do agente, nomeadamente a reparação, na medida possível, dos danos causados;
- d) Ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta;
- e) Ser portador de imputabilidade sensivelmente diminuída.

ARTIGO 72º

Graus da atenuação especial

1. Nos casos de atenuação especial da pena o limite máximo será, sucessivamente, diminuído de um terço.

2. Quanto ao limite mínimo atender-se-á às seguintes alterações:

- a) Se o limite mínimo da pena for de dez anos ou mais de prisão, passará a sê-lo de três anos de prisão;
- b) Se o limite mínimo da pena for de três anos ou mais, mas inferior a dez anos, passará a ser o mínimo legal da pena de prisão;
- c) Se o limite mínimo da pena coincidir com o mínimo legal, substituir-se-á a prisão por multa dentro dos limites legais desta;
- d) A pena de multa será reduzida conforme for razoável até ao limite mínimo legal;
- e) Se, devendo alenar-se especialmente a pena por duas vezes, não for possível em nenhum dos casos diminuir o seu limite, isentar-se-á o agente dela.

3. Nos casos em que não for possível repercutir o efeito atenuativo no limite mínimo da pena deve o tribunal atender a esse facto na determinação concreta da pena.

ARTIGO 73º

Punição do crime continuado

O crime continuado é punível com a pena correspondente à conduta mais grave que integra a continuação.

SECÇÃO II

MOLDURA CONCRETA DA PENA

ARTIGO 74º

Determinação concreta da pena

1. Encontrada a moldura abstracta da pena nos termos dos ARTIGOS anteriores, o tribunal avaliará todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo, agravem ou diminuam a responsabilidade do agente.

2. Com base nestas circunstâncias fixar-se-á, dentro dos limites legais da pena, o máximo exacto que o tribunal considere necessário para sancionar a culpa do agente.

3. A pena aplicada ao agente não poderá, em circunstância alguma, ultrapassar o limite adequado à culpa mas, atendendo à necessidade de prevenção de futuros crimes por parte do agente, poderá ser inferior a esse limite.

ARTIGO 75º

Câmulas jurídicas das penas de prisão

1. Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, será condenado numa única pena.

2. Se o conhecimento da prática dos crimes em relação ao concurso for posterior à decisão transitada, proferir-se-á nova sentença determinativa da pena única.

3. A pena única será determinada com base na avaliação conjunta dos factos e da personalidade do agente.

4. A pena única tem como limite mínimo a pena mais grave e como limite máximo a soma das diversas penas com respeito pelos limites fixados no artº 41º.

5. As penas acessórias permanecem inalteráveis nos casos de cumulação jurídica de penas de prisão.

ARTIGO 76º
Cúmulo das penas de multa

As penas de multa cumulam-se materialmente entre si e permanecem independentes da pena de prisão.

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

ARTIGO 77º
Medida de segurança de internamento

Quando um facto descrito num tipo legal de crime for praticado por indivíduo inimputável nos termos do artº 13º, será este mandado internar pelo tribunal em estabelecimento adequado, sempre que, por virtude da afeição psíquica da natureza e da gravidade do facto praticado, houver fundado receio que venha a praticar outros factos típicos graves.

ARTIGO 78º
Duração

1. Se o facto praticado pelo inimputável for punível com pena de prisão até três anos o internamento não poderá durar mais de um ano.

2. Se o facto praticado pelo inimputável for punível com pena de prisão superior a três anos o internamento terá a duração máxima de seis anos sempre que a pena aplicável for igual ou superior a este limite e, nos demais casos, a duração correspondente ao limite máximo da pena.

ARTIGO 79º
Cessaçao da medida

A medida cessa quando cessar o estado de perigosidade criminal que a originou ou, mantendo-se este, quando for atingido o limite de duração máxima da medida.

ARTIGO 80º
Substituição da medida de internamento

1. A medida de internamento pode ser substituída pela expulsão do território nacional quando aplicável a estrangeiros.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no artº 53º, nº 1.

ARTIGO 81º
Medida de interdição profissional

Quando um indivíduo inimputável por anomalia psíquica praticar um acto previsto num tipo legal de crime, relacionado com a actividade profissional que exerce e existir fundado receio de, enquanto mantiver essa ocupação, continuar a praticar factos idênticos, o tribunal pode proibi-lo de exercê-la da respectiva actividade por um período de um a cinco anos, atendendo às circunstâncias do caso e à personalidade do agente.

CAPÍTULO IV
OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME

ARTIGO 82º
Perda dos objectos do crime

1. Serão declarados perdidos a favor do Estado os objectos que sirvam ou estavam destinados a servir para a prática de um crime, ou que por este foram produzidos, quando pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, ou ofereçam sérios riscos de serem utilizados para o cometimento de novos crimes.

2. Ficam salvaguardados os direitos de terceiro que não tenham concorrido nem tirado vantagem de utilização dos objectos de que sejam proprietários.

3. O tribunal fixará o destino dos objectos declarados perdidos sempre que a lei o não fizer.

ARTIGO 83º
Perda de vantagens consequência do crime

Todas as coisas, direitos ou vantagens adquiridas em consequência da prática de um crime, de forma directa ou indirecta, serão declarados perdidos a favor do Estado.

ARTIGO 84º
Indemnização pelos danos causados

1. A indemnização de perdas e danos emergentes de um crime é obrigatório e officiosamente decretada pelo tribunal.

2. Os pressupostos e o cálculo da indemnização regulam-se pelas normas de direito civil substantivo.

3. O responsável pela indemnização pode efectuar transacção da mesma dando disso conhecimento ao tribunal, sob pena de ineficácia do acto.

TÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL

CAPÍTULO I
EXTINÇÃO DO DIREITO DE QUEIXA

ARTIGO 85º
Prazo para o exercício do direito de queixa

1. Quando o procedimento criminal depender de queixa esta deve ser apresentada nos seis meses após o titular ter tomado conhecimento do facto, sob pena de extinção do direito de queixa.

2. Se no decurso desse prazo, vier a falecer o titular do direito ou a ficar incapaz, sem o exercer, inicia-se nova contagem de prazo, a partir da morte ou da data da incapacidade.

3. O prazo conta-se autonomamente para cada um dos vários titulares da queixa.

ARTIGO 86º
O direito de queixa na comparticipação

Se o direito de queixa tiver de ser exercido contra vários comparticipantes num crime, o não exercício tempestivo da queixa

relativamente a um deles extingue o procedimento criminal em relação aos outros, mesmo que contra estes tenha sido temporariamente exercido aquele direito.

CAPÍTULO II PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

ARTIGO 87º Prazos de prescrição

1. O procedimento criminal extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do crime tiverem decorrido os seguintes prazos:

- a) Vinte anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a dez anos;
- b) Quinze anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a cinco anos, mas que não exceda dez anos;
- c) Sete anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a um ano, mas que não exceda cinco anos;
- d) Três anos, nos restantes casos.

2. Quando a lei estabelecer para qualquer crime, em alternativa, pena de prisão ou de multa, só a primeira é considerada para efeito da fixação do prazo de prescrição do respectivo procedimento criminal.

ARTIGO 88º Contagem do prazo

1. O prazo de prescrição do procedimento criminal corre desde o dia em que o facto se tiver consumado ou desde o dia do último acto de execução quando se tratar de crime não consumado, crime continuado ou crime habitual.

2. Nos crimes permanentes o prazo de prescrição conta-se desde o dia em que cessar a consumação.

3. No caso de cumplicidade atender-se-á ao facto do autor.

ARTIGO 89º Suspensão da prescrição

1. A prescrição do procedimento criminal suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que:

- a) O procedimento criminal não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal ou de sentença a proferir por tribunal não penal, ou por efeito da devolução de uma questão prejudicial a juízo não penal;
- b) O delinquento cumprir, no estrangeiro, pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

2. A prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.

CAPÍTULO III

PRESCRIÇÃO DAS PENAS E DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

ARTIGO 90º Prazos de prescrição das penas

1. As penas prescrevem nos seguintes prazos:

- a) Vinte e cinco anos, se forem superiores a dez anos de prisão;
- b) Vinte anos, se forem superiores a cinco anos de prisão, mas não ultrapassarem os dez anos;
- c) Doze anos, se forem superiores a dois anos de prisão, mas não ultrapassem os cinco anos;
- d) Cinco anos, nas restantes penas de prisão;
- e) Três anos, nas penas de multa.

2. O prazo de prescrição das penas conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão que a aplicar.

ARTIGO 91º

Prescrição das penas acessórias

A prescrição das penas acessórias fica sujeita ao regime da prescrição da pena principal de que for dependente.

ARTIGO 92º

Prazos de prescrição das medidas de segurança

1. As medidas de segurança prescrevem nos seguintes prazos:

- a) Quinze anos, se privativas de liberdade;
- b) Cinco anos, se não privativas de liberdade;
- c) Dois anos, nos casos restantes.

2. É correspondentemente aplicável o que dispõe o artº 89º nº 2.

ARTIGO 93º

Suspensão de prescrição

1. A prescrição das penas e das medidas de segurança suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que:

- a) Por força da lei, a execução não puder começar ou continuar;
- b) Após a evasão do condenado de estabelecimento prisional ou de internamento em que cumpre a sanção, enquanto não for recapturado;
- c) O condenado estiver a cumprir outra pena ou medida de segurança privativas de liberdade;
- d) Perdurar a dilação do pagamento da multa;
- e) O condenado estiver temporariamente impedido de prestar o trabalho social.

2. A prescrição volta a cessar a partir do dia em que cessa a causa da suspensão.

**CAPÍTULO IV
OUTRAS CAUSAS DE EXTINÇÃO**

**ARTIGO 94º
Outras causas**

Para além dos casos especialmente previstos na lei, a responsabilidade criminal extingue-se ainda pela morte, pela amnistia, pelo perdão genérico e pelo indulto.

**ARTIGO 95º
Morte do agente**

A morte do agente extingue o procedimento criminal como sanção criminal que lhe tenha sido aplicada.

**ARTIGO 96º
Amnistia**

1. A amnistia extingue o procedimento criminal e faz cessar a execução da sanção ainda não cumprida na totalidade, bem como os seus efeitos e as penas acessórias na medida em que for possível.

2. A amnistia não prejudica a indemnização de perdas e danos que for devida.

3. A amnistia pode ser aplicável sob condição.

4. Regra geral, a amnistia não aproveita aos reinventores ou delinquentes com especial tendência criminosa.

**ARTIGO 97º
Amnistia e concurso de crimes**

Salvo disposição em contrário, a amnistia é aplicada a cada um dos crimes a que foi concedida.

**ARTIGO 98º
Perdão genérico**

1. O perdão genérico extingue, total ou parcialmente a pena.

2. O perdão genérico, em caso de cúmulo jurídico, incide sobre a pena única, salvo disposição em contrário.

**ARTIGO 99º
Indulto**

1. O indulto extingue a pena, no todo ou em parte, ou substitui-a por outra prevista na lei e mais favorável ao condenado.

2. É correspondentemente aplicável o que dispõe o artº 95º, nº 2 e nº 4.

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PAZ, A HUMANIDADE E A LIBERDADE**

**ARTIGO 100º
Incitamento a guerra**

1. Quem, por qualquer meio, pública e repetidamente, incitar ao ódio contra uma raça, um povo ou uma nação, com intenção de provocar uma guerra ou de impedir a convivência pacífica entre

as diversas raças, povos ou nações, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2. Na mesma pena incorre quem aliciar ou recrutar cidadãos guineenses para, ao serviço de grupo ou potência estrangeira, efectuar uma guerra contra um Estado ou para derrubar o Governo legítimo doutro Estado por meios violentos.

**ARTIGO 101º
Genocídio**

1. Quem, com intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, praticar:

- a) Homicídio ou ofensa à integridade física grave de elementos do grupo;
- b) Por qualquer meio, actos que impeçam à procriação ou o nascimento no grupo;
- c) Separação por meios violentos de elementos do grupo para outro grupo;
- d) Subjeição do grupo a condições de existência ou a tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, susceptíveis de virem a provocar a sua destruição, total ou parcial;
- e) Confisco ou apreensão generalizada dos bens propriedade dos elementos do grupo;
- f) Proibição de determinadas actividades comerciais, industriais ou profissionais aos elementos do grupo;
- g) Difusão de epidemia susceptível de causar a morte ou ofensas graves à integridade física de elementos do grupo;
- h) Proibição, omissão ou impedimento por qualquer meio a que seja prestada assistência humanitária aos elementos do grupo, adequada a combater situações de epidemia ou de grave carência alimentar;

é punido com pena de prisão de dez a vinte e cinco anos.

2. Quem, pública e directamente, incitar à prática de algumas das acções anteriormente descritas é punido com pena de prisão de um a dez anos.

**ARTIGO 102º
Deserliminação racial**

1. Quem:

- a) Fundar ou constituir organização ou desenvolver actividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência raciais, ou que a encorajem, ou
- b) Participar na organização ou nas actividades referidas na alínea anterior ou lhes prestar assistência, incluindo o seu financiamento;

é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2. Quem, em reunião pública, por escrito destinado à divulgação ou através de qualquer meio de comunicação social, com a

intenção de incitar à discriminação racial ou de a encorajar, provocar actos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça ou origem étnica, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

ARTIGO 103º

Actos contra a liberdade humana

1. Quem, tendo por função a prevenção, a investigação, a decisão, relativamente a qualquer tipo de infracção, a execução das respectivas sanções ou a protecção, guarda ou vigilância de pessoas detidas ou presas:

- a) A torturar ou tratar de forma cruel, degradante ou desumana;
- b) A castigar por acto cometido ou supostamente cometido por ela ou por outra pessoa;
- c) A intimidar ou para intimidar outra pessoa, ou
- d) Obter dela ou de outra pessoa confissão, depoimento, declaração ou informação;

é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2. Na mesma pena incorre quem, por sua iniciativa, por ordem de superior ou de acordo com a entidade competente para exercer a função referida no número anterior, assumir o desempenho dessa função praticando qualquer dos actos aí descritos.

3. Considera-se tortura, tratamento cruel, degradante ou desumano o acto que consista em infringir sofrimento físico ou psicológico agudo, dor física ou psicológica grave ou no emprego de produtos químicos, drogas ou outros meios, naturais ou artificiais, com intenção de perturbar a capacidade de determinação ou a livre manifestação de vontade da vítima.

4. O disposto no número anterior não abrange as consequências limitativas da liberdade de determinação decorrentes da normal execução das sanções ou medidas previstas no nº 1.

ARTIGO 104º

Agravação

1. Quem, nos termos e condições referidas no ARTIGO anterior:

- a) Produzir ofensa grave à integridade física;
- b) Empregar meios ou métodos de tortura particularmente graves, designadamente espancamento, electrochoque, simulacro de execução, substâncias alucinatórias, abuso sexual ou ameaça sobre familiares;
- c) Praticar tais actos como forma de impedir ou dificultar a livre exercício de direitos políticos ou sindicais constitucionalmente consagrados;
- d) Praticar habitualmente os actos referidos no ARTIGO anterior.

é punido com pena de prisão de quatro a quinze anos.

2. Se dos factos descritos neste ARTIGO ou no anterior resultar suicídio ou morte da vítima, o agente é punido com pena de prisão de cinco a vinte anos.

ARTIGO 105º

Omissão de denúncia

1. O superior hierárquico que, tendo conhecimento da prática, por subordinado, de alguns dos factos descritos nos arts 103º e 104º, não fizer a denúncia nos três dias imediatos ao conhecimento do facto, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2. Todo aquele a quem, por razões profissionais e oficialmente, for dado conhecimento da prática de factos descritos nos arts 103º e 104º e não comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou efectuar a respectiva denúncia, é punido com a pena prevista no número anterior especialmente atenuada.

ARTIGO 106º

Escravidura

1. Quem, por qualquer meio, colocar outro ser humano na situação de escravo, se servir dele nessa condição ou, para manter a referida situação, o ceder ou receber doutra pessoa, é punido com pena de prisão de cinco a quinze anos.

2. Se os actos referidos no número anterior foram praticados:

- a) Como forma de facilitar a exploração ou o uso sexual da vítima, pelo próprio agente ou por terceiro;
- b) Sendo a vítima menor de dezasseis anos de idade, ou
- c) Desempenhando o agente o cargo que lhe confira autoridade pública ou religiosa perante um grupo, região ou totalidade do país.

o agente é punido com pena de prisão de cinco a vinte anos

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA AS PESSOAS

CAPÍTULO I

CONTRA A VIDA

ARTIGO 107º

Homicídio

Quem tirar a vida a outra pessoa é punido com pena de prisão de oito a dezoito anos.

ARTIGO 108º

Homicídio agravado

Se no caso concreto, a morte for:

- a) Relativa a alguém cuja função social ou o tipo de relação existente entre a vítima e o agente acentuam de forma especial e altamente significativa o desvalor da acção;
- b) Resultante de um modo de preparação ou de execução do acto ou de meios utilizados que revalem um especial e elevado grau de ilicitude;

e) Determinada por motivos ou por finalidade que patenteiam um especial aumento da culpa do agente;

este é punido com pena de prisão de doze a vinte e cinco anos.

ARTIGO 109º Incitamento ao suicídio

1. Quem incitar outra pessoa a suicidar-se, ou lhe prestar ajuda para esse fim, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, se o suicídio vier efectivamente a ser tentado ou a consumar-se.

2. Quem, por qualquer forma adequada e repetidamente fizer a apologia pública de suicídio, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

ARTIGO 110º Infanticídio

1. A mãe, o pai ou os avós que, durante o primeiro mês de vida do filho ou do neto, lhe tirarem a vida por este ter nascido com manifesta deficiência física ou doença, ou compreensivelmente influenciados por usos e costumes que vigorarem no grupo étnico a que pertencam, são punidos com pena de prisão de dois a oito anos se tais circunstâncias revelarem uma diminuição acentuada da culpa.

2. A mãe que tirar a vida do filho durante o parto, ou logo após este e ainda sob a sua influência perturbadora, é punida com pena de prisão de um a quatro anos, se o fizer como forma de encobrir a desonra ou vergonha social.

ARTIGO 111º Homicídio negligente

1. Quem, por negligência, tirar a vida a outra pessoa, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. Nos casos em que o agente actuar com negligência grosseira é punido com pena de prisão até quatro anos.

ARTIGO 112º Aborto

1. Quem provocar aborto em mulher grávida contra a sua consentimento, se for possível obtê-lo, é punido com pena de prisão de três a dez anos.

2. Quem efectuar aborto fora das instalações clínicas, adequadas ou sem que para tal se encontre profissionalmente habilitado é punido com pena de prisão de dois a seis anos, independentemente do resultado.

3. A mulher grávida que consentir no aborto nas condições descritas no número anterior é aplicada a pena de prisão ai

referida, especialmente atenuada se a conduta tiver por objectivo ocultar a desonra.

ARTIGO 113º Abandono ou exposição

1. Quem, intencionalmente, colocar em perigo a vida de outra pessoa:

- a) Expondo-a em lugar que a sujeite a uma situação de que ela só por si, não possa defender-se, ou
- b) Abandonando-a sem defesa, em razão da idade, deficiência física ou doença, sempre que ao agente coubesse o dever de a guardar, vigiar ou assistir;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2. Se do facto resultar:

- a) Uma ofensa grave para a integridade física, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos;
- b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de quatro a doze anos.

CAPÍTULO II CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA

ARTIGO 114º Ofensas corporais simples

1. Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 115º Ofensas corporais graves

1. Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa com a intenção de:

- a) A privar de importante órgão ou membro;
- b) A desfigurar grave e permanentemente;
- c) Lhe afectar a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais, ou de procriação de maneira grave e duradoura ou definitivamente;
- d) Lhe provocar doença permanente ou anomalia psíquica incurável, ou
- e) Lhe criar perigo para a vida;

é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

2. As intervenções e outros tratamentos médicos feitos por quem se encontra profissionalmente habilitado não se consideram ofensas corporais; porém, da violação das *legis artis* resultar um perigo para o corpo, a saúde ou a vida do paciente, o agente será punido com prisão de seis meses a três anos.

ARTIGO 116º

Agravação pelo resultado

1. Quem, querendo não só ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa:

- a) Lhe causar a morte por negligência é punido com pena de prisão de um a cinco anos;
- b) Lhe causar as ofensas previstas no artº 115º é punido com pena de prisão até quatro anos.

2. Quem, querendo causar a outra pessoa alguma das ofensas previstas no artº 115º é punido com pena de prisão de dois a dez anos, se por negligência, lhe vier a produzir a morte.

ARTIGO 117º

Ofensas privilegiadas

Quem, habilitada para cêta e devidamente autorizado, efectuar a circuncisão ou excisão sem proceder com cuidados adequados para evitar que se produzam os efeitos previstos no nº 1 do artº 115º ou a morte da vítima, e estes sobrevierem, é punido, respectivamente, com pena de prisão até três anos e de um a cinco anos.

ARTIGO 118º

Ofensas corporais negligentes

1. Quem, por negligência, ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

2. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 119º

Ofensas corporais recíprocas

1. Quando duas pessoas se ofenderem, recíprocamente, no corpo ou na saúde, não agindo nenhuma delas em legítima defesa e não ocorrendo nenhum dos efeitos previstos no artº 144º nem a morte de algum dos intervenientes, são punidos com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

2. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 120º

Participação em rixa

1. Quem intervir ou tomar parte em rixa de dois ou mais pessoas, donde resulte morte ou ofensa corporal grave, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

2. A participação em rixa não é possível quando for determinada por motivo não censurável, nomeadamente quando visar reagir contra um ataque, defender outrem ou separar os contendores.

ARTIGO 121º

Ofensas corporais por meio de substâncias venenosas

1. Quem ofender o corpo ou a saúde de outrem ministrando-lhe substâncias venenosas ou prejudiciais à saúde física ou psíquica é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2. Se sobrevier alguma das consequências previstas no artº 114º ou a morte da vítima, o agente é punido, respectivamente, com pena de prisão de um a oito anos e de dois a dez anos.

CAPÍTULO III

CONTRA A LIBERDADE PESSOAL

ARTIGO 122º

Ameaças

1. Quem ameaçar outra pessoa com a prática de um crime de forma a que lhe provoque medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

2. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 123º

Coacção

1. Quem, por meio de violência ou de ameaça que não constitua crime, constranger outra pessoa a uma omissão ou a suportar uma actividade, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. Se a coacção for realizada mediante a ameaça de um crime ou por funcionário abusando grosseiramente das suas funções a pena é de prisão até três anos.

3. A tentativa é punível.

ARTIGO 124º

Sequestro

1. Quem, fora dos casos previstos na lei processual penal, detiver, prender, mantiver presa ou detida outra pessoa, ou de qualquer outra forma a privar da liberdade é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. A pena aplicável é de dois a oito anos de prisão se a privação da liberdade:

- a) Durar mais de setenta e duas horas;
- b) For efectuada por meio de ofensa à integridade física, tortura ou qualquer outro tratamento cruel, degradante ou desumano;
- c) Vier a causar, por negligência do agente, a morte da vítima ou tiver como resultado o suicídio desta;
- d) Respeitar a autoridade pública, religiosa ou política.

ARTIGO 125º

Rapto

1. Quem por qualquer meio, raptar outra pessoa para obter do próprio ou de terceiro um resgate, a prática ou omissão de um

facto ou a suportar uma actividade, é punido com prisão de dois a dez anos

2. A pena aplicável é de três a doze anos de prisão se o rapto for efectuado com violência ou se verificar alguma das circunstâncias previstas no artº 124º, nº 2, alíneas b) e c).

CAPÍTULO IV CONTRA A HONRA

ARTIGO 126º Difamação e injúrias

1. Quem, publicamente e na ausência da vítima, de viva voz, ou por qualquer outro meio de comunicação, imputar a outra pessoa um facto ou emitir um juízo ofensivo da sua honra e consideração, ou transmitir essa imputação ou juízo a terceiros se não tiver sido produzida pelo agente, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

2. Quem, na presença da vítima, proferir palavras, praticar ou lhe imputar qualquer outro facto lesivo da sua honra e consideração, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa.

3. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 127º Agravação

1. Se os factos descritos no ARTIGO anterior forem praticados:

- a) Por meio de órgão de comunicação social;
- b) Contra quem desempenhar funções públicas, religiosas ou políticas, no exercício dessas funções e por causa delas;

o agente é punido com pena prevista nesse artigo agravada de um terço no seu limite máximo.

2. A agravação será de metade do limite máximo se ocorrerem cumulativamente as circunstâncias referidas no número anterior.

ARTIGO 128º Prova da verdade dos factos

Tratando-se de imputação de factos, se o agente provar a verdade dos mesmos, a conduta não será punível.

ARTIGO 129º Injúrias discriminatórias

1. Se a injúria consistir em expressões ou considerações que visem discriminar a vítima por causa da raça, religião ou etnia, ofendendo-a na sua honra e consideração, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou multa.

2. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 130º Ofensa ao prestígio de pessoa colectiva ou equiparada

1. A prática dos factos descritos no artº 126º e a difusão de factos inverídicos susceptíveis de abalar a credibilidade, confiança

ou prestígio devidos às pessoas colectivas ou quaisquer outras instituições sociais, é punida com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa.

2. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 131º Ofensa à memória de pessoa falecida

1. Quem, por qualquer forma, ofender gravemente a memória de pessoa falecida, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no artº 127º.

3. O procedimento criminal depende sempre de queixa.

ARTIGO 132º Publicidade da sentença

Sempre que os crimes previstos nesta secção tenham sido praticados com recurso a órgãos de comunicação social o tribunal determinará a publicidade de sentença condenatória pelo mesmo órgão de comunicação, sob pena de desobediência.

CAPÍTULO V CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

ARTIGO 133º Violação

1. Quem, através de violência, ameaça grave ou qualquer outra forma de coacção, mantiver cópula com mulher ou a constranger à ter com terceiro, é punido com pena de prisão de três a doze anos.

2. Na mesma pena incorre quem, por alguma das formas descritas no ARTIGO anterior, praticar qualquer outro acto sexual significativo com homem ou mulher ou obrigar a que o tenha com terceiro.

3. Nos casos em que a pouca idade, a inexperiência da vida, a afectação por anomalia psíquica ou a diminuição física ou psíquica, temporária ou permanente da vítima tenha sido aproveitada pelo agente para mais facilmente praticar os factos descritos nos números anteriores a pena aplicável será agravada de um terço no limite máximo.

4. Se a vítima, pelo seu comportamento, tiver contribuído de forma sensível para o facto, a pena é atenuada especialmente.

ARTIGO 134º Abuso sexual

1. Quem praticar cópula com mulher com mais de 12 e menos de 16 anos de idade aproveitando-se da sua inexperiência ou, independentemente da idade, se aproveitar do facto de a vítima sofrer de anomalia psíquica ou se encontrar diminuída física ou psiquicamente, temporária ou permanentemente, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

2. Se o agente tiver acto sexual significativo com homem ou mulher, de idade superior a 12 anos, aproveitando-se de alguma

das circunstâncias descritas no número anterior, é punida com pena de prisão de um a cinco anos.

3. Se o agente, sem recurso à violência, ameaça grave ou coacção, tiver cópula ou acto sexual significativo com pessoa de sexo feminino ou este último com pessoa do sexo masculino, de 12 anos ou menos de idade, presume-se, até ser fundamentadamente posto em causa, que se aproveitou da incapacidade de determinação sexual da vítima sendo o agente punido com pena de prisão de dois a dez anos.

ARTIGO 135º Exibicionismo sexual

1. Quem, publicamente, importunar outra pessoa com a prática de actos de carácter sexual, é punido com pena de prisão até três anos ou multa.

2. Na mesma pena incorre quem praticar acto sexual de relevo ou cópula perante outra pessoa, contra a vontade desta e mesmo que em privado.

3. A tentativa é punível.

ARTIGO 136º Exploração de actividade sexual de terceiro

1. Quem, com intenção lucrativa ou fazendo disso modo de vida, fomentar, facilitar ou de qualquer modo contribuir para que outra pessoa exerça a prostituição ou pratique actos sexuais de relevo é punido com pena de prisão até três anos ou pena de multa.

2. Se o agente se aproveitar da alguma das circunstâncias seguintes:

- a) Exploração de situação de abandono ou de necessidade económica da vítima;
- b) Exercendo violência, ameaça grave ou coacção sobre a vítima, ou
- c) Deslocando a vítima para país estrangeiro;

é punido com pena de prisão de dois a dez anos.

3. A tentativa, no caso do nº 1, é punível.

ARTIGO 137º Agravação

1. As penas previstas nos artºs 133º e 134º são agravadas de um terço, nos seus limites, se:

- a) A vítima estiver numa situação de dependência familiar, subordinação hierárquica ou sob vigilância ou confiado à guarda do agente;
- b) O agente tiver transmitido à vítima doença venérea, sífilítica ou a síndrome de imunodeficiência adquirida;

c) Em consequência dos factos a vítima tentar ou consumar o suicídio ou resultar a morte.

2. Concorrerem mais do que uma das circunstâncias anteriores só a primeira releva como agravante modificativa e as demais serão valoradas na determinação da pena concreta.

ARTIGO 138º Procedimento criminal

1. O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artºs 133º, 134º e 135º depende de queixa, salvo quando resulta a morte ou suicídio da vítima.

2. Se o agente do crime for o único titular do direito de queixa compete ao Ministério Público decidir do seu exercício, atento o interesse da vítima e ouvida esta.

CAPÍTULO VI CONTRA A VIDA PRIVADA

ARTIGO 139º Violação de domicílio

1. Quem, sem consentimento, se introduzir na habitação de outra pessoa ou, autorizado a entrar, nela permanecer depois de intimado a retirar-se é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

2. Se o agente, para mais facilmente cometer crime, se aproveitar da noite, do facto de a habitação se situar em lugar ermo, de serem três ou mais pessoas a praticar o facto, utilizar arma, usar de violência ou ameaça de violência ou actuar por meio de escalamento, arrombamento ou chave falsa, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

3. Se existem pessoas no interior da habitação quando o agente cometer o crime é aplicável a mesma pena do número anterior que será agravada de um terço do limite máximo se ocorrer, simultaneamente, alguma das circunstâncias referidas.

4. A tentativa é punível.

ARTIGO 140º Introdução noutras lugares vedados ao público

1. Quem, nas circunstâncias descritas no nº 1 do ARTIGO anterior, entrar ou permanecer em qualquer lugar fechado ou vedado e não livremente acessível ao público, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa.

2. Se se verificar alguma das circunstâncias referidas no artº 139º, nº 2, o agente é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

3. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 141º Violação de correspondência ou de telecomunicações

1. Quem, sem consentimento ou fora dos casos permitidos por lei, abrir correspondência, abrir encomenda, carta ou qualquer outro escrito destinado a outra pessoa, ou tomar conhecimento do seu conteúdo, ou impedir que seja recebida pelo seu destinatário, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

2. Na mesma pena incorre quem, nas mesmas circunstâncias, se ultronear ou tomar conhecimento do conteúdo de comunicação telefónica, telegráfica ou por qualquer outro meio de telecomunicação.

3. Quem divulgar o conteúdo de cartas, encomendas, escritos fechados, telefonemas ou outras comunicações referidas nos números anteriores é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa, ainda que tenha tido conhecimento desse conteúdo de forma lícita.

4. Se o agente que proceder à divulgação tiver praticado alguns dos factos descritos no nº 1 e nº 2 como meio de adquirir o referido conhecimento do conteúdo que divulgar, é punido, por ambas as condutas, com pena de prisão até dezoito meses ou com pena multa.

5. Se os factos descritos nos números anteriores foram praticadas por funcionário de serviços dos correios, telégrafos, telefones ou telecomunicações as penas aplicáveis são elevadas de um terço nos seus limites.

6. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 142º
Violação de segredo

1. Quem, sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha tido conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte, é punido com pena de prisão até um ano ou pena de multa.

2. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 143º
Devassa da vida privada

1. Quem, por qualquer meio mesmo lícito, tomar conhecimento de factos relativos à intimidade da vida privada de outra pessoa e os divulgar publicamente sem justa causa, é punido com pena de prisão até três meses ou multa.

2. O procedimento criminal depende de queixa.

CAPÍTULO VII
DIVERSOS

ARTIGO 144º
Omissão de auxílio

1. Quem, em caso de grave necessidade de outra pessoa que se encontrar em perigo de vida, deixar de a socorrer directamente ou por intermédio de terceiros, quando o pudesse fazer sem qualquer risco pessoal grave, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

2. Se o agente for médico ou profissional de saúde é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

3. No caso previsto no número anterior, acessoriamente, poderá ser decretada a suspensão da actividade profissional do agente por um período de tempo até um ano.

4. O procedimento criminal depende de queixa.

TÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÓNIO

CAPÍTULO I
CONTRA A PROPRIEDADE

ARTIGO 145º
Furto

1. Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outrem, subtrair coisa móvel alheia é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

ARTIGO 146º
Furto qualificado

1. Se:

- a) A coisa móvel alheia possuir elevado valor científico, artístico ou histórica, ou for importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico;
- b) A coisa móvel alheia for um veículo, transportada em veículo ou por passageiro de transportes colectivos, ou se encontrar no cais ou gare de embarque ou desembarque;
- c) A coisa móvel for cabeça de gado;
- d) A coisa móvel alheia estiver afecta ao culto religioso ou a veneração da memória dos mortos e se encontrar em lugar destinado ao culto ou em cemitério;
- e) A vítima ficar em situação económica difícil;
- f) O agente aproveitar a noite para mais facilmente se introduzir em habitação, estabelecimento comercial ou industrial, com a intenção de furtar;
- g) O agente usar chaves falsas, escalamesta ou arroubamento na concretização do seu desígnio;
- h) O agente se aproveitar da situação de especial debilidade da vítima de desastre, acidente ou calamidade pública;
- i) O agente fizer da prática de furtos modo de vida, ou
- j) O crime for praticado por três ou mais pessoas, incluindo o agente;

este é punido com pena de prisão até cinco anos.

2. Se ocorrer alguma das circunstâncias descritas no número anterior e a coisa furtada tiver um valor superior a dez vezes o salário correspondente à letra «Z» da Função Pública, o agente é punido com pena de prisão de seis meses a sete anos.

3. Se verificada alguma das circunstâncias descritas no nº 1 a coisa furtada tiver um valor superior a vinte vezes o salário correspondente à letra «Z» da Função Pública, o agente é punido com pena de prisão de um a dez anos.

4. Se, verificada alguma das circunstâncias descritas no n.º 1, o valor da coisa furtada for superior a quarenta vezes o salário correspondente à letra «Z» da Função Pública, o agente é punido com pena de prisão de dois a doze anos.

5. Se concorrerem mais do que uma das circunstâncias descritas no n.º 1 só é revelante como circunstância modificativa uma delas, sendo as demais ponderadas na determinação concreta da pena, se não puderem constituir crime autónomo.

6. Se o valor da coisa furtada for superior a um décimo do salário correspondente à letra «Z» da Função Pública, as circunstâncias descritas no número em funcionamento como agravantes de carácter geral.

ARTIGO 147.º

Abuso de confiança

1. Quem, ilegítimamente se apropriar de coisa móvel que lhe tenha sido entregue por título não translativo da propriedade é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

ARTIGO 148.º

Abuso de confiança qualificado

1. Se a coisa referida no ARTIGO anterior for de valor superior a dez vezes o salário correspondente a letra «Z» da Função Pública, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos.

2. Se a coisa referida tiver um valor vinte vezes superior ao salário correspondente à letra «Z» da Função Pública, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.

3. As penas previstas no art.º 147.º e nos números anteriores são agravadas de um terço no limite mínimo e máximo se o agente tiver recebido a coisa em depósito imposto por lei em razão de ofício, emprego ou profissão, ou na qualidade de tutor, curador ou depositário judicial.

ARTIGO 149.º

Arrependimento activo

Quando, após a prática dos crimes previstos nos art.ºs 145.º a 148.º e antes de iniciada a audiência de julgamento, o agente praticar actos que visem a restituição ou a reparação, integral ou parcial, dos prejuízos causados e demonstre um sincero arrependimento, a pena pode ser especialmente atenuada.

ARTIGO 150.º

Furto de uso

1. Quem utilizar automóvel ou outro veículo motorizado, aeronave, barco ou bicicleta, sem autorização de quem de direito, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

3. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 151.º

Roubo.

1. Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair, ou constranger a que lhe seja entregue, coisa móvel alheia, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física ou pondo-a na impossibilidade de resistir é punido com pena de prisão de um a dez anos.

2. Se o valor da coisa apropriada for superior a dez vezes o salário correspondente à letra «Z» da Função Pública ou se verificar alguma das circunstâncias previstas no art.º 146.º, n.º 1, o agente é punido com pena de prisão de dois a dez anos.

3. Se da conduta do agente resultar perigo para a vida da vítima ou lhe forem causadas ofensas à integridade física graves, o agente é punido com pena de prisão de dois a doze anos.

4. Se do facto vier a resultar a morte de outra pessoa, o agente é punido com pena de prisão de três a quinze anos.

ARTIGO 152.º

Violência após a subtração

Quem, surpreendido em flagrante delito de furto, actuar da forma descrita no ARTIGO anterior para conservar ou impedir a restituição das coisas apropriadas é punido com as penas de crime de roubo.

ARTIGO 153.º

Dano

1. Quem, total ou parcialmente, destruir, danificar, desfigurar ou tornar inutilizável coisa alheia é punido com pena de prisão até três anos ou multa.

2. A tentativa é punível.

3. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 154.º

Dano qualificado

1. Se a coisa danificada:

- a) Se destinar a uso e utilidade pública;
- b) Tiver um valor superior a dez vezes o salário correspondente à letra «Z» da Função Pública, ou
- c) Tiver um importante valor científico, artístico ou histórico ou possuir grande importância para o desenvolvimento tecnológico ou científico;
- d) Por meio de comunicação ou transporte de grande importância social;

o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2. Se:

- a) O agente agir com violência contra uma pessoa, com ameaça, com perigo iminente para a vida ou a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir, ou
- b) A coisa danificada tiver valor superior a vinte vezes o salário correspondente à letra «Z» da Função Pública;

o agente é punido com pena de prisão de dois a doze anos.

ARTIGO 155º

Dano involuntário

1. Quem, por negligência, praticar os factos descritos no artº 153º, é punido com pena de prisão até três meses ou com pena de multa.

2. Se o valor da coisa danificada for superior a vinte vezes o salário correspondente à letra «Z» da Função Pública, o agente é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa.

3. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 156º

Queimada fora da época

1. Quem efectuar queimada prematura fora dos meses de Novembro e Dezembro, de que resulte a destruição de floresta, plantação ou culturas é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa.

2. Quem efectuar queimada nos meses de Novembro ou Dezembro e por negligência provocar os factos descritos no número anterior é punido com prisão até um ano ou com pena de multa.

ARTIGO 157º

Queimada intencional

Quem, independentemente da época do ano, utilizar o fogo para a produção de carvão, na extração de mel, para caçar, para abrir caminho ou por qualquer outro motivo fizer queimada provocando incêndio de que resulte a destruição de floresta, plantações ou culturas é punido com prisão até cinco anos.

ARTIGO 158º

Agravação

Se os factos descritos no ARTIGO anterior forem relativos a parques nacionais, florestas estabelecidas ou sob a protecção o agente é punido com pena de prisão de um a seis anos.

ARTIGO 159º

Incêndio qualificado

1. Quem, querendo provocar incêndio em casa, edifício, estabelecimento, meio de transporte, floresta, seara ou qualquer outro bem e, desta maneira, criar perigo de vida, integridade física

ou bens patrimoniais de valor superior a cem vezes o salário correspondente à letra «Z» da Função Pública é punido com prisão de dois a dez anos.

2. Se a conduta descrita no número anterior for praticada por negligência o agente com pena de prisão de um a cinco anos.

3. Se apenas o perigo referido no número um for criado por negligência o agente é punido com pena de prisão de um a seis anos.

ARTIGO 160º

Usurpação de coisa imóvel

1. Quem, por meio de violência ou ameaça grave sobre outra pessoa, invadir ou ocupar coisa imóvel alheia, ou, pelos mesmos meios, aí pretender continuar depois de intimado a retirar-se, com intenção de exercer direito de propriedade, posse, uso ou servidão não lutejados por lei, sentença, contrato ou acto administrativo, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. Se o meio empregue constituir crime punível com pena superior à referida no ARTIGO anterior será essa pena aplicável.

3. A tentativa é punível.

4. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 161º

Alteração de marcos

1. Quem, com intenção de apropriação, total ou parcial, de coisa imóvel alheia, para si ou para outra pessoa, arrancar ou alterar marco ou qualquer outro sinal destinado a estabelecer limites de propriedades é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa.

2. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 162º

Procedimento criminal

No caso dos artºs 145º, 147º e 151º, o procedimento criminal depende de queixa se o proprietário da coisa for cônjuge, ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao 2º grau.

ARTIGO 163º

Arrombamento, Escalamento e chaves falsas

1. É arrombamento o rompimento, fractura ou destruição, no todo ou em parte, de dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, de casa ou de lugar fechado dela dependente.

2. É escalamento a introdução em casa ou em lugar fechado dele dependente, por local não destinado normalmente à entrada

ou por qualquer dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada ou a passagem.

3. São chaves falsas:

- a) As imitadas, contrafeitas ou alteradas;
- b) As verdadeiras quando, fortuita ou sub-repticiamente, estiverem fora do poder de quem tiver o direito de as usar;
- c) As falsas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

CAPÍTULO II CONTRA O PATRIMÓNIO EM GERAL

ARTIGO 164º

Burla

1. Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, por meio de erro ou engano sobre factos que essencialmente provoquem determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

3. É correspondentemente aplicável o disposto no artº 149º.

ARTIGO 165º

Burla qualificada

1. Se:

- a) O prejuízo causado for de valor superior a vinte vezes o salário correspondente à letra «Z» da Função Pública;
- b) O agente fizer modo de vida da prática da burla; ou
- c) A pessoa prejudicada ficar em difícil situação económica;

o agente é punido com pena de prisão de um a dez anos.

2. É correspondentemente aplicável o que dispõe a artº 149º.

ARTIGO 166º

Extorsão

1. Quem, com intenção de conseguir para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, constranger outra pessoa, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, a uma disposição patrimonial que acarrete, para ela ou para outrem, prejuízo, é punido com pena de prisão de um a seis anos.

2. Se se verificarem os pressupostos consagrados no artº 151º, nº 2, nº 3 e nº 4, a conduta do agente é punido com penas aí previstas.

ARTIGO 167º

Receptação

1. Quem, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, vantagem patrimonial, dissimular coisa que foi obtida por outrem mediante crime contra o património, a receber, a empenhar, a adquirir por qualquer título, a deixar, conservar, transmitir ou contribuir para a transmitir, ou de qualquer outra forma assegurar, para si ou para outra pessoa, a sua posse ou o valor ou produto directamente dela resultantes, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2. Se:

- a) O agente fizer de receptação modo de vida, ou a pratique habitualmente;
- b) Os bens, valores ou produtos tiverem um valor superior a dez vezes o salário correspondente à letra «Z» da Função Pública;

é punido com pena de prisão de dois a doze anos.

ARTIGO 168º

Receptação atenuada

Quem, sem previamente se ter assegurado da sua legítima proveniência, adquirir ou receber, a qualquer título, coisa que, pela sua natureza ou pela sua qualidade de quem a detém ou lhe oferece, ou pelo montante do preço ou condições de venda, ou oferta, faz suspeitar a uma pessoa medianamente diligente que provém de condutas criminosas contra o património de outra pessoa, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

ARTIGO 169º

Ajuda ao criminoso

Quem, após a prática de um crime contra o património, ajudar o agente do crime a aproveitar-se da coisa assim obtida ou de benefício directamente resultante da coisa apropriada, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

ARTIGO 170º

Administração danosa

1. Quem estiver encarregado de dispor ou de administrar interesses, serviços ou bens patrimoniais alheios, mesmo sendo sócio da sociedade ou pessoa colectiva a que pertençam esses bens, interesses ou serviços, e por ter infringido intencionalmente as regras de controle e de gestão ou por ter actuado com grave violação os deveres inerentes a função causar dano patrimonial economicamente significativo, é punido com prisão até cinco anos.

2. Se os bens, interesses ou serviços pertencerem ao Estado, a pessoa colectiva de utilidade pública, a uma cooperativa ou associação popular a pena aplicável é de seis meses a seis anos de prisão.

3. As mesmas penas são aplicáveis a quem se apropriar ou permitir que se apropriem ilegalmente de coisas de que apenas podiam dispor no âmbito e com as finalidades próprias de quem administra património alheio.

ARTIGO 171º Administração abusiva

1. Quem, estando nas condições descritas no nº 1 do ARTIGO anterior, causar grave dano patrimonial por não agir com diligência a que segundo as circunstâncias estava obrigado e de que era capaz é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

2. Se a situação for relativa a bens ou coisas pertencentes ao Estado, pessoa colectiva de utilidade Pública, cooperativa ou associação popular a pena aplicável é agravada de metade no seu limite máximo.

3. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 172º Falência ou insolvência intencional

1. Quem, por qualquer meio, conduzir uma sociedade à situação de falência ou se coligar na situação de insolvente, com intenção de prejudicar os credores, se a falência ou insolvência for declarada, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2. Se os factos descritos no número anterior, respeitarem a empresas públicas ou cooperativas a pena é agravada de um terço nos seus limites.

ARTIGO 173º Falência ou insolvência negligente

Quem provocar falência ou insolvência por grave usureira ou imprudência, prodigalidade ou despesas manifestamente exageradas, ou grave negligência no exercício da sua actividade, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa, se a falência ou insolvência forem declaradas.

CAPÍTULO III CONTRA A ECONOMIA NACIONAL

ARTIGO 174º Fraude fiscal

1. Quem, para não pagar ou permitir a terceiro que não pague, total ou parcialmente, qualquer imposto, taxa ou outra obrigação pecuniária fiscal devida ao Estado:

- Não declarando os factos sujeitos a tributação ou os necessários à sua liquidação;
- Declarar incorrectamente os factos em que se funda a tributação; ou
- Impedir por qualquer meio ou sofrer os elementos necessários a uma correcta fiscalização da actividade ou factos sujeitos à tributação;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos:

2. Se a quantia devida e não paga por agente ter actuado nos termos descritos no nº anterior for superior a dez vezes o valor do salário correspondente à letra «Z» da Função Pública, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.

ARTIGO 175º Perturbação de acto público

Quem, com intenção de impedir ou prejudicar os resultados de arrematação judicial ou contra arrematação ou concurso públicos, conseguir, por meio de dávida, promessa, violência ou ameaça, que alguém não lance ou não concorra ou que, embora lançando e arrematando, o faça em condições de falta de liberdade na prática daqueles actos, é punido com prisão até três anos ou com pena de multa.

ARTIGO 176º Contrafacção de moeda

1. Quem praticar contrafacção de moeda ou depreciar moeda metálica legítima, com intenção de a pôr em circulação como verdadeira é punido com prisão de três a doze anos.

2. Se o agente além de praticar os factos descritos no número anterior, colocar efectivamente a moeda em circulação a pena é agravada de um terço no seu valor máximo.

3. Quem, por acordo com o fiscalizador, expuser à venda, puser em circulação ou por qualquer outro meio difundir a moeda referida no nº 1, é punido com pena de prisão de três a doze anos.

ARTIGO 177º Passagem de moeda falsa

Quem, fora dos casos previstos no nº 3 do artº anterior, adquirir para pôr em circulação ou puser efectivamente em circulação, vender ou por qualquer meio difundir a moeda contrafeita ou depreciada, como se de verdadeira se tratasse, é punido com pena de prisão de um a seis anos.

ARTIGO 178º Contrafacção de valores selados

1. Quem, para os vender, utilizar ou por qualquer outro modo os puser em circulação como legítimos, praticar contrafacção ou falsificação de valores selados ou timbrados cujo fabrico e fornecimento pertença exclusivamente ao Estado Guineense, é punido com prisão de dois a oito anos.

2. Quem praticar os factos descritos no número anterior relativamente a estampilhas postais em uso pelos Correios da Guiné-Bissau é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

3. Quem utilizar os valores selados ou timbrados ou as estampilhas fiscais com as características referidas nos números anteriores é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

4. A tentativa é punível.

ARTIGO 178º

Contrafacção de selos, cunhos, marcas ou chancelas

1. Quem, com intenção de os empregar como autênticos ou intactos, adquirir, controlar ou falsificar selos, cunhos, marcas ou chancelas de qualquer autoridade ou repartição pública é punido com pena de prisão de um a seis anos.

2. Quem utilizar os objectos referidos no número anterior sabendo-os falsificados ou sem autorização de quem de direito, para causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, é punido com prisão até três anos ou pena de multa.

3. Se quem utilizar os referidos objectos for o próprio falsificador a pena do nº 1 será agravada de um terço no limite máximo.

4. No caso do nº 2 a tentativa é punível.

ARTIGO 180º

Pesos e medidas

1. Quem, com intenção de prejudicar outra pessoa ou Estado falsificar ou por qualquer outro meio alterar ou utilizar depois de praticados tais actos, pesos, medidas, balanças ou outros instrumentos de medida, é punido com prisão até três anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

ARTIGO 181º

Apreensão e perda

Serão apreendidas e postas fora de uso ou destruídas as moedas contrafeitas, falsificadas ou diferenciadas, e objectos equiparados, assim como os pesos, medidas ou todo e qualquer instrumento destinado à prática dos crimes previstos neste capítulo.

TÍTULO IV

DOS CRIMES RELATIVOS AO PROCESSO ELEITORAL

ARTIGO 182º

Fraude no recenseamento

1. Quem impedir outra pessoa que sabe ler direito, a inscrever-se fizer constar factos que sabe não verdadeiros, omitir factos que devia inscrever ou por qualquer outro meio falsificar o recenseamento eleitoral é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. Se a pessoa for impedida de se inscrever ou convencida a inscrever-se por meio de violência ou engano astuciosamente provocado a pena aplicável é a de prisão até cinco anos.

3. A tentativa é punível.

ARTIGO 183º

Candidato inelegível

1. Quem, sabendo que não tem capacidade eleitoral para ser eleito, apresentar a sua candidatura, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

ARTIGO 184º

Falta de cadernos eleitorais

Quem, para impedir a realização de acto eleitoral, estando encarregue da elaboração ou correcção dos cadernos eleitorais, não proceder à sua execução ou impedir que o substituto legal o faça, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

ARTIGO 185º

Propaganda eleitoral ilícita

1. Quem usar meio de propaganda legalmente proibido ou continuar a propaganda eleitoral para além do prazo legalmente estabelecido ou em local proibido é punido com prisão até seis meses ou com pena de multa.

2. Quem impedir o exercício do direito de propaganda eleitoral ou proceder à sua destruição ilegítima é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

ARTIGO 186º

Obstrução à liberdade de escolha

1. Quem por meio de violência, ameaça de violência ou mediante engano fraudulento costringer outra pessoa a não votar ou a votar num determinado sentido é punido com prisão até três anos ou com pena de multa.

2. É aplicável a mesma pena a quem solicitado a auxiliar na votação pessoa invulsa ou quem legalmente a tal tiver direito, desrespeitar o sentido de voto que lhe for comunicado.

3. A tentativa é punível.

ARTIGO 187º

Perturbação do acto eleitoral

1. Quem, por qualquer meio, perturbar o funcionamento da assembleia de voto é punido com prisão até seis meses ou com pena de multa.

2. Se a perturbação resultar de:

- a) Violência ou ameaça de violência;
- b) Tumulto ou ajuntamento populacional junto da assembleia;
- c) Corte intencional de energia eléctrica;
- d) Fuga de alguém indispensável ao acto, e a realização do acto deva considerar-se gravemente afectada se se iniciar ou continuar;

o agente é punido com pena de prisão de um a seis anos.

3. É correspondentemente aplicável o disposto nos números anteriores ao apuramento dos resultados após o acto eleitoral.

ARTIGO 188º

Obstrução à fiscalização do acto eleitoral

1. Quem, por qualquer modo, impedir o representante de qualquer força política, legalmente constituída e concorrente ao

acto eleitoral, de exercer as suas competências fiscalizadoras é punido com prisão até três anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

ARTIGO 189º
Fraude na votação

1. Quem votar sem ter direito de voto ou o fizer mais de uma vez relativamente ao mesmo acto eleitoral é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. Na mesma pena incorre quem permitir, dolosamente, a prática dos factos descritos no número anterior.

3. A tentativa é punível.

ARTIGO 190º
Fraude no escrutínio

Quem, por qualquer modo, viciar a contagem dos votos no acto de apuramento ou publicação, dos resultados eleitorais é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

ARTIGO 191º
Recusa de cargo eleitoral

Quem for nomeado para fazer parte das mesas das assembleias de votos e, injustificadamente, recusar assumir ou abandonar essas funções é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa.

ARTIGO 192º
Violação do segredo do escrutínio

Quem em acto eleitoral realizado por escrutínio secreto, violar tal segredo, tornando ou dando conhecimento do sentido de voto doutra pessoa é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

ARTIGO 193º
Agravação

Se quem praticar algum dos crimes previstos no presente título desempenhar funções públicas, nomeadamente no Governo, na Assembleia Nacional Popular, no Conselho de Estado, nas Forças Armadas, como Magistrado Judicial ou do Ministério Público nas diversas forças policiais ou nos órgãos administrativos regionais é punido com as sanções previstas no tipo preenchido elevados os respectivos limites para o dobro.

TÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A VIDA EM SOCIEDADE
CAPÍTULO I
A FAMÍLIA, A RELIGIÃO E O RESPEITO PELOS MORTOS

ARTIGO 194º
Falsificação do estado civil

1. Quem fizer ou omitir declarações em que se baseie o registo de actos civis com a intenção de alterar, privar ou encobrir o

estado civil ou a posição jurídica familiar doutra pessoa é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

2. Na mesma pena incorre o funcionário que efectuar o registo de tais factos, sabendo-as não verdadeiros.

ARTIGO 195º
Não cumprimento de obrigação alimentar

Quem estiver obrigado a prestar alimentos, tenha condições de o fazer e deixar de cumprir a obrigação de maneira a colocar em perigo a satisfação, das necessidades fundamentais do alimentando, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, mesmo que o auxílio prestado por outrem afaste o referido perigo.

2. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 196º
Subtracção de menor

1. Quem subtrair ou se recusar a entregar menor à pessoa a quem estiver confiada a sua guarda ou determinar o menor a fugir, é punido com prisão até três anos ou com pena de multa.

2. Se os factos descritos no número anterior forem praticados com violência ou qualquer outra ameaça significativa, o limite máximo da pena é aumentada de um terço.

3. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 197º
Perturbação de exercício religioso

1. Quem, por meio de violência ou de ameaça grave perturbar ou impedir a realização de actos de culto religioso é punido com prisão até seis meses ou com pena de multa.

2. Na mesma pena incorre quem profanar lugar ou objecto de culto ou veneração religiosa de forma a causar perturbação da tranquilidade pública.

3. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 198º
Perturbação de cerimónia fúnebre

1. Quem, por meio de violência ou ameaça grave, perturbar ou impedir a realização de cerimónia fúnebre é punido com prisão até seis meses ou com pena de multa.

2. Na mesma pena incorre quem profanar lugar ou objectos destinadas ao ceremonial fúnebre ou profanar o cadáver.

3. O procedimento criminal depende de queixa.

CAPÍTULO II
FALSIFICAÇÕES

ARTIGO 199º
Falsificação de documentos ou notação técnica

1. Quem, com intenção de causar prejuizo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa, benefício ilegítimo:

- a) Fabricar documentos, ou noção técnica falsos, falsificar ou alterar documento ou abusar da assinatura de outra pessoa para elaborar documento falso;
- b) Fazer constar falsamente de documento ou notação técnica facto juridicamente relevante;
- c) Atestar falsamente, com base em conhecimentos profissionais, técnicos ou científicos, sobre o estado ou qualidade física ou psíquica de pessoa, animais ou coisas; ou
- d) Usar qualquer dos documentos ou notações técnicas referidos nas alíneas anteriores, fabricando ou falsificando ou emitido por outrem;

é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. É equiparada à falsificação de notação técnica a acção perturbadora sobre aparelhos técnicos ou automáticos por meio da qual se influenciam os resultados da notação.

3. A tentativa é punível.

ARTIGO 200.º

Falsificação qualificada

1. Se os factos referidos no n.º 1 do ARTIGO anterior respeitarem a documento autêntico ou com igual força, a testamento cerrado, a vale de correio, a letra de câmbio, a cheque, outros documentos comerciais transmissíveis por endosso ou a notação técnica relativa à identificação, em parte ou toda, de veículos automóveis, aeronaves ou luercos, o agente é punido com prisão de dois a oito anos.

2. Se os factos descritos no número anterior ou no n.º 1 do ARTIGO 193.º forem praticados por funcionário, no exercício das suas funções, o agente é punido com prisão de dois a oito anos.

ARTIGO 201.º

Uso de documento de identificação alheia

Quem, com intenção de causar prejuizo a outra pessoa ou ao Estado, utilizar documento de identificação de que é titular outra pessoa, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa.

ARTIGO 202.º

Falsificação por funcionário

O funcionário que, no exercício das suas funções:

- a) Omitir facto que o documento a que a lei atribuir fé pública se destina a certificar ou autenticar; ou
- b) intercalar acto ou documento em protocolo, registo ou livro oficial sem cumprir as formalidades legais, com intenção de causar prejuizo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo;

é punido com pena de prisão até quatro anos.

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A PAZ E A ORDEM PÚBLICA

ARTIGO 203.º

Organização terrorista

1. Quem promover, fundar, financiar, chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação terrorista é punido com pena de prisão de cinco a vinte anos.

2. Considera-se grupo, organização ou associação terrorista todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visam prejudicar a integridade ou a independência nacionais, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um acto, a obstar-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou a intimidar certas pessoas, grupo de pessoas ou a população em geral mediante a prática de crime.

3. Quem aderir ao grupo, organização ou associação terrorista ou de qualquer outra forma ajudar a executar ou executar os actos referidos no número anterior é punido com prisão de três a quinze anos.

4. Quem praticar actos preparatórios da constituição de grupo, organização ou associação terrorista é punido com pena de prisão de um a dez anos.

ARTIGO 204.º

Tomada de refém

1. Quem para realizar qualquer das finalidades descritas no artigo anterior, pela violência ou ameaça de violência, privar outra pessoa da liberdade a manifestar, contra vontade, em determinados locais ou a impedir de livremente abandonar ou contactar com outra pessoa é punido com pena de prisão de dez anos a vinte e cinco anos.

2. Os actos preparatórios são punidos com prisão de um a dez anos.

3. Se o sujeito passivo da conduta descrita no n.º 1 for titular de algum órgão de soberania a pena de prisão é de cinco a vinte anos.

ARTIGO 205.º

Desvio ou tomada de navio ou aeronave

1. Quem se apoderar ou desviar da sua rota normal navio ou aeronave é punido com pena de prisão de dois a doze anos.

2. Se o navio ou aeronave transportar pessoas na altura em que forem praticados os factos descritos no número anterior a pena de prisão é de cinco a quinze anos.

3. Se da conduta referida nos números anteriores resultar perigo grave para a vida das pessoas a pena de prisão é de cinco a vinte anos.

ARTIGO 206º
Armas proibidas

1. Quem, fora das prescrições legais, fabricar, importar, transportar, vender ou ceder a outrem armas de fogo, armas químicas, munições para aquelas armas ou qualquer tipo de explosivo, é punido com prisão até três anos ou com pena de multa.

2. Quem praticar os factos descritos no número anterior relativamente a armas de guerra é punido com prisão de dois a oito anos.

3. A simples detenção, porte ou uso de arma de fogo em que o agente não esteja legalmente autorizado é punível com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

ARTIGO 207º
Associação criminosa

1. Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de crimes é punido com pena de prisão de três a dez anos.

2. Quem aderir, apoiar ou participar em qualquer das actividades de tais grupos é punido com a pena de um a seis anos especialmente atenuada se as circunstâncias justificarem.

3. Quem chefiar ou dirigir os grupos referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

ARTIGO 208º
Instigação à prática de crime

1. Quem, publicamente e por qualquer meio, incitar à prática de um crime é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

2. Quem, também publicamente, elogiar ou recompensar quem tiver praticado algum crime de modo a que, com tal conduta, incite à prática de idênticos crimes é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa.

3. Se no caso dos números anteriores vier a ser praticado o crime cuja prática o agente tinha instigado, a pena aplicável, se outra mais grave lhe não corresponder por força de disposição legal, é de um a cinco anos de prisão.

ARTIGO 209º
Atentado contra a saúde pública

1. Quem colocar à venda, administrar ou ceder por qualquer forma a outra pessoa produtos alimentares ou farmacêuticos deteriorados e susceptíveis de pôr em perigo a vida é punido com prisão de um a dez anos.

2. Se sobrevier a morte por causa do consumo de tais produtos a pena de prisão é agravada de um terço nos seus limites.

ARTIGO 210º
Proibição de comercialização

1. Quem, sem estar habilitado, vender, administrar ou ceder por qualquer forma, habitualmente, a outras pessoas, produtos farmacêuticos ou outros cujos comércio e prescrição sejam reservados a profissionais da saúde é punido com pena de prisão até três anos ou com multa.

2. Na mesma pena incorre quem, sem estar habilitado ao exercício profissional de actos médicos os praticar de forma habitual.

3. Se em consequência da prática dos factos descritos no número anterior resultar perigo para vida doutra pessoa a pena é de um a cinco anos de prisão.

ARTIGO 211º
Atentado contra a segurança dos transportes

1. Quem praticar qualquer facto adequado a provocar a falta ou a diminuição da segurança em meio de transporte e, deste modo, vier a criar um perigo para a vida ou para a integridade física de outra pessoa é punido com pena de prisão de um a dez anos.

2. A negligência relativamente à conduta ou ao perigo referidos no número anterior é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

ARTIGO 212º
Condução perigosa

1. Quem conduzir qualquer veículo em via pública e, por não estar em condições de o fazer em segurança ou por violar grosseiramente as regras de circulação rodoviária, criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem é punido com prisão de um a cinco anos.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no nº 2 do ARTIGO anterior sendo a pena aplicável de prisão até um ano ou multa.

ARTIGO 213º
Participação em motim

1. Quem tomar parte em motim público, durante o qual forem cometidas colectivamente violências contra pessoas ou propriedades, será punido com prisão de seis meses até um ano, se outra pena mais grave lhe não couber pela participação no crime cometido.

2. A pena de prisão será de um a três anos, se o agente provocou ou dirigiu o motim.

3. Os limites mínimos e máximos de pena elevar-se-ão no caso dos números anteriores ao dobro se o motim foi armado.

ARTIGO 214º

Exercício de direitos políticos

Quem impedir, por violência ou ameaça, a outrem de exercer os seus direitos políticos é punido com pena de prisão de três meses até um ano.

TÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DO ESTADO

ARTIGO 215º

Traição à Pátria

Quem, por meio de violência, ameaça de violência, usurpação ou abuso de funções de soberania, impedir ou tentar impedir o exercício da soberania nacional no território ou em parte do território da Guiné-Bissau ou puser em perigo a integridade do território nacional, como forma de submissão ou entrega à soberania estrangeira é punido com pena de prisão de dez a vinte anos.

ARTIGO 216º

Serviço ou colaboração com forças armadas inimigas

1. O cidadão guineense que colaborar com país ou grupos estrangeiro ou com os seus representantes, ou que servir debaixo da bandeira do país estrangeiro durante guerra ou acção armada contra a Guiné-Bissau é punido com pena de prisão de cinco a vinte anos.

2. Os actos preparatórios relativos aos factos descritos no número anterior são punidos com pena de prisão de dois a doze anos.

3. Quem, sendo guineense ou residente no território nacional, praticar actos adequados a ajudar ou facilitar qualquer acção armada ou guerra contra a Guiné-Bissau por país ou grupo estrangeiro é punido com pena de prisão de cinco a quinze anos.

ARTIGO 217º

Sabotagem contra a defesa nacional

Quem destruir, danificar ou tornar não utilizável, total ou parcialmente:

- a) Obras ou materiais próprios ou afectos às forças armadas;
- b) Vias ou meios de comunicação ou de transporte;
- c) Quaisquer outras instalações relacionadas com comunicações ou transportes;
- d) Fábricas ou depósitos, com intenção de prejudicar ou colocar em perigo a defesa nacional;

é punido com pena de prisão de cinco a quinze anos

ARTIGO 218º

Campanha contra esforço pela paz

Quem, sendo guineense ou residente no território nacional, em tempo de preparação ou de guerra, difundir por qualquer meio, de modo a tornar público rumores ou afirmações, próprias

ou alheias, que saiba serem, total ou parcialmente, falsas, para prejudicar o esforço pela paz da Guiné-Bissau ou para auxiliar a inimigo estrangeiro é punido com prisão de dois a oito anos.

ARTIGO 219º

Violação de segredo do Estado

1. Quem, pondo em perigo o interesse do Estado guineense relativo à sua segurança exterior ou à condução da sua política externa, transmitir, tornar acessível a pessoa não autorizada ou tornar público facto, documento, plano, objecto, conhecimento ou qualquer outra informação que devessem, por causa daquele interesse, permanecer secretos em relação à país estrangeiro, é punido com pena de prisão de um mês a dez anos.

2. Quem colaborar com governo ou grupo estrangeiro com intenção de praticar os factos referidos no número anterior ou recrutar ou auxiliar outra pessoa encarregada de os praticar é punido com a mesma pena do número anterior.

3. Se o agente que praticar os factos descritos nos números anteriores exercer qualquer função política, pública ou militar que, pela sua natureza, devesse inibi-lo de praticar tais factos mais fortemente do que ao cidadão comum, é punido com pena de prisão de um a quinze anos.

ARTIGO 220º

Infidelidade diplomática

Quem, representando oficialmente o Estado guineense, com intenção de prejudicar direitos ou interesses nacionais:

- a) Conduzir negócio de Estado com governo estrangeiro ou organização internacional; ou
- b) Assumir compromissos em nome da Guiné-Bissau sem para isso estar devidamente autorizado, é punido com pena de prisão de dois a doze anos.

ARTIGO 221º

Alteração do Estado de direito

1. Quem, por meio de violência ou ameaça de violência, tentar destruir, alterar ou submeter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido é punido com prisão de cinco a quinze anos.

2. Se o facto anterior for praticado por meio de violência armada, o agente é punido com prisão de cinco a quinze anos.

3. O incitamento público ou a distribuição de armas para a prática dos factos referidos nos números anteriores é, respectivamente, punido com pena de correspondência à tentativa.

ARTIGO 222º

Atentado contra o Chefe de Estado

1. Quem atentar contra a vida, a integridade física ou a liberdade do Chefe de Estado, de quem constitucionalmente o substituir ou de quem tenha sido eleito para o cargo, mesmo antes

de tomar posse, é punido com pena de prisão de cinco a quinze anos, se ao facto não corresponder pena mais grave por força de outra disposição legal.

2. Em caso de consumação de crime contra a vida, a integridade física ou a liberdade, o agente é punido com a pena correspondente ao crime praticado agravado de um terço nos seus limites, sem prejuízo do disposto nos ARTIGOS 41º e 44º.

ARTIGO 223º

Crime contra pessoa que goze de protecção internacional

1. Quem praticar qualquer crime contra pessoa que goze de protecção internacional quando esta se encontrar no desempenho de funções oficiais na Guiné-Bissau, é punido com a pena correspondente ao crime agravada de um terço nos seus limites, sem prejuízo do disposto nos ARTIGOS 41º e 44º, e desde que haja reciprocidade no tratamento penal de tais factos quando as vítimas representarem outros Estados.

2. Gozam de protecção internacional para o efeito do disposto no presente ARTIGO:

- a) Chefe de Estado, Chefe do Governo ou Ministro dos Negócios Estrangeiros e membros de família que os acompanhem,
- b) Representante ou funcionário de Estado estrangeiro ou agente de organização internacional que, no momento do crime, gozam de protecção especial segundo o direito internacional e família que os acompanhem.

ARTIGO 224º

Ultraje de símbolos nacionais

Quem, publicamente, por palavras, gestos ou divulgações de escrito, ou por outro meio de comunicação com público, ultrajar a República, a bandeira ou hino nacional, as armas ou emblemas da soberania guineense ou faltar ao respeito que lhe é devido, é punido com prisão até três anos.

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA

ARTIGO 225º

Falsidade por parte de interveniente em acto processual

1. Quem, num processo judicial perante tribunal ou funcionário competente como meio de prova, declaração, informações, relatórios ou quaisquer outros documentos, prestar depoimento de parte, intervir como assistente, testemunha, perito técnico, tradutor ou intérprete ou prestar declarações à identidade antecedente criminais na qualidade de suspeito, prestando declarações e informações falsas ou elaborando relatório ou quaisquer outros documentos falsos, é punido com prisão até quatro anos.

2. Na mesma pena incorre quem, sem justa causa, se recusar a prestar declarações e informações ou a elaborar relatórios ou quaisquer outros documentos.

3. Se o agente praticar os factos referidos nos números anteriores depois de advertido das consequências penais a que se expõe, a pena é de um a cinco anos de prisão.

4. Se, em consequência das condutas anteriormente descritas alguém for privado da liberdade o agente é punido com prisão de dois a oito anos.

ARTIGO 226º

Arrependimento

O arrependimento e a retracção do agente que tiver praticado algum dos factos descritos no ARTIGO anterior antes de falsidade ter sido tomada em conta na decisão ou ter causado prejuízo a outra pessoa, equivale à desistência.

ARTIGO 227º

Suborno

Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádava ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, praticar qualquer dos factos referidos no artº 204º, sem que este venha a ser praticado, é punido com pena de prisão até três anos, ou com multa.

ARTIGO 228º

Coacção sobre Magistrado

1. Quem, aproveitando-se do facto de estar investido em cargo de natureza política, pública, militar ou policial ameaçar algum magistrado de qualquer natureza ou por qualquer outro meio actuar de forma a impedi-lo de exercer livremente as suas funções é punido com prisão de dois a dez anos.

2. Se, em consequência da conduta descrita no número anterior, o magistrado omitir ou praticar acto em violação de lei expressa e de que resulte prejuízo para terceiros a pena é de três a doze anos de prisão.

ARTIGO 229º

Obstrução à actividade jurisdicional

1. Quem, por qualquer meio, se opuser, dificultar ou impedir o cumprimento ou execução de alguma decisão judicial transitada em julgado é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2. Se o agente que praticar os factos descritos no número anterior for algum dos referidos no artigo 219º, nº 3, a pena é de dois a dez anos de prisão.

ARTIGO 230º

Denúncia caluniosa

1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de um crime, com a intenção de que contra ele se instaure procedimento criminal, é punido com pena de prisão até três anos ou com multa.

2. Se a falsa imputação se referir a ilícito contra-ordenacional, a disciplina e pena será especialmente atenuada.

3. Se os factos referidos nos números anteriores forem dolosamente promovidos por algum funcionário encarregado de instaurar o respectivo procedimento as penas aplicáveis são agravadas de um terço nos seus limites.

ARTIGO 231.º

Não promoção

1. Quem tendo conhecimento da prática de um crime público por determinada pessoa e, estando obrigado a participá-lo, não o fizer, é punido com a pena correspondente ao crime que encobriu, especialmente atenuada.

2. Não é de aplicar atenuação especial referida no número anterior se o crime encoberto for algum dos regulados.

ARTIGO 232.º

Prevaricação

1. O funcionário que em qualquer fase dum processo jurisdiccional, com intenção de beneficiar ou prejudicar outra pessoa, praticar qualquer acto no âmbito dos poderes funcionais de que é titular, conscientemente e contra direito, é punido com pena de prisão de um a seis anos.

2. Se do facto descrito no número anterior resultar a privação da liberdade de uma pessoa ou se o acto se traduzir numa situação de prisão ou detenção ilegal a pena é de dois a dez anos de prisão.

ARTIGO 233.º

Prevaricação do advogado ou solicitador

1. O advogado solicitador que intencionalmente prejudicar causa entregue ao seu patrocínio é punido com pena de prisão até cinco anos.

2. O advogado ou solicitador que, na mesma causa, advogar ou exercer solicitadoria relativamente a pessoas cujos interesses estejam em conflito, com intenção de actuar em benefício ou prejuízo de algum deles é punido com prisão de um a cinco anos.

ARTIGO 234.º

Simulação do crime

1. Quem, sem o imputar a pessoa determinada, denunciar crime ou fizer criar suspeita da sua prática à autoridade competente, sabendo que se não verificou, é punido com pena de prisão até dois anos ou com multa.

2. Se o facto respeitar a contravenção, contra-ordenação ou ilícito disciplinar, o agente é punido com pena de prisão até seis meses ou com multa.

3. Se os factos descritos nos números anteriores forem praticados por funcionários encarregues de instaurar o respectivo procedimento, as penas aplicáveis são agravadas de um terço nos seus limites.

ARTIGO 235.º

Favorecimento pessoal

1. Quem, total ou parcialmente, impedir prestar ou impedir actividade probatória ou preventiva de autoridade competente, com intenção ou com consciência de tentar que outra pessoa, que praticou um crime seja subscrita a pena ou medida de segurança, é punido com pena de prisão até três anos ou com multa.

2. A tentativa é punível.

3. Se o favorecimento for praticado por funcionário que intervenha ou tenha competência para intervir no processo ou que seja encarregue de executar pena ou medida de segurança ou para ordenar a má execução a pena é de um a cinco anos de prisão.

ARTIGO 236.º

Não punibilidade do favorecimento

O agente, que procurar com a prática do facto evitar que contra si seja aplicada ou executada, pena ou medida de segurança ou que agir para benefício do cônjuge, ascendente, descendente, parente ou afim até ao 2.º grau não é punível.

ARTIGO 237.º

Violação do segredo de justiça

Quem, sem justa causa, tornar público o teor de acto processual penal abrangido pelo segredo de justiça ou em que tenha sido decidido excluir a publicidade, é punido com pena de prisão de seis meses e três anos ou com pena de multa.

TÍTULO IX

DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE PÚBLICA

ARTIGO 238.º

Obstrução à autoridade pública

1. Quem, por meio de violência ou ameaça grave contra funcionário ou agente de forças militares, militarizados ou policiais, se opuser à prática de acto relativo ao exercício das suas funções ou constranger à prática de acto contrário aos seus deveres é punido com pena de prisão de um a seis anos.

2. Se o acto referido no número anterior for efectivamente praticado ou impedido de ser praticado a pena é de um a dezoito anos de prisão.

ARTIGO 239.º

Desobediência

1. Quem, depois de advertido de que a sua conduta é susceptível de gerar responsabilidade criminal, faltar ou persistir na falta à obediência devida a ordem ou mandado legítimos, regularmente comunicados e provenientes de entidade competente, é punido com pena de prisão até dois anos ou com multa.

2. Nos casos em que a disposição legal qualificar o facto como desobediência qualificada a pena é de três anos de prisão ou multa.

3. Desobediência a concretas proibições ou interdições emanadas em sentença criminal como pena acessória ou medidas de segurança não privativa de liberdade é punível com a pena referida no nº 1.

ARTIGO 240º
Tirada de presos

1. Quem, por meios ilegais, libertar ou, por qualquer meio, auxiliar a evasão de pessoa legalmente privada da liberdade, é punido com prisão de um a seis anos.

2. Se os factos descritos forem praticados com uso de violência, utilizando armas ou com a colaboração de mais de duas pessoas a pena é de prisão de um a oito anos.

ARTIGO 241º
Evasão

1. Quem encontrando-se legalmente privado da liberdade, se evadir é punido com pena de prisão até três anos.

2. Se a evasão for conseguida por algum dos meios descritos no nº 2 do ARTIGO anterior a pena é de um a cinco anos de prisão.

ARTIGO 242º
Auxílio de funcionário à evasão

1. O funcionário que auxilie na prática de algum dos factos descritos nos arts 233º e 234º é punido com as penas aí indicadas agravadas de um terço nos seus limites.

2. Se o funcionário devesse exercer a guarda ou vigilância sobre o evadido e, mesmo assim, tiver auxiliado naqueles factos a pena é agravada de um quarto nos seus limites.

3. No caso do número anterior se a evasão for devida a negligência grosseira por parte do funcionário encarregue da guarda ou da vigilância do evadido a pena é de prisão até três anos ou multa.

ARTIGO 243º
Motim de preso

1. Quem, encontrando-se legalmente privado da liberdade, concertada e em comunhão de esforços com outra pessoa nas mesmas circunstâncias, atacar ou ameaçar com violência, quem estiver encarregado da sua vigiância ou guarda, para conseguirem a sua evasão ou a de terceiro, ou para obrigarem a prática de acto à abstenção da sua prática, é punido com prisão de um a oito anos.

2. Se forem conseguidos os intentos de evasão própria ou alheia a pena é de dois a dez anos de prisão.

ARTIGO 244º
Usurpação de funções públicas

Quem:

a) Para tal não estiver autorizado, exercer funções ou praticar actos próprios de funcionários, de comando militar ou de força policial, arrogando-se, expressa ou tacitamente, essa qualidade;

b) Continuar no exercício de funções públicas, depois de lhe ter sido oficialmente notificada demissão ou suspensão de funções;

é punido com pena de prisão até quatro anos.

ARTIGO 245º
Descaminho ou destruição de objectos sobre poder público

Quem destruir, danificar ou inutilizar, total ou parcialmente, ou por qualquer forma, subtrair ao poder público, a que está sujeito, documento ou outro objecto móvel, bem como coisa que tiver sido arrestada, apreendida ou objecto de providência cautelar, é punido com pena de prisão de um a seis anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

ARTIGO 246º
Quebra de Marcas e Selos

Quem fabricar, romper ou inutilizar, total ou parcialmente, marcas ou selos, apostos legitimamente por funcionário competente, para identificar ou manter inviolável qualquer coisa, ou para certificar que sobre esta recaiu arresto, apreensão ou providência cautelar, é punido com pena de prisão de três anos ou com pena de multa.

TÍTULO X
DOS CRIMES COMETIDOS NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS

ARTIGO 247º
Corrupção passiva

1. O funcionário que por si, por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, como contrapartida de acto ou de omissão contrários aos deveres do cargo, é punido com pena de prisão de dois a dez anos.

2. Se o facto não for executado o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

3. Se os factos descritos no nº 1 do presente ARTIGO o forem como contrapartida de acto ou de omissão não contrários aos deveres do cargo, o funcionário é punido com pena de prisão até três anos ou com multa.

4. Se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou promessa que aceitar, ou restituir a vantagem, ou tratando-se de coisa fungível, o seu valor, não será punido.

ARTIGO 248º
Corrupção activa

1. Quem por si, por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao funcionário não seja devida, é punido com pena de prisão de um mês a cinco anos.

2. Se o fim for o indicado no art.º 242º, n.º 3, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

ARTIGO 249º
Peculato

1. O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de dois a doze anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objectos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

ARTIGO 250º
Peculato de uso

O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso para fins alheios àqueles a que se destinem, de veículos ou de outras coisas obier, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com prisão até três anos ou com multa, se pena mais grave, lhe não couber por força de outra disposição legal.

Decreto Lei nº 5/93
de 13 de Outubro

A necessidade e urgência de um Novo CÓDIGO DO PROCESSO PENAL tem-se feito sentir numa forma mais crepitante do que a do direito substantivo a que serve. Necessidade e urgência que se conexionam com as mutações sócio-Políticas conhecidas pela sociedade Guineense nestes últimos sessenta e três anos da vigência do anterior Código do Processo Penal.

Necessidade e urgência que se entroncam no facto de este direito adjectivo se traduzir, em última instância, no direito constitucional aplicado, cujos fundamentos e filosofia variam de cada Estado soberano.

Logo nos primórdios da proclamação da sua independência, a nova República consagrara, constitucionalmente, o princípio da legalidade e o princípio da oficialidade como pedras basilares do ordenamento processual penal e que se traduzem na estrita vinculação do Ministério Público à lei e na entrega a essa entidade pública ou estadual a iniciativa e o impulso de investigar a prática de infracções bem como a decisão de as submeter ou não a julgamento.

Estamos convictos, por isso, mais acertada esta decisão da feitura de um novo Código, não só em termos de adjectivar o Código Penal ora em vigor mas sobretudo, porque uma qualquer tentativa — ainda que a mais engenhosa — de revisão parcial do diploma antecedente mais poderia ainda, aumentar o acréscimo de complexidade e multiplicação das assimetrias.

O novo Código do Processo Penal, bem como os diplomas avulsos conexos foram leis projectadas em contexto históricos diferenciados e, conseqüentemente com nuances ideológicas e culturais também diferenciadas e que «de per se» já justificariam a confecção de um novo diploma.

Neste novo Código do Processo Penal estão consubstanciadas todas as garantias de defesa do arguido considerado o sujeito e não o objecto do processo. Garantias essas traduzidas na «vinculação temática do Tribunal», corolário do princípio do acusatório.

Relativamente às medidas detentivas, elas surgem como alternativa última para o decisor. Exactamente, por isso, a prisão preventiva, hoje, aceite como «gressão» colocando, por isso, em confrontação o indivíduo e o Estado, surge aqui como uma medida precária.

Todavia, como remédio heróico contra actos atentatórios à liberdade de locomoção do cidadão consagra-se mecanismo do «habeas corpus».

ASSIM:

O Conselho de Estado decreta, nos termos do art.º 133º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

É aprovado o Código do Processo Penal, que faz parte do presente Decreto-Lei.

ARTIGO 2º

Consideram-se feitas para as correspondentes disposições do novo Código do Processo Penal todas as remissões para as normas do Código anterior contidas em leis do Processo Penal avulsas.

ARTIGO 3º

1. Com excepção das normas processuais relativas a contravenções, fica revogada toda a legislação anterior sobre o Processo Penal que contrarie o presente Código.

2. Continuam em vigor as normas do Processo Penal contidas nos tratados e Convenções Internacionais.

ARTIGO 4º

As disposições deste Código começam a vigorar 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em 15 de Setembro de 1993.

Promulgado em 6 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General **João Bernardo Vieira**.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

ARTIGO 1º
Princípio da legalidade

As consequências jurídicas decorrentes da prática de um crime só podem ser aplicadas em conformidade com as normas deste Código

ARTIGO 2º
Integração de lacunas

Nos casos omissos, quando as disposições deste Código não puderem aplicar-se por analogia, observar-se as normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal e, na falta delas, os princípios gerais do processo penal.

ARTIGO 3º
Aplicação da lei no tempo

1. A lei processual penal aplica-se aos processos iniciados após a sua entrada em vigor, independentemente do momento em que tenham ocorrido os factos objectos do processo.

2. A lei processual penal nova também se aplica aos processos inítes da sua entrada em vigor, sempre que:

- a) Se traduza num benefício para a posição usual do suspeito do réu; e
- b) Se mantenha a harmonia e a unidade entre os actos processuais praticados e a praticar.

3. Nos termos previstos no número anterior aplica-se a lei nova a todos os demais actos a praticar no processo.

ARTIGO 4º
Aplicação da Lei no Espaço

1. A lei processual aplica-se em todo o território da Guiné-Bissau.

2. Aplica-se também a lei processual penal no território estrangeiro nos termos definidos nos tratados, convenções e regras de direito internacional.

TÍTULO II
DO TRIBUNAL
CAPÍTULO I
DA JURISDIÇÃO

ARTIGO 5º
Da Jurisdição penal

1. Só os tribunais previstos nas lei de organização judiciária são competentes para administrar a justiça penal.

2. No exercício desta função os tribunais apenas devem obediência à Lei e ao Direito

ARTIGO 6º
Cooperação das autoridades

1. Todas as autoridades públicas estão obrigadas a colaborar com os tribunais na administração da justiça penal, sempre que solicitadas.

2. A cooperação referida no número anterior prefere a qualquer outro serviço.

ARTIGO 7º
Suficiência da jurisdição penal

1. Salvo disposição legal em contrário, é no processo penal que se resolvem todas as questões que interessam à decisão da causa, independentemente da sua natureza.

2. Após a acusação provisória, a requerimento ou oficiosamente, o tribunal pode suspender o processo para que se decida no tribunal competente qualquer questão não penal essencial à descoberta da verdade e que não possa ser convenientemente resolvida no processo penal.

3. A suspensão não pode ter duração superior a um ano e não impede a realização de diligências urgentes de prova.

4. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que a questão prejudicial tenha sido decidida, sê-lo-á, obrigatoriamente, no processo penal.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

SECÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 8º
Determinação da pena aplicável

1. Para efeitos de competência, na determinação da pena abstractamente aplicável atender-se-á às circunstâncias que elevam o máximo legal da pena correspondente ao tipo de crime.

2. Em caso de concurso de crimes releva a pena mais grave abstractamente aplicável.

ARTIGO 9º
Subsidiariedade

Em matéria de competência penal aplicar-se-ão subsidiariamente as leis de organização judiciária.

SECÇÃO II
DA COMPETÊNCIA MATERIAL E FUNCIONAL

SUBSECÇÃO I
COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA HIERARQUIA

ARTIGO 10º
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

1. Compete ao plenário do STJ, em matéria penal:

- a) Julgar o Chefe de Estado pelos crimes praticados no exercício das suas funções;

- b) Julgar os processos crime instaurados contra juizes do STJ, o Procurador Geral da República e de mais agentes do MP, que exercam funções junto deste tribunal;
- c) Julgar os recursos de decisões proferidas, em primeira instância, pela secção criminal do STJ;
- d) Uniformizar a jurisprudência, nos termos do artº 295º;
- e) Conhecer das pedidas de revisão;
- f) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

2. Compete à secção criminal do STJ, em matérias penal:

- a) Julgar os processos relativos a crimes cometidos por juizes dos tribunais da região ou de círculo ou por agentes do M. P. junto desses Tribunais;
- b) Julgar recursos;
- c) Conhecer dos conflitos de competência entre os tribunais referidos na alínea anterior;
- d) Conhecer do pedido de «habeas corpus» em virtude de prisão ilegal;
- e) Julgar os processos judiciais de extradição;
- f) Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira;
- g) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

ARTIGO 11º

Competência dos tribunais de círculo e de região

Compete aos tribunais judiciais de círculo e de região:

- a) Julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais inferiores;
- b) Julgar quaisquer crimes praticados por juizes ou agentes do MP, junto dos tribunais inferiores;
- c) Julgar os recursos interpostos de decisões das autoridades administrativas proferidas em processo de contra-ordenação;
- d) Julgar processo por crimes cuja competência não esteja legalmente atribuída a outro tribunal;
- e) Dirimir os conflitos de competência surgidos entre os tribunais inferiores;
- f) Conhecer do «habeas corpus» por detenção ou prisão preventiva não ordenada judicialmente;
- g) Decidir todas as questões não atribuídas expressamente a outro tribunal;
- h) Exercer as demais competências conferidas por lei.

ARTIGO 12º

Competência dos tribunais de sector

Compete aos tribunais de sector, em matéria penal, julgar os crimes a que corresponde pena de prisão até três anos, com ou sem multa, ou só pena de multa.

SUBSECÇÃO II

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL

ARTIGO 13º

Tribunal colectivo

1. No exercício das competências referidas nas alíneas a), b) e d) do artº 11º o tribunal funciona em colectivo.

2. O tribunal de sector funciona, sempre, em colectivo.

ARTIGO 14º

Tribunal singular

No exercício das competências fixadas nas alíneas c), d), f) e g) do artº 11º, o tribunal funciona com juiz singular.

SECÇÃO III

DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

ARTIGO 15º

Regra geral

1. É competente para conhecer de um crime o tribunal em cuja área ele se consumou.

2. Se o crime não chegou a consumar-se, ou se consumou por actos sucessivos ou reiterados, ou por um acto permanente, é competente o tribunal em cuja área se praticou o último acto ou em que cessou a consumação.

ARTIGO 16º

Crime cometido a bordo de navio ou de aeronave

1. É competente para conhecer de crime praticado a bordo de navio ou de aeronave o tribunal em cuja área se situe o local onde o agente desembarcar.

2. Se o agente não desembarcar em território guineense, é competente o tribunal da área da matrícula do navio ou da aeronave.

ARTIGO 17º

Crime praticado no estrangeiro

1. Se o crime for praticado no estrangeiro, é competente o tribunal em cuja área se situe o local do território guineense onde o agente foi encontrado.

2. Não sendo encontrado, ou mantendo-se o agente no estrangeiro, é competente o tribunal da área da última residência conhecida em território guineense.

ARTIGO 18º

Regra supletiva

1. No caso de crime estar relacionado com locais pertencentes a áreas de competência de diversos tribunais e existindo dúvidas acerca da delimitação da competência territorial, ou se for desconhecido o local da prática do crime, é competente o Tribunal onde primeiro houver notícia do crime.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no número anterior sempre que se trate de casos omissos.

ARTIGO 19º

Processo relativo a juiz ou agente do Ministério Público

Sempre que o tribunal competente devesse ser aquele em que exerce funções como juiz ou agente do MP, o suspeito ou o lesado, é competente o Tribunal da mesma hierarquia ou espécie com sede mais próxima, salvo tratando-se do STJ.

SEÇÃO IV
DA COMPETÊNCIA POR CONEXÃO

ARTIGO 20º
Conexão total

1. Organizar-se a um só processo quando:
 - a) Vários agentes praticarem o mesmo ou diversos crimes em comparticipação;
 - b) O mesmo ou diversos agentes praticarem vários crimes através da mesma conduta ou na mesma ocasião ou lugar, na senda uns causa ou efeito dos outros, ou destinando-se uns a continuar ou ocultar os outros;
2. Se tiverem sido instanciados processos distintos, procede-se, oficiosamente ou a requerimento, à apensação de todos os processos conexos, logo que a conexão seja conhecida e os autos se encontrem na mesma fase processual.

ARTIGO 21º
Conexão parcial

1. É obrigatória a apensação de processos para julgamento quando, o mesmo ou vários agentes tenham cometido delinquentemente em prática de diversos crimes fora dos casos referidos no ARTIGO anterior.

2. Se a razão determinante da conexão for conhecida depois de efetuado o julgamento, determinar-se-á a apensação sempre que haja lugar a derivação de excoando parida.

ARTIGO 22º
Limites à conexão

A conexão não opera entre processos que sejam os que não sejam da competência:

- a) De tribunais de meritos;
- b) De tribunais militares;
- c) Do STJ, funcionando como primeira instância ou dos tribunais judiciais de circulo ou de região no caso previsto no artº 11º, alinea c).

ARTIGO 23º
Determinação da competência por conexão

1. Se os processos conexos devessem ser da competência de instâncias de diferente hierarquia e forma de funcionamento, será competente para todos o tribunal de hierarquia mais elevada ou de forma de funcionamento mais saliente.

2. Se os processos conexos devessem ser da competência de vários tribunais em razão do território, será competente para conhecer de todos aquele a que corresponder o crime cuja pena seja mais elevada no limite máximo ou o tribunal da área onde primeiro tiver havido notícia de qualquer dos crimes no caso de igualdade do limite máximo das penas aplicáveis.

ARTIGO 24º
Prorrogação da competência

A decisão sobre a competência determinada por conexão mantém-se atada que:

- a) Seja ordenada a separação de processos nos termos do ARTIGO seguinte;
- b) O tribunal prola decisão absoluta relativamente a qualquer dos crimes da conexão;
- c) Ocorra a extinção da responsabilidade criminal relativamente a qualquer dos crimes da conexão.

ARTIGO 25º
Separação de processos

Excepcionalmente, é permitido a separação de processos, oficiosamente ou a requerimento, sempre que da conexão puder resultar para algum dos suspeitos:

- a) O prolongamento injustificado da prisão preventiva;
- b) O retardamento excessivo do julgamento.

SEÇÃO V
DA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

ARTIGO 26º
Regra geral

A incompetência do tribunal ou do MP para a fase da investigação pode ser conhecida ou declarada oficialmente ou a requerimento.

ARTIGO 27º
Incompetência do tribunal

A incompetência do tribunal pode ser declarada até ao trânsito em julgado da decisão final, salvo tratando-se de incompetência territorial em que deverá sê-lo até ao início da audiência de julgamento.

ARTIGO 28º
Incompetência do Ministério Público

A incompetência do MP pode ser declarada até que seja deduzida acusação definitiva.

ARTIGO 29º
Efeitos da declaração de competência

1. A declaração de incompetência implica a remessa imediata do processo para a entidade competente.
2. A declaração de incompetência dos tribunais guluacenses para conhecer de um crime implica o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado de decisão.

ARTIGO 30º
Actos urgentes

O tribunal ou agente do MP que se declare incompetente pratica os actos processuais urgentes.

ARTIGO 31º
Eficácia dos actos anteriores

A prova produzida e os demais actos processuais praticados antes da declaração de competência mantêm a eficácia, excepto se o tribunal competente os considerar desnecessários ou afectados de nulidade insanável.

SECÇÃO VI
DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

ARTIGO 32º
Noção de conflito

O conflito de competência pode ser positivo ou negativo consoante diversas entidades judiciárias se considerem, respectivamente, competentes ou incompetentes para conhecer do mesmo crime ou praticar o mesmo acto processual.

ARTIGO 33º
Denúncia do conflito

A última entidade judiciária a declarar-se competente ou incompetente comunica a situação de conflito ao presidente do tribunal ou ao superior hierárquico competente para o dirimir, conforme os casos.

ARTIGO 34º
Competência para resolução

1. Se o conflito surgir entre tribunais ou entre estes e agentes do MP, a resolução compete ao presidente do tribunal hierarquicamente superior.

2. Se o conflito for suscitado entre agentes do MP, a sua resolução compete ao superior hierárquico que lhes seja comum.

ARTIGO 35º
Instrução e tramitação do incidente

1. O conflito pode ser suscitado oficiosamente ou a requerimento e a denúncia é acompanhada com todos os elementos necessários à resolução.

2. Recebida a denúncia são notificadas as entidades judiciárias em conflito e os demais sujeitos processuais interessados para, querendo, se pronunciarem no prazo de cinco dias.

3. Decorrida o prazo referido no número anterior e depois de recolhidas as informações e provas necessárias à resolução, é proferida decisão.

4. A decisão é comunicada às entidades judiciárias em conflito e aos demais sujeitos processuais.

ARTIGO 36º
Actos urgentes e anteriores

É correspondentemente aplicável o disposto nos art.ºs 30º e 31º.

TÍTULO III
DOS SUJEITOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 37º
Normas subsidiárias

Além das disposições deste Código aplicam-se subsidiariamente à matéria regulada neste título, as normas relativas à organização judiciária e as diversas leis estatutárias dos vários participantes processuais.

CAPÍTULO II
DO JUÍZ

ARTIGO 38º
Regra geral da intervenção do juiz

O juiz competente para determinado processo penal deixa de intervir neste, quando existir motivo de impedimento ou de suspeição.

ARTIGO 39º
Motivos de impedimento

São motivos de impedimento:

- a) Ser, ou ter sido, cônjuge, representante legal, parente ou afim até ao 3º grau, do lesado ou do suspeito no processo.
- b) Ter intervindo no processo como agente do MP, agente da PJ ou mandatário judicial.
- c) Participar no processo, a qualquer título, o cônjuge parente ou a fim até ao 3º grau.
- d) Ser, ou dever ser, testemunha no processo.

ARTIGO 40º
Suspeição

O juiz é suspeito quando existirem fortes motivos que possam abalar a sua imparcialidade, nomeadamente ter expressado opiniões reveladoras dum pré-juízo em relação ao objecto do processo.

ARTIGO 41º
Dedução do incidente

1. Até a decisão final transitar em julgado, logo que se aperceber da existência de motivo susceptível de legitimar a suspeição ou o impedimento, o juiz deve declará-lo oficiosamente.

2. A declaração de impedimento ou a recusa por suspeição pode ser requerida pelo M.º, pelo assistente ou pelo suspeito, nos oito dias posteriores à tomada de conhecimento do facto em que se fundamenta.

3. A decisão relativa à declaração de impedimento só é recorrível se o juiz não se reconhecer impedido.

4. A decisão relativa à suspeição é sempre da competência do tribunal imediatamente superior àquele em que o juiz exercer funções em do plenário do STJ se pertencer a secção criminal.

ARTIGO 42º

Tramitação do incidente de suspeição

1. Se for o juiz a suscitar a suspeição indica no despacho os fundamentos e os demais elementos que considere necessários a apreciação do caso. Seguidamente notifica o MP, o assistente e o suspeito para, querendo, se pronunciarem em cinco dias.

2. Se o incidente for suscitado mediante requerimento, deverá conter os fundamentos da suspeição e demais elementos pertinentes ao caso. Recebido o requerimento, o juiz despacha nos termos do disposto na segunda parte do número anterior e, no mesmo prazo, pronuncia-se sobre o requerido.

3. Cumpridas as formalidades referidas nos números anteriores a processo é remetido ao tribunal competente para, em tres dias, ser proferida decisão.

ARTIGO 43º

Eficácia dos actos praticados

1. Os actos praticados antes de suscitado o incidente são válidos, excepto se se demonstrar que deles resulta prejuízo para a justiça da decisão.

2. Os actos praticados depois de suscitado o incidente só são válidos se não puderem ser repetidos e deles não resultar prejuízo para a justiça da decisão.

ARTIGO 44º

Remessa do processo

A decisão definitiva de impedimento ou suspeição implica a remessa imediata do processo para o tribunal competente segundo as leis de organização judiciária.

ARTIGO 45º

Má-fé

A dedução do incidente de impedimento ou de suspeição pelo MP, pelo suspeito ou pelo assistente, para além das oito dias após a tomada de conhecimento de existência de motivos que o fundamentam, determina o indeferimento do requerido e a condenação como litigantes de má-fé por parte do suspeito ou do assistente.

ARTIGO 46º

Extensão do regime

As disposições deste capítulo aplicam-se aos peritos, interpretes e funcionarios de justiça, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO III DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ARTIGO 47º

Poderes do Ministério Público

1. O Ministério Público é o único titular da acção penal.

2. Exercer as respectivas competências por si ou através da polícia judiciária, sempre que a lei não exija a sua intervenção directa.

ARTIGO 48º

Actos da competência exclusiva do Ministério Público

Compete exclusivamente ao MP:

- Ordenar a instauração do procedimento criminal, preenchidos os requisitos da legitimidade;
- Presidir aos actos processuais, durante a investigação depreca de deduzida acusação provisória;
- Proceder no primeiro interrogatório de suspeito delicto;
- Aplicar as medidas de coacção e de garantia patrimonial, durante a investigação, salvo o previsto no artº 153º que pode ser aplicado pela polícia judiciária e o do artº 160º que só poderá ser aplicado pelo juiz;
- Avocar os processos que entenda dever orientar directamente na fase da investigação;
- Coordenar e exercer a fiscalização das actividades de investigação executadas pela polícia judiciária no âmbito do processo penal;
- Sustentar em julgamento a acusação que tenha deduzido;
- Decidir acerca do arquivamento da investigação;
- Interpor recursos;
- Promover a execução das decisões judiciais;
- Praticar outros actos que a lei retirar serem da sua competência exclusiva.

ARTIGO 49º

Actos a autorizar pelo Ministério Público

Compete ao MP, durante o inquérito, autorizar:

- As buscas e revistas a efectuar nos termos do artº 138º;
- As apreensões, salvo as que ocorrerem no decurso de revistas, buscas ou detenções em flagrante delito;
- Outros casos que a lei determinar.

ARTIGO 50º

Legitimidade

- O MP tem legitimidade para promover o processo penal.
- Quando o procedimento criminal depender de queixa, do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas deem conhecimento do facto ao Ministério Público, para que este promova o processo.
- A queixa é válida quer seja apresentada ao MP quer o seja às autoridades policiais, que a comunicarão àquele.

ARTIGO 51º

Reclamação

Dos despachos do MP, durante a investigação, apenas cabe reclamação para o superior hierárquico quando a lei expressamente o disser.

ARTIGO 52º

Dever de objectividade

A actividade do MP, nomeadamente durante a investigação, orientar-se-á por critérios de estrita objectividade em vista à prossecução da verdade e à realização da justiça.

ARTIGO 53º

Impedimentos e suspeições

1. As normas relativas a impedimentos e suspeições são aplicáveis aos agentes do MP efectuadas as devidas adaptações.

2. É admissível reclamação para o superior hierárquico do despacho em que o MP se não reconheça impedido.

CAPÍTULO IV
DA POLÍCIA

ARTIGO 54º

Poderes gerais da polícia

1. Compete aos agentes da polícia, mesmo por iniciativa própria, impedir a prática de crimes, colher notícia dos mesmos, descobrir os seus agentes e praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

2. Compete também à polícia conduzir o M.P. na investigação quando solicitada.

ARTIGO 55º

Identificação de suspeito

1. Os agentes da polícia podem proceder à identificação de qualquer pessoa quando haja forte suspeita que se prepara para cometer, tenha cometido ou participado na prática de um crime.

2. Se a pessoa não for capaz de se identificar ou se recusar a fazê-lo será conduzida, com urbanidade, ao posto policial mais próximo. Aqui ser-lhe-ão facultadas, os meios necessários e disponíveis para a pessoa se identificar.

3. Se necessário a pessoa pode ser obrigada a sujeitar-se às provas adequadas à cabal identificação nomeadamente dactiloscópicas, fotográficas, de reconhecimento físico e outras que não ofendam a dignidade humana.

4. Antes de decorridas oito horas a pessoa deve ser restituída à liberdade total, independentemente do exito das diligências efectuadas desde que não haja motivo para detenção.

5. Os actas realizados de acordo com os números anteriores são reduzidos a auto e transmitidos imediatamente ao MP.

ARTIGO 56º

Frequência de lugares suspeitos

É correspondentemente aplicável o disposto no ARTIGO anterior a quem for encontrada em lugares abertos ao público habitualmente frequentados por delinquentes.

ARTIGO 57º

Informações

1. Compete aos agentes da polícia colher informações das pessoas que possam facilitar a descoberta do agente do crime e sua identificação.

2. As informações referidas no número anterior são imediatamente documentadas no processo ou fornecidas ao MP se ainda não tiver sido instaurado processo crime.

ARTIGO 58º

Buscas, revistas e apreensões

1. Em caso de flagrante delito ou quando haja forte suspeita de que alguma pessoa oculta objectos relacionados com um crime ou se prepara para fugir à acção da justiça, os agentes da polícia podem, respectivamente, efectuar buscas, revistas ou apreensões desses objectos, observadas as demais formalidades legais.

2. E, imediatamente, lavrada ante da ocorrência que deverá ser incorporada no respectivo processo criminal ou remetida ao MP se não for iniciado o respectivo procedimento criminal.

ARTIGO 59º

Equiparação à polícia judiciária

1. É da competência da polícia judiciária, sob a direcção funcional do MP, realizar o inquérito.

2. O MP pode delegar essa competência a outros corpos de polícia ou funcionário judicial.

3. No âmbito do processo penal os agentes da polícia judiciária e equiparados estão subordinados à direcção funcional do MP.

4. As normas relativas a impedimentos e suspeições previstas no artº 53º são aplicáveis aos agentes da polícia com as devidas adaptações.

CAPÍTULO V
DO SUSPEITO E DO RÉU

ARTIGO 60º

Declaração de suspeito

1. Correndo inquérito contra pessoa determinada, por despacho, será declarado suspeito, logo que existam indícios de que cometeu um crime ou nele participou.

2. O despacho referido no número anterior é imediatamente notificado ao suspeito.

3. O suspeito é obrigatoriamente interrogado nessa qualidade, salvo se, comprovadamente, não puder ser notificado.

ARTIGO 61º

Direitos do suspeito

Para além de outros que a lei consagre, o suspeito goza dos seguintes direitos:

- a) Ser informado, sempre que solicitado a prestar declarações, dos factos que lhe imputam e dos direitos que lhe assistem;
- b) Decidir livremente prestar ou não declarações e fazê-lo em qualquer altura da investigação ou da audiência de julgamento, salvo o disposto no artº 62, alínea a);
- c) Ser assistido por defensor nos casos em que a lei determina a obrigatoriedade da assistência ou quando o requerir;
- d) Que o tribunal lhe nomeie defensor oficioso nos casos referidos na alínea anterior, se o não tiver constituído;
- e) Comunicar livremente com o defensor mesmo que se encontre detido ou preso;
- f) Que seja informada a pessoa da família que indicar, quando for detido ou preso;
- g) Oferecer provas e requerer as diligências que julgar necessárias à sua defesa;
- h) Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.

ARTIGO 62º**Deveres do suspeito**

Para além de outros que a lei preveja, o suspeito está sujeito aos seguintes deveres:

- a) Sempre que interrogado, fornecer os elementos de identificação solicitados e informar acerca dos antecedentes criminais, de forma completa e com verdade;
- b) Quando convocado regularmente, comparecer perante as entidades competentes processualmente para o convocar;
- c) Sujeitar-se às diligências de prova necessárias à investigação e ao julgamento, desde que não proibidas por lei;
- d) Logo que tome conhecimento de que pode constar si um processo criminal, comparecer ao tribunal a sua residência, não mudar de residência, ou não mudar de residência sem informar o tribunal e prestar o respectivo termo de identidade e residência.

ARTIGO 63º**Regras gerais do interrogatório**

1. Mesmo que esteja detido ou preso, o suspeito deve estar livre na sua pessoa durante o interrogatório, salvo as medidas cautelares estritamente necessárias para evitar o perigo de fuga ou a prática de actos de violência.

2. Não podem ser utilizados, mesmo com o consentimento do suspeito, métodos ou técnicas susceptíveis de limitar ou prejudicar a liberdade de vontade ou decisão, ou a capacidade de memória ou de avaliação.

3. O interrogatório inicia-se com a leitura e explicação dos direitos e dos deveres do suspeito, com a advertência expressa de que o incumprimento do que dispõe o artº 62, alínea a), o poderá fazer incorrer em responsabilidade criminal.

4. Seguidamente o suspeito é informado, de forma clara e precisa, dos factos que lhe são imputadas e, se não existir prejuízo

para a investigação, das provas que existam contra ele, após o que se procede ao interrogatório de mérito se o suspeito quiser prestar declarações esclarecendo-o de que o silêncio o não desfavorecerá.

ARTIGO 64º**Quem faz e quem assiste ao interrogatório**

1. O primeiro interrogatório após detenção do suspeito, durante a investigação, é da exclusiva competência do MP e visa, além do mais, o exercício do controlatório relativamente aos pressupostos da detenção e às condições da sua execução.

2. Os demais interrogatórios serão efectuados pela entidade competente para dirigir a fase processual em que ocorrerem ou por quem tiver competência delegada para os realizar.

3. Aos interrogatórios que tiveram lugar no decurso da investigação só assistirá quem preside, o defensor, o intérprete e o agente encarregue das medidas cautelares de segurança quando necessárias, além do funcionário incumbido de lavrar o auto de declarações.

4. O interrogatório no decurso da audiência de julgamento obedecerá ao disposto no artº 63º.

ARTIGO 65º**Qualidade de réu**

1. Assume a qualidade de réu todo aquele contra quem for proferida decisão final condenatória, após o trânsito em julgado.

2. O réu goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres do suspeito, salvo no que for incompatível com facto de ter sido condenada definitivamente.

**CAPÍTULO VI
DO ASSISTENTE****ARTIGO 66º****Legitimidade para se constituir assistente**

Podem constituir-se assistentes em processo penal, além das pessoas a quem especiais conferirem esse direito:

- a) Os cidadãos, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maiores de 14 anos à data da constituição;
- b) Aqueles de cuja existência depender o exercício da acção penal;
- c) Qualquer pessoa, nos crimes de corrupção, proclamação ou abuso de funções por autoridade pública.

ARTIGO 67º**Constituição de assistente**

1. As pessoas com legitimidade para se constituírem assistentes podem requerê-lo em qualquer altura do processo desde que o façam até sete dias antes da audiência de julgamento.

2. Durante a investigação o requerimento é dirigido ao MP e na fase de julgamento ao juiz. Antes de se pronunciarem devem, respectivamente, o suspeito ou o suspeito e o MP.

3. Se o requerimento solicitar a constituição de assistente e, simultaneamente, deduzir acusação definitiva competirá ao juiz de julgamento apreciá-la.

4. Da decisão do MP cabe reclamação para o superior hierárquico e a decisão do juiz é recorrível.

ARTIGO 68º

Poderes do assistente

1. A intervenção processual do assistente é subordinada e auxiliar da do MP.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior:

- a) Oferecer provas e requerer diligências pertinentes à descoberta da verdade;
- b) Deduzir acusação definitiva independente e por factos diversos da posição assumida pelo MP, no fim da investigação;
- c) Recorrer das decisões que o afectem;
- d) Formular o pedido de indemnização por perdas e danos emergentes de crime.

ARTIGO 69º

Representação judiciária

1. O assistente é sempre representado por advogado.

2. Se forem vários os assistentes a representação é feita por um só advogado que competirá ao MP ou ao juiz, respectivamente, escolher se houver desacordo entre os assistentes quanto à escolha.

ARTIGO 70º

Indemnização por perdas e danos

1. O pedido de indemnização por perdas e danos emergentes da prática de um crime é formulado no processo crime.

2. Se as pessoas com legitimidade não formularem o pedido de indemnização o tribunal, officiosamente, arbitrá-la-á.

3. Excepcionalmente, permite-se a dedução do pedido de indemnização em separado, sempre que:

- a) O processo penal estiver parado por período superior a 3 meses;
- b) O processo penal deva correr termos perante o tribunal militar;
- c) O processo penal terminar antes de ser proferida sentença final.

ARTIGO 71º

Representação do responsável civil

1. Sempre que o pedido de indemnização for deduzido contra um responsável que não seja o agente do crime, deverá ser representado por advogado.

2. Os poderes deste advogado são idênticos aos do defensor do suspeito.

CAPÍTULO VII DO DEFENSOR

ARTIGO 72º

Defensor

1. O suspeito tem direito a constituir defensor ou a que lhe seja nomeado, officiosamente, em a requerimento, em qualquer altura do processo.

2. A nomeação compete ao MP ou ao juiz conforme a fase processual em que ocorra e deverá recair de preferência entre beneficiários em direito.

3. É permitida a substituição do defensor por iniciativa do suspeito ou do próprio defensor invocando motivo justificado.

ARTIGO 73º

Atribuições do defensor

1. O defensor assiste tecnicamente o suspeito e exerce os direitos que a lei reconhece ao suspeito, salvo os que forem de exercício pessoal obrigatório.

2. O suspeito pode recitar eficácia ao acto realizado pelo defensor em seu nome, desde que o faça de ser proferida decisão relativa ao acto e por escrito.

ARTIGO 74º

Assistência obrigatória

É obrigatória a assistência por defensor:

- a) No primeiro interrogatório de suspeito detido ou preso;
- b) A partir da acusação até ao trânsito em julgado da decisão nomeadamente para a interposição de recurso;
- c) Para a apresentação de reclamações;
- d) Nos demais casos previstos na lei.

ARTIGO 75º

Assistência a vários suspeitos

1. Sendo vários os suspeitos no mesmo processo, cada um pode ter um defensor ou serem defensor comum, se isso não contrariar a função da defesa.

2. O tribunal pode nomear defensor aos suspeitos que o não tenham constituído, de entre os constituídos pelos restantes suspeitos.

ARTIGO 76º

Deveres do defensor

1. Para além do cumprimento das normas reguladoras desta matéria e constantes do Estatuto da Ordem dos Advogados, o defensor deverá actuar sempre com o respeito devido ao tribunal, nas alegações e requerimentos que efectue.

2. A coadjuvante violadora do que dispõe o número anterior é, sucessivamente, sancionada com advertência, retirar da palavra ou substituição do infractor pelo tribunal.

TÍTULO IV DOS ACTOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 77º

Manutenção da ordem nos actos processuais

1. Compete a quem presidir ao acto processual e ao funcionário que nele participar, tomar as providências necessárias à manutenção da ordem.

2. Para o efeito, poder-se-á requisitar a colaboração da força pública, que actuara sob a orientação de quem preside ao acto processual.

ARTIGO 78º

Publicidade

1. O processo penal é público a partir da acusação definitiva, tendo até esse momento carácter secreto.

2. A publicidade implica o direito de:

- a) Os meios de comunicação social e o público em geral assistir à realização dos actos processuais;
- b) A narração circunstanciada do teor de actos processuais pelos meios de comunicação social;
- c) Consulta e obtenção de cópias, extractos e certidões de qualquer parte do processo.

3. A reprodução de peças processuais, documentos juntos aos autos, a captação de imagens ou a tomada de som relativamente a actos processuais só pode ser efectuada mediante autorização do tribunal.

ARTIGO 79º

Limitação da publicidade

1. Excepcionalmente o tribunal pode restringir, parcial ou totalmente a publicidade do acto processual público desde que as circunstâncias concretas do caso o aconselhem como forma de preservar outros valores, nomeadamente a moral pública e a dignidade humana.

2. A exclusão da publicidade nunca abrangerá a leitura da sentença.

3. Não implica restrição da publicidade a decisão do tribunal de impedir a assistência de algumas pessoas a todo ou a parte do acto processual nomeadamente, como forma de sancionar comportamentos incorrectos, de garantir a segurança do local em

que se realiza o acto e das pessoas que nele participam ou em razão da pouca idade dos presentes.

ARTIGO 80º

Segredo de justiça

1. Todos os participantes processuais e quaisquer pessoas que, por qualquer título, tomarem contacto com o processo e conhecimento, total ou parcial, do seu conteúdo, ficam impedidos de o divulgar.

2. É proibido a qualquer pessoa assistir à prática de acto processual, a que não tenha o direito ou o dever de assistir, ou por qualquer outra forma tomar conhecimento do conteúdo do acto processual.

ARTIGO 81º

Consulta do auto e obtenção de certidão

1. A consulta do processo e a obtenção de certidão ou cópia depende de prévia decisão de quem presidir à fase processual em curso e tem que ser requerida com a indicação dos fundamentos.

2. Fora do caso previsto no artº 78º nº 2, alínea c), o suspeito o assistente e o lesado podem obter certidão ou consultar o processo desde que apresentem motivo justificado.

CAPÍTULO II

DO TEMPO, DA FORMA E DA DOCUMENTAÇÃO DOS ACTOS

ARTIGO 82º

Quando se praticam os actos

1. Os actos processuais praticam-se nos dias úteis, às horas de expediente dos serviços de justiça e fora do período de férias judiciais.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) Os actos de processuais relativos a detidas ou presos, ou indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas;
- b) Os actos de investigação e audiência em que exista manifesta vantagem em que o seu início, prosseguimento ou conclusão ocorra sem aquelas limitações.

3. Salvo em acto seguido à detenção ou à prisão o interrogatório do suspeito ou do réu não poderá ser efectuado entre as zero e as seis horas, sob pena de nulidade insanável.

ARTIGO 83º

Regra geral dos prazos

1. Salvo disposição legal em contrário, é de cinco dias o prazo para a prática de qualquer acto processual.

2. O prazo para lavrar os termos do processo e passar os mandados é de dois dias, excepto se este prazo afectar o tempo de privação da liberdade em que devem ser imediatamente efectuados.

ARTIGO 84º

Prazo de delíctos ou presos

1. Os actos processuais relativos a processo com delíctos ou presos são praticados com preferência sobre qualquer outro serviço.
2. Os prazos relativos aos processos referidos no número anterior correm em férias.

ARTIGO 85º

Contagem dos prazos

1. O prazo processual será fixado em horas, dias, meses ou anos, segundo o calendário comum.
2. O prazo que terminar em dia feriado, sábado ou domingo transfere-se para o primeiro dia útil seguinte. Equiparam-se-lhes as férias judiciais, se o acto tiver de ser praticado em juízo.
3. O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data, mas se no último mês não existir dia correspondente, o prazo termina no último dia desse mês.
4. Salvo disposição legal em contrário, na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia, nem a hora, se o prazo for de hora, em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr.

5. O prazo para fazer uma declaração, entregar um documento ou praticar outro acto na secretaria judicial considera-se esgotado no momento em que aquele fecha ao público.

ARTIGO 86º

A língua a usar nos actos

1. Sob pena de nulidade insanável, nos actos processuais escritos utiliza-se a língua portuguesa.
2. Nos actos processuais orais, officiosamente ou a requerimento, poder-se-á determinar o uso do crioulo, de algum dialecto usada pelas diversas etnias da Guiné-Bissau ou de língua estrangeira.
3. Para a redução a escrita das declarações em que não tenha sido usada a língua portuguesa, é obrigatório nomear intérprete.

ARTIGO 87º

Nomeação de intérprete

1. Para além da situação referida no ARTIGO anterior é obrigatório nomear intérprete:

- a) Se for necessário traduzir documento que não esteja redigido em língua portuguesa e não venha acompanhado de tradução autenticada;
- b) Se deverem prestar declarações surdo que não saiba ler, mudo que não saiba escrever ou surdo-mudo que não saiba ler nem escrever.

2. O intérprete nomeado presta o seguinte compromisso:

«Comprometo-me por minha honra, a desempenhar fielmente as funções que me são confiadas».

3. Ao intérprete é correspondentemente aplicável o disposto no artº 46º.

ARTIGO 88º

Actos processuais escritos

1. Salvo quando a lei dispuser em contrário, os actos processuais revestem a forma escrita.
2. Nomeadamente, são praticados sob forma escrita:
 - a) Os actos decisórios do juiz e do MP, não referidos no artº 80º, nº 4;
 - b) Os actos a praticar pelos funcionários judiciais no decurso do processo;
 - c) Os actos processuais realizados pela polícia judiciária ou equiparada;
 - d) A formulação de requerimento fora dos casos previstos no artº 89º, nº 3, de memoriais e de exposições.
3. É correspondentemente aplicável o disposto no artº 91º, nº 2 alínea a), c) e e).

ARTIGO 89º

Actos sob a forma oral

1. A prestação de declarações em processo penal é feita oralmente e sem recurso a documentos escritos previamente elaborados, excepto nos casos previstos no artº 87º, nº 1, alínea b).
2. Excepcionalmente, quem presidir ao acto, pode autorizar que o declarante se socorra de apontamentos escritos para ajuda da memória, fazendo disso menção no auto e, se necessário, ordenando a junção dos apontamentos usados ao processo.
3. Os requerimentos e actos decisórios durante os actos processuais que revistam forma oral, devem adoptar esta forma.
4. Os actos de polícia e de disciplina de actos processuais assumirão a forma oral e não carecem de ser documentados em auto.
5. Exceptuam-se do disposto no número 1 as normas que permitem a leitura em audiência de declarações prestadas anteriormente.

ARTIGO 90º

Documentação dos actos orais

1. Salvo disposição legal em contrário, os actos processuais sob forma oral são documentados em auto.

2. A redacção do auto é efectuada pelo funcionário de justiça ou pelo agente de polícia durante a investigação, sob a direcção de quem presidir ao acto.

3. Compete a quem presidir ao acto velar para que o auto reproduza fielmente a que se tiver passado ou o conteúdo das declarações prestadas podendo ditar ou delegar nos intervenientes processuais.

4. Qualquer desconformidade entre o teor do que foi ditado e o ocorrido deve ser arguida imediatamente ou antes de encerrado o auto, depois da leitura final. Quem presidir ao acto decidirá após ouvir os interessados e, se necessário, consignar as posições de cada um, antes da decisão.

5. Para a redacção do auto podem utilizar-se máquinas de escrever ou processadores de texto e socorrer-se de fórmulas pré-impresas ou carimbos a completar com o texto definitivo.

ARTIGO 91º Requisitos do auto

1. O auto é o instrumento destinado a fazer fé quanto aos termos em que se desenvolveram os actos processuais que documenta e a recolher as declarações, requerimentos, promoções e actos decisórios orais.

2. São requisitos do auto:

- a) Menção da hora, dia, mês e ano da prática do acto;
- b) O lugar da prática do acto;
- c) A identificação das participantes do acto;
- d) Causas, se conhecidas, da ausência de pessoas que deveriam estar presentes e a aplicação de sanções ou outras medidas aplicadas;
- e) Ser redigido de forma legível, sem espaços em branco, rasuras, entrelinhas ou emendas, por inutilizar ou ressaltar;
- f) Descrição especificada das operações praticadas, da intervenção de cada um dos participantes processuais, das declarações prestadas, do modo como o foram e das circunstâncias em que o foram, dos documentos apresentados ou recebidos e dos resultados alcançados, de modo a garantir a genuína expressão da ocorrência;
- g) Qualquer outra ocorrência relevante para a apreciação da prova ou da regularidade do acto.

ARTIGO 92º Autenticação do auto

1. No fim de cada acto processual o auto elaborado, ainda que o acto processual deva continuar noutra ocasião, é pessoalmente assinado por quem presidir ao acto, pelas pessoas cujas declarações lá sejam documentadas e pelo funcionário que o elaborou.

2. Se qualquer das pessoas referidas não puder ou se recusar a assinar, far-se-á declaração no auto dessa impossibilidade ou recusa e dos motivos invocados.

ARTIGO 93º Actos decisórios

Os actos decisórios são sempre fundamentados, de facto e de direito.

ARTIGO 94º Falta a acto processual

1. Na início de qualquer acto, quem lhe presidir, justificará as faltas ou, não as justificando, condenará o faloso em multa de 5.000 a 50.000 pesos, acrescidos das sanções de natureza processual que a lei especialmente consagrar.

2. A falta de advogado nomeado oficiosamente, será comunicada à Ordem dos Advogados, se for constituído se-lo-a a quem o tenha constituído.

3. A falta do MP à audiência de julgamento será comunicada ao superior hierárquico.

CAPÍTULO III DAS NOTIFICAÇÕES

ARTIGO 95º Notificação

1. A convocação para comparecimento ou participação em acto processual e a transmissão do conteúdo de acto realizada ou de despacho proferido é efectuada através de notificação.

2. Em caso de manifesta urgência em convocar alguma pessoa para acto processual, a notificação pode ser substituída por convocação telefónica, telegráfica ou por outro meio de telecomunicação, lavrando-se cota no processo.

3. A notificação é efectuada por funcionário de justiça, agente policial ou outra autoridade a quem a lei atribua essa competência e tanto pode ser precedida de despacho como ordenada oficiosamente pela secretaria judicial.

4. As convocações e comunicações feitas aos notificandos presentes a um acto processual por quem lhe presidir, valem como notificação desde que documentadas no auto.

ARTIGO 96º Formas de notificação

1. A notificação pode ser feita por contacto pessoal com o notificando onde for encontrado, por via postal através de carta registada ou editalmente quando a lei expressamente o admitir.

2. Salvo quando a lei dispuser em contrário, a notificação da acusação, do arquivamento, do despacho que designa dia para julgamento e da aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial é pessoalmente feita ao assistente e ao suspeito

3. As demais notificações podem ser efectuadas na pessoa do defensor ou do advogado, respectivamente, do suspeito ou do assistente, ou na pessoa de residente na área da tribunal para esse efeito designado pelo notificando e poderá revestir a forma postal.

4. As notificações aos agentes do Ministério Público são efectuadas por termo no processo.

5. A notificação de quem se encontrar preso é requisitada ao director do estabelecimento prisional que a mandará efectuar por funcionário prisional através de contacto pessoal com o notificando.

6. A notificação de funcionário público é requisitada ao superior hierárquico do notificando que, não cumprindo o solicitado, incorrerá em responsabilidade criminal.

7. A notificação de menores de 14 anos ou de interditas por anomalia psíquica é efectuada na pessoa do seu representante legal.

ARTIGO 97º

Comunicação entre serviços de justiça

1. Para ordenar a prática de acto processual a uma entidade com competência funcional dentro da área da competência territorial de quem proferir a ordem utiliza-se o mandado.

2. Para solicitar a prática de acto processual fora daqueles limites utiliza-se a carta. Esta será precatória ou rogatória, conforme o acto tiver de ser executado, respectivamente, no território nacional ou no estrangeiro.

3. A entidade que receber a carta precatória só poderá recusar a seu cumprimento se for territorialmente incompetente para a prática do acto solicitado.

ARTIGO 98º

Nulidade da notificação

A notificação é nula quando:

- a) For efectuada de forma incompleta;
- b) For usada a notificação edital fora dos casos legalmente autorizados;
- c) Se faltar a assinatura do notificando ou menção aos termos do artº 92º, nº 2;
- d) Se, na notificação edital, não forem afixados os editais ou publicados os anúncios quando exigíveis;
- e) Se violar a regra do artº 96º, nº 2.

CAPÍTULO IV

DÓ REGISTO CRIMINAL

ARTIGO 99º

O registo criminal

O registo criminal é organizado em cadastros individuais pelo Centro de Identificação Civil e Criminal e tem por objecto os

extractos das decisões criminais proferidas pelos tribunais guineenses, com a fim de permitir o conhecimento dos antecedentes criminais das pessoas.

ARTIGO 100º

Actos sujeitos a registo

Estão sujeitos a registo as seguintes decisões:

- a) De acusação definitiva e as que a alterem ou revoguem;
- b) De absolvição quando tenha havido acusação definitiva;
- c) De condenação;
- d) De revogação da suspensão da pena;
- e) De concessão ou revogação da liberdade condicional;
- f) De aplicação de amnistia, perdão, indulto ou comutação de pena;
- g) Que concedam a revisão das decisões;
- h) Que apliquem medidas de segurança, reexame, suspensão ou revogação da suspensão da mesma e outras medidas relativas a imputáveis;
- i) Relativas ao falecimento de réus acusados definitivamente ou condenados;
- j) De não inclusão em certificado de registo criminal de certas condenações.

ARTIGO 101º

Boletim de registo criminal

1. Os boletins de registo criminal são enviados ao CICC nos três dias imediatos àquele em que foi proferida a decisão a registar.

2. Os boletins deverão conter:

- a) Identificação completa do tribunal remetente, do suspeito ou do réu e do processo;
- b) A indicação sucinta do facto sujeito a registo e do teor da decisão;
- c) A menção expressa da impossibilidade de preenchimento, completo;
- d) A data, assinatura e categoria de responsável pelo preenchimento.

3. O não cumprimento ou cumprimento defeituoso do referido no número anterior determina a devolução do boletim ao remetente.

ARTIGO 102º

Decisão de não inclusão no CRC

O tribunal que condenar em pena de prisão até um ano ou outra pena equivalente poderá determinar a não transcrição da respectiva sentença nos certificados que se não destinem a instruir processo crime, sempre que:

- a) Se tratar de delinquente primário;
- b) Não existir perigo de prática de novos crimes pelo condenado.

ARTIGO 103º

Cancelamento do registo

É obrigatório o cancelamento do registo no caso de:

- a) Condenação em pena declarada sem efeito;
- b) Decurso do prazo de reabilitação;
- c) Decisões declaradas sem efeito por disposição legal.

ARTIGO 104º

Legislação complementar

Para além do disposto nos ARTIGOS anteriores o registo criminal será regulamentado em legislação própria.

CAPÍTULO V
DAS NULIDADES

ARTIGO 105º

Princípio da tipicidade

1. Os vícios dos actos processuais que violem ou inobservem as normas de processo penal só geram a nulidade do acto quando a lei expressamente o determinar.

2. Nos demais casos o acto ilegal geram a irregularidade.

ARTIGO 106º

Nulidades insanáveis

1. Para além das que a lei especialmente nomeia como tais, constituem nulidades insanáveis:

- a) A falta ou insuficiência do número de juizes que devam constituir o tribunal;
- b) A falta do Ministério Público a quem a lei exigir a respectiva comparecência;
- c) A falta de comparecência ou de nomeação do defensor sempre que a assistência seja obrigatória;
- d) A ausência do suspeito ou do seu quando a lei exigir a respectiva comparecência;
- e) A violação das regras de competência material e hierárquica do tribunal.

2. As nulidades insanáveis são conhecidas oficiosamente em qualquer fase do processo até ao trânsito em julgado da decisão final.

ARTIGO 107º

Nulidades sanáveis

1. Constituem nulidades sanáveis todas as que a lei não nomeia expressamente de insanáveis, além das seguintes:

- a) O emprego do processo sumário quando devesse ser utilizado o processo comum;
- b) A ausência do assistente em acto processual para que a lei exija a respectiva comparecência;
- c) A falta de intérprete quando a lei exigir a sua nomeação;
- d) A não realização de diligências, na fase de julgamento, que devam reputar-se essenciais para a descoberta da verdade.

2. As nulidades sanáveis só podem ser conhecidas se arguidas pelos intervenientes processuais que as não originaram, no prazo legalmente determinado.

ARTIGO 108º

Prazo de arguição

1. As nulidades referidas no ARTIGO anterior terão de ser arguidas antes de o acto estar terminado se o interessado assistir ao mesmo ou nos actos das imediatos a que se tem conhecimento do vício que afecte o acto se o interessado lhe não tiver assistido.

2. Presume-se que se adquiriu conhecimento do vício a contar do momento em que se for notificado para qualquer termo do processo, se consultarem os autos ou se intervenha em algum acto praticado no processo.

ARTIGO 109º

Sanação

1. Consideram-se sanados os vícios susceptíveis de determinar a nulidade do acto se os interessados deixarem decorrer os prazos referidos no ARTIGO anterior sem arguírem as nulidades ou renunciarem expressamente à sua arguição.

2. Consideram-se também sanados a falta ou o vício de notificação em que o interessado compareça ao acto ou nas demais situações em que se prevaleça da faculdade a cujo exercício o acto viciado se dirigir.

ARTIGO 110º

Irregularidade

1. Os actos irregulares só serão declarados inválidos quando o vício puder afectar o valor do acto praticado de modo a por em causa a descoberta da verdade e observados os prazos referidos no artº 107º.

2. Logo que se tome conhecimento duma irregularidade pode-se, oficiosamente, determinar a sua reparação desde que se verifiquem os requisitos previstos no número anterior.

ARTIGO 111º

Declaração da nulidade e da irregularidade

1. Consoante a fase processual, só o juiz ou o MP podem declarar a nulidade ou irregularidade dos actos processuais.

2. As nulidades ou irregularidades determinam não só a invalidade do acto viciado mas também os termos subsequentes do processo que possam ter sido afectados.

TÍTULO V

DA PROVA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 112º

Objecto da prova

Constituem objecto da prova os factos juridicamente relevantes para a existência ou não do crime, a punibilidade ou não do

suspeito e a determinação da pena, ou da medida de segurança, ou da indemnização que ao caso couber.

ARTIGO 113.º

Admissibilidade de meios de prova

Em processo penal é admissível qualquer meio de prova que não seja proibido por lei.

ARTIGO 114.º

Proibição absoluta de prova

São absolutamente proibidas as provas obtidas mediante tortura, coacção, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas.

ARTIGO 115.º

Proibição relativa de prova

Salvo os casos previstos na lei ou em que haja consentimento expresso do titular também são proibidas as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.

ARTIGO 116.º

Valor das provas proibidas

1. As provas obtidas em violação do disposto nos ARTIGOS anteriores ou de qualquer outra norma proibitiva de prova são ineficazes sob o ponto de vista processual e apenas podem ser utilizadas para se proceder criminal ou disciplinarmente contra os seus autores.

2. É obrigatório, sob pena de nulidade insanável, proceder ao desentranhamento de toda a prova proibida.

ARTIGO 117.º

Livre apreciação da prova

1. A prova, em processo penal, é apreciada segundo a livre convicção da entidade competente que se formará a partir das regras da experiência e dos critérios da lógica.

2. Constituem excepção ao princípio referido no número anterior o que dispõe o art.º 131.º, n.º 2 e art.º 136.º.

CAPÍTULO II

DOS MEIOS DE PROVA

SECÇÃO I

DA PROVA TESTEMUNHAL

ARTIGO 118.º

Limites do depoimento testemunhal

1. A testemunha depõe sobre factos de que tenha conhecimento directo e interessem à decisão da causa.

2. A parte do depoimento em que se referam factos que se ouviram a outras pessoas só servirá como meio de prova se comprovados pelas declarações das referidas pessoas, entrando chamadas a depor.

3. É admissível que o depoimento tenha sobre meras convicções pessoais se for impossível cridi-las dos factos que se pretendem apurar ou quando resultarem de conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos.

ARTIGO 119.º

Capacidade para testemunhar

1. Qualquer pessoa tem capacidade para ser testemunha sem prejuízo de o tribunal dever avaliar a aptidão física e mental para prestar testemunho sempre que isso se lhe afigure necessário.

2. Estão impedidos de depor como testemunhas o assistente e o suspeito ou réu no processo em que assumirem tal qualidade.

3. Podem recusar ser testemunhas os ascendentes, descendentes, cônjuge, irmãos e parentes do suspeito ou réu até ao 2.º grau. Sob pena de nulidade as pessoas anteriormente referidas serão advertidas do direito que lhes assiste antes de iniciarem o depoimento.

ARTIGO 120.º

Excusa em responder a perguntas

1. As pessoas estatutariamente abrangidas pelo segredo profissional podem excusar-se a responder às perguntas que respeitarem a factos protegidos por aquele segredo.

2. O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável ao segredo de funcionário e de Estado.

3. A quebra do segredo profissional pode ser determinada pelo STJ verificados os pressupostos de que a lei penal faz depender a exclusão da ilicitude.

ARTIGO 121.º

Imunidades e prerrogativas

1. Têm aplicação em processo penal todas as imunidades e prerrogativas estabelecidas na lei quanto ao dever de testemunhar, ao modo e local de prestação das declarações.

2. Fica assegurada a possibilidade de realização do contraditório legalmente admissível no caso.

ARTIGO 122.º

Direitos e deveres da testemunha

1. A testemunha tem o direito de:

- a) Não responder a perguntas cujas respostas possam implicar a sua responsabilização criminal;

- b) Ser paga, se a solicitar antes de terminado o depoimento, das despesas efectuadas por causa da prestação do testemunho;
- c) Ser tratado com urbanidade durante o interrogatório relativo às perguntas formuladas;
- d) Apresentar os objectos e documentos que entenda necessários para corroborar o seu depoimento;
- e) Não prestar juramento se tiver menos de 14 anos ou for interdito por anomalia psíquica.

2. A testemunha tem o dever de:

- a) Se apresentar no tempo e lugar para que for notificado;
- b) Responder e com verdade às perguntas que lhe forem feitas;
- c) Prestar juramento se não estiver isento de o fazer;
- d) Manter-se à disposição da entidade que presidirá a inquirição até ser desobrigada;
- e) Obedecer às indicações que legitimamente lhe forem dadas quanto à forma de prestar o depoimento.

ARTIGO 123º

Regras da inquirição

1. O depoimento é um acto pessoal que não pode, em caso algum, ser feito por intermédio de outrem.

2. A inquirição começa pela identificação da testemunha, incide sobre as relações de parentesco e interesse com os demais intervenientes processuais e sobre todas as circunstâncias revelantes para avaliação da credibilidade do testemunho, antes da prestação de juramento, se dever prestá-lo.

3. São proibidas as perguntas sugestivas, impertinentes, vexatórias, capciosas ou as feitas de qualquer outra forma que possa prejudicar a verdade das respostas.

SECÇÃO II

DECLARAÇÕES DO SUSPEITO OU DO RÉU

ARTIGO 124º

Regra geral

1. As declarações do suspeito ou do réu só constituem meio de prova quando aquele decidir prestá-las o que pode fazer a todo o tempo, até ao encerramento da audiência de julgamento.

2. Decidindo prestar declarações o suspeito ou o réu não presta juramento e pode, sem qualquer justificação, recusar responder a algumas perguntas apenas.

3. São correspondentemente aplicáveis as normas do artº 118º, além das diversas disposições relativas ao estatuto do suspeito.

SECÇÃO III

DECLARAÇÕES DO ASSISTENTE

ARTIGO 125º

Generalidades

1. O assistente não presta juramento mas está sujeito ao dever de verdade e conseqüente responsabilidade criminal pela sua violação.

2. São correspondentemente aplicáveis as normas relativas à regulamentação da prova testemunhal.

SECÇÃO IV DA ACAREAÇÃO

ARTIGO 126º

Quando tem lugar

Quando houver contradição entre declarações prestadas pelo arguido, assistente e testemunha ou entre si, se forem vários com a mesma qualidade, e não for possível descobrir qual a verdade a partir do teor das declarações contraditórias, ordenar-se-á, officiosamente ou a requerimento, a acareação dos autores das declarações contraditórias.

ARTIGO 127º

Como se procede

1. Quem presidir à produção de prova esclarece os acareados dos aspectos em contradição e solicita-lhes que os confirmem, modifiquem ou constatem a posição contrária.

2. Quando necessário, a entidade que efectuar a acareação formulará as perguntas que entenda necessárias à descoberta da verdade.

SECÇÃO V

DO RECONHECIMENTO

ARTIGO 128º

Reconhecimento de pessoas

1. Se quem dever proceder ao reconhecimento de alguma pessoa não conseguir identificá-la cabalmente através da descrição das suas características, proceder-se-á ao reconhecimento físico daquela.

2. Fora da audiência de julgamento, a validade deste meio de prova exige que se coloque a pessoa a reconhecer no meio de várias outras com idênticas características físicas e modo de vestir, devendo quem proceder ao reconhecimento declarar se algum dos presentes é a pessoa a identificar e, caso afirmativo, qual.

3. Se forem vários os identificandos proceder-se-á separadamente para cada um deles da forma descrita anteriormente.

ARTIGO 129º

Reconhecimento de objectos

É correspondentemente aplicável ao reconhecimento de objectos o disposto no ARTIGO anterior.

SECÇÃO VI

DA PROVA DOCUMENTAL

ARTIGO 130º

Apresentação de documento

1. O documento deve ser junto aos autos durante a investigação e, alegando e provando a impossibilidade, poderá ser-lhe até ao encerramento da audiência.

2. Os interessados contra quem o documento for apresentado poderão opor-se à junção e têm direito a prazo não superior a sete dias para contraditarem o conteúdo do documento.

ARTIGO 131.º
Valor probatório

1. Os documentos particulares são apreciados livremente pelo tribunal.

2. Os factos constantes de documento autêntico ou autenticado consideram-se provados enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem arguidas de falsas.

3. Para tal fim, oficiosamente ou a requerimento, proceder-se-á às diligências necessárias e competirá exclusivamente ao juiz, independentemente da fase processual, decidir acerca da falsidade.

4. Neste caso e nas demais em que haja fundadas dúvidas acerca da falsidade de um documento deverá participar-se ao MP para a instrução do correspondente procedimento criminal.

ARTIGO 132.º
Lei subsidiária

São subsidiariamente aplicáveis as normas do Código Civil relativas à prova documental.

SECÇÃO VII
DA PROVA PERICIAL

ARTIGO 133.º
Quando tem lugar

1. A prova pericial tem lugar quando a percepção ou a apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos.

2. A prova pericial é efectuada por peritos especializados ou em estabelecimentos oficiais especializados na matéria em apreço.

3. A prova pericial é sempre precedida de despacho em que se fundamenta a sua necessidade e pode ser requerida ou decretada oficiosamente.

ARTIGO 134.º
Procedimento

1. No despacho que ordene a pericia, nomeiam-se os peritos ou o estabelecimento encarregue de a efectuar e ordena-se a notificação do suspeito, do assistente e do MP, quando for caso disso.

2. Nos sete dias imediatos à notificação os interessados podem indicar um consultor técnico da sua confiança para assistir à realização da pericia. Esta poderá formular questões e sugerir diligências que se afigurem relevantes para a descoberta da verdade.

3. Finda a pericia o perito ou peritos elaboram relatório de que constem, sob pena de nulidade, os factos apurados, a sua apreciação técnico-científica e as conclusões periciais, sendo admissível voto de vencido se a pericia for colegial.

ARTIGO 135.º

Avaliação contínua da pericia

Oficiosamente ou a requerimento, em qualquer altura do processo até haver decisão transitada, pode-se ordenar a repetição ou a renovação da pericia, pelos mesmos ou novos peritos, desde que se demonstre fundamentadamente os motivos da repetição ou da renovação.

ARTIGO 136.º
Valor probatório

A discordância relativamente às conclusões do relatório pericial carecem de ser fundamentadas em juízos de igual valor técnico, científico ou artístico.

CAPÍTULO III
DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA

SECÇÃO I
DAS BUSCAS E REVISTAS

ARTIGO 137.º
Conceito

1. É efectuada revista quando houver que apreender objectos relacionados com um crime ou que possam servir como meio de prova que alguém transporte ou escondia na sua pessoa.

2. A busca é efectuada quando se encontrarem em lugar reservado ou não livremente acessível ao público:

- a) Os objectos referidos no número anterior e que devam ser apreendidos;
- b) Qualquer pessoa que deva ser detida.

ARTIGO 138.º
Formalidades

1. Fora dos casos previstos no art.º 58.º as buscas e as revistas são autorizadas por despacho do MP que preside à diligência se assim o entender.

2. As buscas e as revistas são executadas pelos órgãos de polícia encarregues de efectuar a inquirição ou que o MP nomeie especificamente para esse fim.

3. A execução das buscas e revistas deve respeitar a dignidade pessoal e o pudor do visado.

4. É correspondentemente aplicável o que dispõe o art.º 58.º n.º 2, devendo o visado assinar o respectivo auto.

5. No acto de execução da busca ou revista deve ser entregue, ao visado, um duplicado do despacho que a autoriza.

ARTIGO 139.º
Busca domiciliária

A busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada só pode ser efectuada entre as 6 e as 20 horas.

ARTIGO 140º

Relevância do consentimento

1. É dispensável o despacho do MP autorizando a busca ou a revista, sempre que o visado consintir por escrito, na sua realização.

2. O consentimento relativo à busca domiciliária poderá abranger também o período de tempo em que é proibida a sua realização.

SECÇÃO II

APREENSÕES

ARTIGO 141º

Conceito e pressupostos

1. Fora dos casos referidos no artº 58º a apreensão de objectos relacionados com o crime ou que possam servir como meio de prova depende da prévia autorização do MP.

2. Os objectos apreendidos são juntados no processo ou, conforme os casos, confiados a um fiel depositário que poderá ser a escritura do secreto.

3. Se a apreensão tiver por objecto coisas perigosas ou perecíveis, MP ordenará a sua destruição, venda ou afectação a finalidade socialmente útil depois de se ter procedido a auto de exame e de valiação.

ARTIGO 142º

Destino dos objectos apreendidos

1. Os objectos apreendidos são restituídos a quem de direito se não deverem ser declarados perdidos a favor do Estado.

2. A restituição é ordenada logo que se torne desnecessária a retenção para efeito de prova ou após o trânsito em julgado da coisa final.

3. O despacho que ordena a restituição é notificado a quem for titular dos objectos em causa. Se os objectos não forem levantados no 10 dias seguintes à notificação são declarados perdidos a favor do Estado.

SECÇÃO III

EXAMES

ARTIGO 143º

Conceito

1. Podem ser efectuados exames às pessoas, nos lugares e às coisas relacionadas com a prática de um crime ou que possam servir de meio de prova, respeitante-se o disposto no artº 112º.

2. Os exames servem para documentar os vestígios deixados pela prática de um crime e que possam indicar a modo como e o por onde foi praticado ou as pessoas que o cometeram ou sobre em foi praticado.

3. Os agentes da polícia efectuam os exames necessários e tomam as medidas cautelares adequadas a garantir a sua realização e a necessidade de despacho prévio do MP, excepto no que

concerne aos exames às pessoas em que a sua execução carece de despacho do MP.

SECÇÃO IV

ESCUTAS TELEFÓNICAS

ARTIGO 144º

Pressupostos

1. Só pode ser ordenada a interceptação ou gravação de conversações ou comunicações telefónicas relativamente a crimes puníveis com pena de prisão superior a 3 anos e se a diligência for essencial para a descoberta da verdade ou para a prova do facto.

2. A escuta telefónica é autorizada por despacho do juiz verificados os pressupostos referidos no número anterior.

3. É proibida a realização de escutas telefónicas às comunicações efectuadas entre o suspeito e o defensor, salvo se existirem fortes indícios de envolvimento criminal deste.

4. O incumprimento do disposto neste ARTIGO torna inválida como meio de prova a interceptação ou gravação obtida.

ARTIGO 145º

Procedimento

1. Efectuada a interceptação ou a gravação é lavrado auto de modo, tempo e lugar em que foi realizada e, juntamente, com as fitas gravadas ou elementos análogos entregue ao juiz competente, fazendo-se menção no processo.

2. O juiz procede à análise dos elementos recolhidos e se os considerar relevantes para a prova ordena a junção aos autos, caso contrário, a destruição das mesmas.

3. Em qualquer altura do processo pode ser ordenada ou requerida pelo MP a transcrição em auto da totalidade ou de parte da gravação se tal se adivingar de interesse para o bom andamento do processo.

4. O suspeito, o assistente e as pessoas cujas conversações tiverem sido escutadas podem examinar o seu conteúdo, findo o inquérito.

ARTIGO 146º

Gravação efectuada a pedido ou por um dos intervenientes

1. É válida como meio de prova a gravação efectuada por um dos intervenientes ou destinatários da comunicação ou da conversação se previamente tiver dado conhecimento ao juiz de que a vai efectuar ou solicitar a sua realização.

2. Tal gravação não tem qualquer valor como meio de prova se a conversação ou comunicação tiver sido provocada por quem a gravar ou pedir a sua gravação com esse intuito.

ARTIGO 147º

Equiparação

O disposto no ARTIGO anterior é correspondentemente aplicável as conversações ou comunicações transmitidas por qualquer outro meio técnico diverso do telefone.

TÍTULO VI

DAS MEDIDAS DE COACÇÃO E DE GARANTIA PATRIMONIAL

CAPÍTULO I

REGRAS GERAIS

SECÇÃO I

GENERALIDADES

ARTIGO 148º

Princípio da legalidade

1. Só o suspeito pode ser sujeito a medidas de coacção. As medidas de garantia patrimonial podem ser aplicadas tanto ao suspeito como ao responsável civil.

2. As medidas de coacção e de garantia patrimonial aplicáveis são exclusivamente as previstas na lei e só poderão ser aplicadas para satisfazer as exigências processuais de natureza cautelar.

3. Não se considera medida de coacção a obrigação de identificação de qualquer cidadão perante autoridade competente para a exigir.

ARTIGO 149º

Escolha da medida concreta

Na escolha de medida de coacção ou de garantia patrimonial a aplicar em concreto, dever-se-á atender à:

- a) Adequação da medida às necessidades processuais que se pretendam acautelar;
- b) Proporcionalidade da medida à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente virão a ser aplicadas no caso concreto;
- c) Preferência pela medida que, sendo adequada às exigências cautelares, menos interfira com o exercício normal dos direitos fundamentais do cidadão.

ARTIGO 150º

Requisitos gerais

Excepto o termo de identidade e residência, a aplicação de qualquer outra medida de coacção depende da verificação de, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

- a) Fuga ou fundado perigo de fuga do suspeito;
- b) Fundado perigo de perturbação da investigação ou da realização da audiência de julgamento, nomeadamente, por perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da

prova;

- c) Fundado perigo de continuação da actividade criminosa ou de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, em razão da natureza e circunstâncias do crime da personalidade do delincente.

ARTIGO 151º

Legitimidade para aplicação da medida

1. Qualquer entidade policial ou judiciária encarregue de efectuar o inquérito pode aplicar o termo de identidade e residência.
2. Compete exclusivamente ao juiz decretar a prisão preventiva.
3. As restantes medidas de coacção serão aplicadas, na investigação, pelo MP e, depois da investigação, pelo juiz.
4. Na investigação a prisão preventiva é aplicada pelo juiz a requerimento do MP.

5. O requerimento do MP é obrigatório sempre que ao crime corresponda pena de prisão superior a oito anos. O juiz só poderá deferir ou indeferir o requerido, competindo ao MP, neste último caso, adoptar as medidas adequadas.

ARTIGO 152º

Cumulação de medidas

1. As medidas de coacção e de garantia patrimonial podem aplicar-se simultaneamente à mesma pessoa.
2. O termo de identidade e residência pode cumular-se com as demais medidas, enquanto a prisão preventiva exclui a aplicação de qualquer outra medida de coacção.
3. A caução e a obrigação de apresentação são cumuláveis entre si.

SECÇÃO II

MEDIDAS DE COACÇÃO

ARTIGO 153º

Termo de identidade e residência

1. Da primeira em vez que um suspeito preste declarações durante a investigação e não dever ficar preso preventivamente, prestará termo de identidade e residência, independentemente de ficar sujeito a outra medida de coacção ou de garantia patrimonial.
2. Do termo deve constar que aquele foi dado conhecimento:
 - a) Da obrigação de comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificada;
 - b) Da obrigação de não mudar de residência nem de se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado;
 - c) De que o incumprimento do disposto nas alíneas anteriores legitima a continuação do processo com a realização de notificações editais nos casos em que, normalmente, o

deveriam ser pessoalmente.

3. Se o suspeito residir ou for residir para fora da comarca onde o processo corre, deve indicar pessoa que, residindo nesta, toma o encargo de receber as notificações que lhe devam ser feitas.

4. O termo de identidade e residência será elaborado em duplicado, que será entregue ao suspeito.

ARTIGO 154º

Obrigações de apresentação periódica

1. Se o crime for punível com pena de prisão superior a um ano de prisão, o suspeito pode ser obrigado a apresentar-se a uma autoridade judiciária ou entidade policial em dias e horas pré-estabelecidas em razão das exigências profissionais e do local em que o suspeito reside.

2. A entidade a quem o suspeito se apresentar preencherá ficha própria das apresentações que, finda a medida, remeterá ao tribunal para juração no processo.

3. O não comparecimento injustificado do suspeito deverá ser comunicado ao tribunal decorridos cinco dias.

ARTIGO 155º

Caução

1. Se o crime imputado ao suspeito for punível com pena de prisão superior a dois anos poderá ser-lhe arbitrada caução.

2. O montante da caução dependerá da condição sócio-económica do suspeito, do dano causado, da gravidade da conduta criminosa e dos objectivos de natureza cautelar a prosseguir.

3. A caução pode ser prestada por depósito no Banco Central da G.B. por hipoteca, por penhor ou por fiança bancária ou pessoal, nos termos a determinar pela entidade competente.

4. A prestação de caução processa-se por apenso.

5. Posteriormente à prestação da caução esta pode ser reforçada ou modificada se novas circunstâncias o justificarem ou exigirem.

ARTIGO 156º

Substituição da caução

Se o suspeito provar que está impossibilitado de prestar a caução por qualquer forma ou que tal lhe causa gravíssimas dificuldades ou inconvenientes, deve ser-lhe substituída por outra medida, excepto a prisão preventiva.

ARTIGO 157º

Quebra da caução

1. Por despacho, declara-se quebra da caução, sempre que o suspeito incumprir as obrigações processuais decorrentes da medida de coacção aplicada ou faltar injustificadamente a acto processual.

2. O despacho de aplicação de caução é impugnável por meio de reclamação ou recurso, conforme tenha sido o MP ou o juiz, respectivamente, quem a aplicou.

3. Quebrada a caução, o seu valor reverte para o Estado.

ARTIGO 158º

Levantamento da caução

1. Proferida decisão final transitada em julgado, ocorrendo a prisão do suspeito, verificando-se qualquer causa de extinção da responsabilidade criminal ou sendo desnecessária a caução por qualquer outro motivo, o tribunal, oficiosamente, declara-a sem efeito.

2. A declaração sem efeito da caução implica que se ordene o cancelamento do registo da hipoteca ou a restituição do depósito ou objectos penhorados ou, ainda, que se declare extinta a responsabilidade do fiador.

ARTIGO 159º

Obrigações de permanência

1. No caso de crimes puníveis com mais de três anos de prisão, pode sujeitar-se o suspeito a que:

- a) Se não ausente para o estrangeiro, ou não se ausente sem autorização, apreendendo-se-lhe o respectivo passaporte e comunicando-se às autoridades emissoras daquele e as encarregues dos controlos de fronteiras;
- b) Se não ausente, ou não se ausente sem autorização, do local em que vive.

2. A requerimento, esta medida é obrigatoriamente levantada quando o suspeito tiver prestado ou reforçar efectivamente a caução que o tribunal entenda adequada às circunstâncias cautelares exigíveis no caso.

ARTIGO 160º

Prisão preventiva

1. Para além da ocorrência de um dos requisitos previstos no artº 150º a aplicação da prisão preventiva depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- a) Fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão superior a 1 ano;
- b) Inadequação ou insuficiência de qualquer outra medida prevista na lei.

2. A prisão preventiva também pode ser aplicada a quem penetrar ou permanecer irregularmente em território nacional ou contra quem correr processo de extradição ou expulsão, nos termos a regular por lei específica.

3. Antes ou depois da aplicação da prisão preventiva o suspeito deve ser presente ao juiz para contraditar os pressupostos da referida medida.

4. Quem sofrer de anormalia psíquica, verificados os requisitos de aplicação da prisão preventiva e enquanto substituir essa anormalia, será submetido a internamento preventivo em hospital psiquiátrico enquanto tal medida provisória se mostrar necessária.

ARTIGO 161º

Duração da prisão preventiva

1. A prisão preventiva não poderá ultrapassar, desde o seu início:

- a) Vinte dias sem que seja proferida acusação provisória;
- b) Quarenta e cinco dias sem que haja acusação definitiva;
- c) Seis meses sem que tenha havido condenação em primeira instância;
- d) Dez meses sem que haja condenação com trânsito em julgado.

2. Os prazos anteriormente referidos são elevados para trinta dias quando o processo se revelar de excepcional complexidade, devendo ser proferido despacho nesse sentido.

3. Antes de ultrapassados os prazos proferidos nos n.ºs anteriores, se não for previsível o seu cumprimento, o suspeito terá de ser colocado em liberdade, excepto se dever ficar preso à ordem doutro processo.

ARTIGO 162º

Reexame dos pressupostos

Após audição do MP e do suspeito, o juiz reexamina os pressupostos factuais de que depende a manutenção da prisão preventiva todos os períodos de três meses de duração.

ARTIGO 163º

Revogação da prisão preventiva

A requerimento ou oficiosamente, o juiz revoga a prisão preventiva e determina a liberdade do suspeito, quando verificar que aquela foi aplicada fora dos casos e das condições previstas na lei ou quando tiverem deixado de subsistir as circunstâncias que a determinaram.

ARTIGO 164º

Suspensão da prisão preventiva

1. Por razões de doença grave, puerpério ou gravidez a prisão preventiva pode ser suspensa pelo período que o juiz considere necessário em função da duração possível daquelas circunstâncias.

2. Durante a suspensão a prisão preventiva pode ser substituída por outra medida de coacção nos termos gerais, compatíveis com a situação em apreço.

ARTIGO 165º

Substituição da prisão preventiva

1. Na situação prevista no art.º 164º, n.º 1 e também no caso de o suspeito sofrer de doença mental grave que se não manifeste

continuamente, a título excepcional, o juiz poderá, em substituição da prisão preventiva, ordenar o internamento hospitalar do suspeito, com ou sem vigilância policial.

2. Quando ocorrer uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a aplicação da prisão preventiva o juiz substituí-la por outra medida menos gravosa, ouvido o MP e o suspeito, oficiosamente ou a requerimento.

ARTIGO 166º

Extinção da prisão preventiva

1. A prisão preventiva extingue-se de imediato:

- a) Com o arquivamento do inquérito, se não for requerida a impugnação contraditória;
- b) Se, com o encerramento da impugnação contraditória, não for deduzida acusação definitiva;
- c) Com o trânsito em julgado do despacho que rejeite a acusação;
- d) Com a sentença absolutória, independentemente do trânsito;
- e) Com o trânsito em julgado da sentença condenatória;
- f) Com a sentença condenatória, sem trânsito, se a pena aplicada não for superior à prisão preventiva já sofrida.

2. A extinção da prisão preventiva implica a saída imediata do suspeito.

3. É correspondentemente aplicável o disposto no ARTIGO 165º, n.º 2.

ARTIGO 167º

Desconto da prisão preventiva

1. A prisão preventiva sofrida pelo suspeito no processo em que for condenado é descontada no cumprimento da pena de prisão aplicada.

2. Se for aplicada pena de multa, a prisão preventiva é descontada à razão de um dia de multa por um dia de prisão.

ARTIGO 168º

Contagem do tempo de prisão preventiva

A detenção sofrida pelo suspeito conta-se como tempo de prisão preventiva para efeitos processuais.

ARTIGO 169º

Substituição de medidas de coacção

1. É correspondentemente aplicável às demais medidas de coacção o que dispõe o n.º 2 do art.º 164º, e o art.º 165º.

2. Em caso de violação das obrigações impostas por aplicação de uma medida de coacção podem impor-se outras ou outra, ou substituir-se a inicial, consoante as circunstâncias.

SECÇÃO III
IMPUGNAÇÃO DAS MEDIDAS APLICADAS

ARTIGO 170°
Reclamação

1. Excepto o termo de identidade e residência, as demais medidas de coacção são impugnáveis por reclamação, se aplicadas pelo MP, ou mediante recurso se forem aplicadas pelo juiz.

2. A reclamação para o superior hierárquico deve ser apresentada no prazo de sete dias após a notificação da aplicação e não impede que nas fases posteriores à investigação o tribunal aplique medida diversa.

ARTIGO 171°
Habeas corpus em virtude de prisão ilegal

1. Qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente presa pode requerer ao STJ, por si ou por qualquer cidadão no gozo de ses direitos políticos, que lhe seja concedida a providência de habeas corpus.

2. A ilegalidade da prisão deve fundar-se no facto de:

- a) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
- b) Ser motivada por facto pelo qual a lei não permita a sua aplicação;
- c) Mostrarem-se ultrapassados os prazos máximos de duração.

ARTIGO 172°
Tramitação do incidente

1. O requerimento é elaborado em duplicado, dirigido ao Presidente do STJ e apresentado à autoridade à ordem de quem se encontrar a preso, que o remete ao STJ no prazo de 24 horas com as informações relativas às circunstâncias que determinaram a prisão e se esta se mantém.

2. Recebida o requerimento o Presidente do STJ ordena a notificação do MP para em 48 horas, se pronunciar e nomear defensor ao suspeito se este o não tiver já.

3. No prazo de sete dias a contar da recepção do requerimento, efectuadas as diligências necessárias, será proferida decisão relativa ao requerimento apresentado.

4. A decisão compete à secção criminal presidida pelo presidente do STJ.

ARTIGO 173°
Cumprimento da decisão

1. Se a decisão do STJ decretar a ilegalidade da prisão, comunicá-la-á imediatamente à entidade à ordem de quem se encontrar o preso que o soltará de imediato, sob pena de responsabilidade criminal.

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS DE GARANTIA PATRIMONIAL

ARTIGO 174°
Caução económica

1. Havendo fundado receio de que faltem ou diminuam substancialmente as garantias de pagamento de pena pecuniária do imposto de justiça, ou de qualquer outra dívida para com Estado e relacionada com o processo crime, será ordenada, oficiosamente ou a requerimento, a prestação de caução económica pelo suspeito.

2. É correspondentemente aplicável o que dispõe o número anterior ao responsável civil no que concerne ao valor a pagar a título de indemnização.

3. A caução económica mantém-se distinta e autónoma da caução referida no art.º 155° e subsiste até à decisão final absolutória ou até à extinção das obrigações.

ARTIGO 175°
Arresto preventivo

1. Se não for prestada a caução imposta nos termos do ARTIGO anterior pode-se decretar o arresto em sua substituição nos termos da lei processual civil.

2. O arresto a que se refere este ARTIGO pode ser decretado mesmo em relação a comerciante.

3. Prestada a caução económica imposta é obrigatória a revogação do arresto.

PARTE II
DO PROCESSO COMUM

TÍTULO I
DA INVESTIGAÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I
DA NOTÍCIA DO CRIME

ARTIGO 176°
Aquisição da notícia do crime

1. A notícia do crime adquire-se por conhecimento próprio de quem deva iniciar a investigação que elaborará participação da ocorrência, mediante participação efectuada por outras autoridades ou por denúncia apresentada por qualquer cidadão quando se tratar de crime público e pelos titulares do direito de queixa nos crimes semi-públicos.

2. É dada imediato conhecimento da notícia do crime ao M.P. se não tiver sido este quem ordenou a investigação, sob pena de nulidade.

ARTIGO 177º

Participação

1. Qualquer agente policial que tomar conhecimento da prática de um crime elabora, obrigatória e imediatamente, participação.

2. Aos funcionários públicos, gestores públicos e quaisquer outros agentes ou autoridades públicas que tomarem conhecimento de crimes no exercício das suas funções e por causa delas é correspondentemente aplicável o disposto no número anterior.

3. Se se tratar de crime semi-público, a instauração do procedimento criminal depende do exercício do direito de queixa sob pena de, não sendo exercido nos oito dias imediatos à elaboração do auto, este se arquivar.

ARTIGO 178º

Auto de participação

1. A participação é efectuada mediante auto de que contém:

- Os elementos de identificação que se consigam averiguar relativos ao suspeito e ao ofendido;
- O factuário que constitui o crime;
- O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que o crime terá sido praticado;
- Os meios de prova já conhecidos;
- Se o conhecimento da notícia do crime não tiver sido adquirido pelo próprio participante, a forma como o adquiriu;
- A data e a assinatura do participante.

2. Sempre que o participante tiver apresentado a prática do crime o auto de participação denomina-se «auto de notícia em flagrante».

3. Nos casos de conexão previstos no ARTIGO 20º levantar-se-á um único auto.

ARTIGO 179º

Denúncia

1. A denúncia pode ser efectuada por qualquer cidadão relativamente a crimes públicos e pode ser apresentada ao MP ou a um agente policial que a comunicará ao MP.

2. O auto de denúncia contém os elementos enumerados no número um do ARTIGO anterior e quando feita verbalmente, compete a quem receba a denúncia reduzi-la a auto escrito que deverá ser assinado pelo denunciante e por quem o redigir.

SECÇÃO II

DA QUEIXA

ARTIGO 180º

Titulares do direito de queixa

1. Quando o procedimento criminal depender de queixa, tem legitimidade para apresentá-la qualquer das pessoas a seguir indicadas, independentemente do acordo das medidas:

- Quem estiver na situação descrita no artº 66º, alínea a);
- Se o ofendido morrer sem ter apresentado queixa nem ter renunciado a ela, o direito de queixa pertencerá ao cônjuge sobrevivente ou legalmente equiparado, e aos descendentes e, na falta deles, aos ascendentes, irmãos e seus descendentes, salvo se algum deles tiver participado no crime;
- Quando o ofendido for incapaz por anomalia psíquica ou menor de 14 anos, o direito de queixa pertencerá ao seu representante legal e às pessoas referidas no número anterior nos termos aí mencionados.

2. A queixa apresentada contra um dos participantes no crime implica a instauração do procedimento criminal contra todos.

ARTIGO 181º

Extinção do direito de queixa

1. O direito de queixa extingue-se decorridos seis meses, a contar do momento em que o titular teve conhecimento do facto e dos autores, ou a partir da morte do ofendido, ou da data em que ele se tornou incapaz.

2. O prazo conta-se autonomamente para cada um dos vários titulares do direito de queixa.

ARTIGO 182º

Renúncia e desistência da queixa

1. A renúncia expressa ou tácita ao direito de queixa obsta ao seu exercício posterior. A desistência impede a renovação da queixa.

2. É admissível a desistência da queixa até ser proferida sentença em 1ª instância. A não oposição do suspeito é condição de validade da desistência.

3. A desistência julgada válida importa a absolvição da instância do suspeito e dos restantes participantes a quem possa aproveitar.

4. Se tiverem ou pudessem ter sido várias pessoas a exercer o direito de queixa, tanto a renúncia como a desistência, para serem válidas, exigem o acordo de todas essas pessoas.

SECÇÃO III

DA DETENÇÃO

ARTIGO 183º

Conceito de detenção

1. Detenção é toda a privação de liberdade por período de tempo inferior a 48 horas e em que o detido não pode ser colocado em estabelecimento prisional destinado a execução de pena privativa de liberdade nem ao cumprimento de prisão preventiva.

2. A detenção destina-se a garantir a presença do detido no julgamento em processo sumário ou na primeira interrogatório a que deva ser submetido, ou a assegurar a presença imediata do detido em acto processual a que tenha faltado injustificadamente.

3. A execução da detenção cabe à entidade policial que a tiver efectuada ou a quem o detido for entregue e deverá limitar-se às medidas cautelares estritamente necessárias para impedir a fuga do detido.

ARTIGO 184º

Detenção em flagrante delito

1. Em caso de flagrante delito, por crime punível com prisão, qualquer das entidades referidas no artº 177º, nº 1 e nº 2, deve proceder à detenção.

2. Se nenhuma das entidades referidas no artº 177º, nº 1 e nº 2, preferir efectuar a detenção, qualquer pessoa, em flagrante delito, poderá realizar.

3. A pessoa que proceder à detenção entrega o detido imediatamente a autoridade policial mais próxima, a qual elabora auto da entrega donde constem, para além da identificação do captor e circunstâncias da captura, os elementos referidos no artº 178º, nº 1.

4. Tratando-se de crime cujo procedimento depende de queixa a detenção não poderá ultrapassar as 24 horas sem que o titular do direito de queixa o exerça.

ARTIGO 185º

Flagrante delito

1. É flagrante delito todo o crime que se está a cometer.

2. Considera-se flagrante delito todo o crime que se acabou de cometer.

3. Presume-se também flagrante delito a caso em que o agente for, logo após o crime, perseguido por qualquer pessoa no escuridade com objectos ou sinais que mostram claramente que acabou de cometer ou de nele participar.

ARTIGO 186º

Detenção fora de flagrante delito

1. Excepto magistrados e advogados, qualquer outro interveniente processual pode ser detido, por ordem do juiz ou de M.P., como forma de assegurar a sua comparecência imediata em acto processual a que tenha faltado injustificadamente.

2. No decurso da inquirição, os oficiais de polícia ou equiparados e os inspectores da polícia judicial podem ordenar a detenção, fora de flagrante delito, do suspeito, quando:

- O crime indiciado for punível com pena de prisão superior a três anos;
- Existirem fortes indícios de que o suspeito se prepara para fugir à acção da justiça.

ARTIGO 187º

Mandados de detenção

1. A detenção fora de flagrante delito só pode ser efectuada mediante mandado cujo duplante sera entregue ao detido.

2. O mandado de detenção contém, obrigatoriamente,

- Identificação da pessoa a deter e qualidade em que intervém no processo;
- Indicação sucinta dos fundamentos e finalidade da detenção;
- Identificação e número do processo a que se referir a detenção;
- Nome, categoria e assinatura de quem ordenar a detenção.

3. O mandado é redigido em triplicado, sendo um dos duplicados para ficar no processo depois de certificada a captura, um outro para o arquivo da entidade captora e o original para entregar ao detido no acto da captura.

4. A detenção que não obedecer ao disposto neste e no ARTIGO anterior é ilegal.

ARTIGO 188º

Comunicação da detenção

Sempre que for efectuada uma detenção, deve ser imediatamente comunicada:

- Ao parente, a pessoa de confiança ou ao defensor do detido;
- À entidade que a ordenou se a detido não lhe for presente de imediato;
- Ao MP nos restantes casos.

ARTIGO 189º

Libertação do detido

1. Qualquer entidade que tiver ordenado a detenção ou a quem o detido seja presente procedera à sua imediata libertação:

- Logo que se tornar manifesto que a detenção foi efectuada por erro sobre a pessoa;
- Se tiver sido efectuada fora dos casos e das condições previstas na lei;
- Logo que se torne desnecessária.

2. A libertação é precedida de despacho se for o MP ou a juiz a ordena-la e, sendo outra entidade, mediante a elaboração posterior de relatório a juntar ao processo.

3. É obrigatório comunicar ao MP qualquer libertação efectuada por agentes policiais, sob pena de procedimento disciplinar.

ARTIGO 190º

Habeas corpus por detenção ilegal

1. Qualquer detido pode requerer ao juiz do círculo judicial da área em que se encontrar que ordene a sua imediata apresentação judicial, se:

- Esciver excedido o referido no artº 55º, artº 183º e artº 184º ou qualquer outro prazo para entrega ao poder judicial;
- Mantiver a detenção fora dos locais e das condições legalmente previstas;

c) A detenção tiver sido ordenada ou efectuada por entidade incompetente;

d) A detenção não for admissível com os fundamentos invocados.

2. O requerimento pode ser subscrito pelo detido ou por qualquer pessoa no gozo dos seus direitos que o apresentará à entidade que o detinha, a qual o remete imediatamente ao juiz, com as informações que entenda necessárias.

ARTIGO 191º

Tramitação do incidente

1. Recebido o requerimento o juiz ordena, sob pena de desobediência qualificada, a apresentação imediata do detido, de todo o expediente relativo ao caso e da entidade captora.

2. Ouvido o MP ha sido entregue, o defensor do detido e este, o juiz decide o incidente no prazo de 48 horas.

3. O incumprimento da ordem de soltura proferida pelo juiz ou a não remessa imediata do requerimento a que se refere o artº 190º, nº 2 implica a responsabilização penal de quem omitir ou obstar ao seu cumprimento.

CAPÍTULO II DO INQUÉRITO

SECÇÃO I ACTOS DO INQUÉRITO

ARTIGO 192º

Início do inquérito

O inquérito principia com a aquisição de notícia do crime pela entidade encarregue de o realizar.

ARTIGO 193º

Fins do inquérito

O inquérito é a parte da investigação destinada a recolher provas e a realizar as diligências necessárias à descoberta de um crime e da responsabilização dos seus autores.

ARTIGO 194º

Actos da competência judicial

São da competência exclusiva do juiz de circuito da área onde correr o inquérito:

- a) Decidir do Habeas corpus por detenção ilegal;
- b) Presidir à tomada de declarações para memória futura;
- c) Decidir acerca da prisão preventiva;
- d) Autorizar as escutas telefónicas;
- e) A prática de outros actos que a lei lhe atribuir.

ARTIGO 195º

Actos da competência do MP

No inquérito que não efectue directamente, compete ao MP, para além de assumir a direcção do inquérito, praticar ou autorizar os actos previstos, respectivamente, no artº 48º e artº 49º.

ARTIGO 196º

Realização do inquérito

1. Todos os demais actos processuais a realizar no decurso do inquérito podem sê-lo pela policia judiciária ou equiparada.

2. A competência territorial para os efeitos do disposto no numero anterior é determinada pelas respectivas leis orgânicas.

ARTIGO 197º

Inquérito contra magistrados

1. Se for objecto de notícia do crime um magistrado, é designado para a realização do inquérito magistrado de categoria igual ou superior à do suspeito.

2. Se o suspeito for o Procurador Geral da República será nomeado um juiz do STJ, por sorteio, que não participará na fase de julgamento.

ARTIGO 198º

Declaração para memória futura

1. Em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de quem deva depor como testemunha, assistente, perito, consultor técnico ou participar em acareação, se for previsível o seu impedimento para comparecer em julgamento, ser-lhe-ão, antecipadamente, tomadas as declarações ou realizada a acareação.

2. As declarações antecipadas nos termos do número anterior serão tomadas pelo juiz de circuito competente em razão da área, mediante requerimento do MP, assistente ou suspeito e reduzidas a auto.

3. Poderão assistir as declarações os participantes processuais referidos no número anterior que solicitarão ao juiz a leitura de perguntas que entendam necessárias.

4. As declarações para memória futura serão livremente valoradas em julgamento.

ARTIGO 199º

Inquérito contra pessoa certa

1. A partir do momento em que corre inquérito contra pessoa certa é obrigatório proceder ao seu interrogatório, se ainda não tiver prestado declarações nessa qualidade.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior:

- a) O suspeito que resida no estrangeiro;
- b) O suspeito que resida na área pertencente ao tribunal de circuito ou de região diverso daquela onde correr o inquérito;
- c) O suspeito que não seja encontrado para ser notificado.

3. A situação descrita no número um obriga a que se profira, imediatamente, despacho de indicição da suspeito.

ARTIGO 200º**Duração do inquérito**

1. Havendo suspeitos presos preventivamente, é de noventa dias o prazo máximo de duração do inquérito.

2. Em casos de grande complexidade a nível da investigação, o prazo poderá ser prorrogado, uma só vez, por sessenta dias, por despacho do M.P.

3. Nos demais casos o prazo para a realização do inquérito é de seis meses.

ARTIGO 201º**Redução a auto**

As diligências de prova produzidas no decurso do inquérito são abrigatoriamente reduzidas a auto.

SECÇÃO II
DO ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO

ARTIGO 202º**Relatório final**

1. A entidade policial encerra o inquérito elaborando um relatório final com o resultado da investigação efectuada, após o que conclui o processo ao MP.

2. Se o MP achar necessário à descoberta da verdade a efectivação de diligências complementares ordena-se e fixa prazo para a realização das mesmas.

ARTIGO 203º**Arquivamento provisório**

1. Cumprido o disposto no ARTIGO anterior ou encerrado o inquérito quando efectuado pelo MP, este profere despacho de arquivamento provisório:

- a) Se não tiverem sido recolhidos indícios suficientes da verificação de crime;
- b) Se não for conhecido o agente do crime;
- c) Se for legalmente inadmissível o procedimento criminal.

2. O arquivamento pode ser total ou parcial.

ARTIGO 204º**Acusação provisória**

1. Se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente o MP deduz acusação provisória contra ele

2. A acusação contém, sob pena de nulidade:

- a) A identificação, o mais completa possível, do suspeito;
- b) A narração dos factes e demais circunstâncias que constituam o crime ou relevem para a determinação da sanção e da indemnização;
- c) A indicação das normas substantivas aplicáveis;
- d) A data e a assinatura.

3. Em caso de conexão de processos é deduzida uma única acusação provisória.

ARTIGO 205º**Notificação**

O despacho de arquivamento ou de acusação provisória é notificado ao suspeito, ao assistente e ao lesado ainda não constituído assistente mas com legitimidade para se constituir, sob a cominação de que se não requererem a impugnação contraditória no prazo de oito dias o despacho se torna definitivo.

CAPÍTULO III**DA IMPUGNAÇÃO CONTRADITÓRIA****ARTIGO 206º****Conteúdo e prazo da impugnação contraditória**

1. A impugnação contraditória visa garantir, ao assistente e ao suspeito, a possibilidade de complementar ou se opor à decisão do M.P., findo o inquérito, de arquivar ou acusar.

2. Só o assistente ou o suspeito podem requerer a impugnação contraditória.

ARTIGO 207º**Requerimento**

1. No requerimento para a realização da impugnação contraditória deverão indicar-se as razões, de facto e de direito, que fundamentam a oposição ao arquivamento ou à acusação e as omissões verificadas.

2. Se for caso disso, indicar-se-ão os meios de prova a produzir para completar ou invalidar as conclusões do inquérito.

3. Só poderão ser indicados meios de prova produzidos no inquérito se for arguida a sua ineficácia, incompletude ou falsidade.

4. O requerente formulará conclusões no sentido da solução que propõe para ser adoptada.

5. O requerimento só poderá ser rejeitado por extemporâneo ou por falta total das exigências consagradas nos números anteriores.

6. O requerimento é abrigatoriamente notificado aos demais interessados, logo que apresentado, pelo que deverá fazer-se acompanhar dos duplicados necessários.

ARTIGO 208º**Iniciativa do Ministério Público**

1. Embora o MP não possa efectuar a impugnação contraditória por iniciativa própria, realizará todas as diligências de prova que reputar essenciais para a descoberta da verdade, mesmo que não

requeridas.

2. Compete ao MP presidir a todos os actos processuais a realizar nesta parte da investigação podendo, no entanto, solicitar a conjuvação das entidades policíacas.

ARTIGO 209º Formalidades das diligências

1. Ao requerente que indicar qualquer pessoa para prestar declarações incumbe o dever de apresentá-la no dia designado para o efeito.

2. O suspeito se prestará declarações se nisso consentir e a sua falta nunea é motivo de adiamento.

3. O assistente e o suspeito podem, através dos seus representantes, solicitar que sejam formuladas determinadas perguntas a quem prestar declarações.

ARTIGO 210º Aplicação subsidiária

É correspondentemente aplicável na impugnação contraditória o disposto nos arts 194º, 197º, 198º e 201º.

ARTIGO 211º Acusação ou abstenção do MP

1. Terminado o prazo da impugnação contraditória ou realizadas as diligências requeridas, o MP encerra-a, proferindo despacho de abstenção ou de acusação definitiva, consoante as circunstâncias.

2. O MP não está vinculado nem à solução nem ao conteúdo do arquivamento e da acusação provisória.

3. É correspondentemente aplicável o que dispõe o artº 204º, nº 2, podendo o disposto nas alíneas a), b) e c) ser esquivado por renúncias para a acusação provisória.

4. O processo prosseguirá com a notificação edital deste despacho ao suspeito ou ao assistente, se não for possível a notificação pessoal.

ARTIGO 212º Acusação do assistente

1. Se o MP tiver despachado no sentido da abstenção, o assistente poderá acusar definitivamente pelos factos que julgar suficientemente indiciados, nos cinco dias imediatos à notificação referida no ARTIGO anterior.

2. Acusando o MP, o assistente pode acusar por factos idênticos ou acompanhar a acusação do MP, no mesmo prazo anteriormente referido.

3. Ao deduzir acusação o assistente pode formular o pedido de indemnização pelos danos sofridos em consequência do crime.

4. É correspondentemente aplicável o disposto no artº 207º

nº 3 e nº 4.

ARTIGO 213º Arquivamento definitivo

1. Decorrido o prazo referido nos ARTIGOS anteriores sem que tenha sido deduzida acusação pelo MP ou pelo assistente, o MP determina o arquivamento definitivo do processo.

2. Este despacho é inimpugnável.

3. O conhecimento de novos elementos de facto ou meios de prova susceptíveis de conduzir à recolha de indícios suficientes só poderão ser apreciados em novo processo.

TÍTULO II DO JULGAMENTO

CAPÍTULO I DA PREPARAÇÃO

ARTIGO 214º Apreciação da acusação

1. Recebidos os autos no tribunal, o juiz conhece da competência, da legitimidade, das nulidades e de outras excepções ou questões prévias que possa, desde logo, apreciar e que sejam susceptíveis de abstar à apreciação do mérito do causa.

2. Se considerar a acusação totalmente infundada proferir despacho de rejeição, caso contrário recebe a acusação e designa dia para julgamento.

3. O despacho que receber a acusação é irrecorrível.

ARTIGO 215º Designação de dia para julgamento

1. O despacho que designar dia para julgamento recebe a acusação e contém, sob pena de nulidade:

- a) Identificação completa do suspeito;
- b) Descrição dos factos por que é responsável e em que qualidade;
- c) A indicação das disposições legais aplicáveis;
- d) Nomeação de defensor se ainda o não tiver constituído ou nomeado para todo o processo;
- e) Requisição do CRC se ainda não o tiver sido ou estiver caducado;
- f) Decisão ou reexame da situação processual do suspeito;
- g) Solicitação do relatório social caso ainda não o tenha sido efectuado;
- h) Ordem de remessa de boletim ao registo criminal.

2. O despacho acompanhado de cópia da acusação é notificado ao MP, ao suspeito e defensor e ao assistente e mandatário.

3. Os elementos referidos na alínea a), b) e c) do número 1º deste artigo podem ser indicados por remissão para o despacho de acusação.

ARTIGO 216º Contestação e rol de testemunhas

1. Nos sete dias após a notificação do despacho que designa dia para julgamento o suspeito apresentará, querendo, a contestação,

e rol de testemunhas e quaisquer outras provas a produzir.

2. O requerimento é escrito e não está sujeito a formalidades, devendo ser apresentado com tantas duplicadas quantas os assistentes reais um.

3. Ao MP e a cada assistente será entregue um duplicado.

ARTIGO 217º Pedido de indemnização

1. Nos casos em que o assistente não tenha deduzido acusação poderá, querendo, requerer a indemnização a que se julgar com direito e indicar provas não mencionadas no despacho de acusação do MP, no mesmo prazo em que o suspeito poderia ter apresentado a contestação e o rol de testemunhas.

2. É correspondentemente aplicável o que dispõe o artº 215º, nº 2 e nº 3.

3. Não é admissível a apresentação de qualquer articulado em resposta ao pedido de indemnização. A oposição ao pedido será efectuada na audiência.

ARTIGO 218º Vista

De seguida o processo é concluso a cada um dos juizes adjuctos para consulta e aposição de visto.

ARTIGO 219º Declarações para memória futura e no domicílio

1. A requerimento do MP, do assistente ou do suspeito, o tribunal tomará declarações no domicílio nos intervenientes referidos no artº 198º, nº 1, sempre que por doença grave ou velhice se encontrem retidos na residência.

2. A requerimento do MP, do assistente ou do suspeito é correspondentemente aplicável o que dispõe o artº 194º, nº 1.

3. Na tomada de declarações observar-se-ão as formalidades estabelecidas para a audiência, excepto na que respeita à publicidade.

4. As declarações são reduzidas a escrito.

ARTIGO 220º Cartas precatórias

1. Não é permitida a expedição de cartas precatórias para tomada de declarações aos intervenientes processuais ouvidos durante a investigação.

2. Excepcionalmente, as pessoas não ouvidas em declarações na investigação, que residem fora da área do tribunal de circulo ou de região e tenham graves dificuldades ou inconvenientes na deslocação ao tribunal podem ser inquiridas por carta precatória a requerimento da acusação ou da defesa.

CAPITULO II DA AUDIÊNCIA

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 221º Direcção e disciplina da audiência

1. A disciplina da audiência e a direcção dos trabalhos competem ao juiz presidente, que adoptará as medidas que consistem adequadas e necessárias para que a audiência decorra com normalidade, desde que não contrariem lei expressa.

2. É correspondentemente aplicável o que dispõe o nº 1 do artº 63º e o nº 2 do artº 77º.

3. As decisões relativas à disciplina e direcção da audiência podem ser proferidas oralmente e sem formalidades especiais.

ARTIGO 222º Princípio do contraditório

O tribunal garantirá o exercício do contraditório, nomeadamente antes da decisão de questões incidentais e na produção de toda a prova apresentada ou examinada em audiência, sob pena de nulidade.

ARTIGO 223º Publicidade da audiência

1. A audiência é pública, sob pena de nulidade insanável.

2. É correspondentemente aplicável o que dispõe o artº 78º e artº 79º.

ARTIGO 224º Oralidade da audiência

Salvo disposição da lei em contrário, os trabalhos e a produção de prova em audiência processam-se oralmente na presença do tribunal, sem prejuizo da lei admitir ou impôr a sua documentação.

ARTIGO 225º Documentação de actos da audiência

1. Será elaborada, pelo funcionário da justiça, uma acta da audiência que conterá:

- A indicação do lugar, a data, a hora de abertura e encerramento e o número de sessões da audiência;
- O nome dos juizes e do agente do MP;
- A identificação do suspeito, do assistente e dos respectivos advogados;
- A identificação das testemunhas, dos peritos, dos consultores técnicos e dos intérpretes;
- A transcrição dos requerimentos e protestos formulados oralmente na audiência e posição dos restantes intervenientes quanto a esses actos e a despacho que sobre

eles incluir:

- b) Os termos da conciliação ou desistência, se existir;
- c) Quaisquer outras decisões e indicações que a lei determinar;
- d) A assinatura do juiz presidente e do funcionário da justiça que a elaborar.

2. As declarações prestadas perante tribunal singular serão redactadas a escrito sempre que, antes da inicia da produção de prova, o MP, o defensor ou o advogado do assistente o requeram.

3. O juiz presidente pode determinar que a transcrição das actas referidos na alínea c) do número um deste ARTIGO seja efectuada no final da produção de prova quando a transcrição imediata puser em causa o bom andamento dos trabalhos.

ARTIGO 226º

Continuidade da audiência

1. A audiência é continua salvo os casos de suspensão ou interrupção previstos na lei.

2. O juiz presidente determinará a suspensão da audiência pelo período de tempo necessário à satisfação das necessidades de alimentação e repouso dos participantes. A audiência será suspensa para continuar no dia útil imediato quando não puder ser concluída no dia em que se tiver iniciado.

3. O juiz presidente ordenará a interrupção da audiência se depois de iniciada,

- a) Faltar ou ficar impossibilitada de participar pessoa que não possa ser de imediato substituída e cuja presença seja indispensável, por força da lei ou de despacho do tribunal.
- b) For absolutamente necessário proceder à produção de qualquer meio de prova superveniente e indisponível no momento em que a audiência decorre;
- c) Surgir qualquer questão prejudicial ou incidental, cuja resolução seja essencial para a boa decisão da causa e que torne altamente inconveniente a continuação da audiência antes de decidida aquela questão.

4. A audiência interrompida ou suspensa retoma-se a partir do último acto processual praticado. Se não for possível retomar a audiência no prazo de 30 dias a prova produzida perde eficácia.

ARTIGO 227º

Adiamento da data designada para audiência

1. A impossibilidade de constituição do tribunal e o não cumprimento das diligências referidas no art.º 220º, são fundamento para adiamento da data designada para a audiência.

2. A falta de intervenientes processuais antes de iniciada a audiência só provoca o seu adiamento quando e nos termos que a

lei determinar.

ARTIGO 228º

Princípio da investigação

Por despacho, o tribunal ordenará, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cuja conhecimento se afigure essencial à descoberta da verdade e à boa decisão da causa, respeitando-se o contraditório.

ARTIGO 229º

Presença do suspeito

1. É obrigatória a presença do suspeito em audiência salvo quando a lei dispuser diferentemente.

2. Compete ao juiz presidente tomar as medidas necessárias e adequadas a impedir que o suspeito se afaste da audiência antes desta estar encerrada.

3. O afastamento do suspeito da sala de audiência só pode ocorrer depois de interrogado sobre a identificação e antecedentes criminais e por violação repetida dos deveres de conduta em audiência.

4. O suspeito também poderá ser afastado da sala de audiências pelo tempo estritamente necessário quando a sua presença possa contribuir para inibir ou intimidar alguém que deva prestar declarações.

5. O suspeito, não obstante o afastamento, deverá assistir à leitura da sentença.

SECÇÃO II ACTOS PRELIMINARES

ARTIGO 230º

Realização da chamada

1. À hora designada para o início do julgamento o funcionário de justiça, publicamente e em voz alta, identifica o processo e chama quem nele deva intervir.

2. Se faltar alguém repete a chamada decorridos quinze minutos.

3. Cumprido o que antecede informa o juiz presidente de quem está presente e quem falta.

ARTIGO 231º

Início ou adiamento da audiência

1. Se estiverem presentes todas as pessoas que devam intervir ou se, faltando alguém, não for permitido o adiamento, o tribunal declara a audiência aberta e dá início ao julgamento.

2. Em caso contrário, o tribunal designa nova data para o julgamento.

3. O adiamento e seus fundamentos, bem como a posição do MP, do suspeito e do assistente constarão da acta de adiamento.

ARTIGO 232º

Falta do suspeito

1. Se o suspeito faltar à audiência, encontrando-se devidamente notificado, esta será adiada antes de iniciada a produção de prova.

2. A não justificação da falta no prazo de cinco dias implica o pagamento da multa em que tiver sido condenada e a emissão de mandado de detenção para assegurar a sua comparência na nova data designada.

3. Se o suspeito justificar a falta será notificado da nova data de julgamento com a continuação de que, faltando, o julgamento se realizará sem a sua presença sendo representado, para todos os efeitos possíveis, pelo defensor.

ARTIGO 233º

Impossibilidade de notificação ou de detenção

1. Nos casos em que o suspeito tenha prestado termo de identidade e residência e se não consiga efectuar a sua detenção para assegurar a comparência em audiência nem notifiá-lo pessoalmente no despacho que designar dia para julgamento, proceder-se-á à notificação com afixação de um edital na morada indicada no termo de identidade.

2. A notificação edital assim efectuada deverá sê-lo com pelo menos vinte dias de antecedência relativamente à nova data de julgamento e com a continuação de que o julgamento se realizará com se o suspeito estiver presente, sendo representado, para todos os efeitos possíveis, pelo defensor.

3. O uso da notificação edital não obsta a que, simultaneamente, se emitam mandatos de detenção ou de captura.

ARTIGO 234º

Dispensa da presença do suspeito

Scilicet que o suspeito se encontrar praticamente impossibilitado de comparecer à audiência por idade avançada, doença grave ou residência no estrangeiro, pode requerer ou representar que a audiência tenha lugar na sua ausência sendo representado, para todos os efeitos possíveis, pelo defensor.

ARTIGO 235º

Revelia própria

1. Nas situações descritas no artº 233º, n.º 1, em que o suspeito não tenha prestado termo de identidade e residência, será notificado por editais de quinze dias do conteúdo da acusação que pendê contra si e para se apresentar no tribunal a fim de ser notificado pessoalmente daquela e da data que designa dia para julgamento e prestar o referido termo de identidade.

2. Decorrido o prazo referido sem que o suspeito se apresente ou seja preso ou detido, designar-se-á dia para julgamento à revelia, procedendo-se à sua notificação edital.

3. Editais serão afixados na última residência conhecida do suspeito e publicados num dos jornais de maior divulgação no

território nacional.

4. O condenado só poderá opor-se à decisão proferida quando se apresentar em juízo para de lá ser notificado e só poderá fazê-lo por via de recurso.

5. O tribunal de recurso ordena a repetição do julgamento se entender que, no caso concreto, a falta do suspeito na audiência de julgamento limitou fortemente as garantias de defesa.

ARTIGO 236º

Falta do MP, do defensor ou do advogado do assistente

1. A falta do MP, do defensor ou do advogado do assistente nunca justifica o adiamento da audiência.

2. O MP será substituído pelo respectivo substituto legal e o defensor por pessoa idónea, de preferência advogado ou licenciado em direito, sob pena de nulidade insanável.

3. Ser-lhes-á facultado o tempo necessário para se prepararem para o julgamento, nomeadamente pela consulta do processo e contacto com o suspeito.

4. O advogado do assistente será admitido a intervir se comparecer no decurso da audiência. Caso contrário, o M.P. assegurará a sua representação mesmo que não tenha deduzido acusação.

ARTIGO 237º

Falta do assistente, de testemunhas, de peritos e de consultores técnicos

1. A falta do assistente, de testemunhas, de peritos e de consultores técnicos só podem justificar um adiamento e apenas se o tribunal entender que a sua presença é essencial à descoberta da verdade e que é previsível assegurar a comparência do faltoso na nova data que vier a ser designada para a audiência.

2. Se for previsível que as pessoas mencionadas compareçam ainda no decurso da audiência ou esta comportará mais do que uma sessão, o tribunal iniciará o julgamento e admiti-lo-á a depôr logo que compareça, caso contrário, aplicar-se-á o disposto no número anterior.

3. A falta de testemunha ou de outras pessoas a apresentar nunca fundamentarão o adiamento da audiência.

SECCÃO III
DA PRODUÇÃO DA PROVA

ARTIGO 238º

Tentativa de conciliação

1. Antes de iniciada a produção de prova, nos crimes cujo procedimento criminal depende de queixa, o juiz presidente procurará obter a conciliação entre o suspeito e o lesado.

2. Se a conciliação for obtida far-se-á constar os respectivos termos da acta e o juiz presidente, ouvido o MP, homologará e

acordo obtido.

ARTIGO 239º

Afastamento de quem deva prestar declarações

1. Durante a produção de prova, todas as pessoas que devam prestar declarações permanecem afastadas da sala de audiências e sem acesso a informações do que ali ocorrer.

2. Compete ao funcionário de justiça velar pelo cumprimento do disposto no número anterior antes e depois de se iniciar a produção da prova.

ARTIGO 240º

Informação

A produção de prova é precedida da leitura e da explicação ao suspeito e aos presentes na audiência do conteúdo da acusação pelo juiz presidente.

ARTIGO 241º

Ordem de produção de prova

1. A produção de prova respeitara a seguinte ordem:

- a) Declaração do suspeito;
- b) Meios de provas indicados pelo M.P. e pelo assistente;
- c) Meios de prova indicados pelo suspeito e pelo responsável civil;
- d) Outros meios de prova que o tribunal julgar necessários.

2. Por fim examinar-se-ão as provas produzidas antecipadamente e por meio de documentos juntos ao processo desde que algum interessado o requeira.

3. Se o tribunal entender conveniente para a descoberta da verdade poderá alterar a ordem de produção de prova anteriormente referida, excepto na que concerne as declarações do suspeito que será a primeira a prestá-las e que poderá fazê-lo novamente, em qualquer altura da audiência.

ARTIGO 242º

Validade das provas

1. A formação da convicção do tribunal só poderá fundamentar-se em provas que tenham sido produzidas ou examinadas na audiência.

2. Exceptua-se da disposição no número anterior as seguintes provas que poderão ser utilizadas mesmo que não tenham sido examinadas em audiência por falta de quem o requeresse:

- a) Os autos relativos à produção de prova para memória futura a que tenha presidido um juiz;
- b) Os autos de investigação na parte em que não contenham declarações do suspeito do assistente ou de testemunhas;
- c) Quaisquer documentos juntos no decurso da investigação

ARTIGO 243º

Leitura permitida de declarações

1. Os autos de declarações feitas na investigação só poderão ser utilizados na audiência, oficiosamente ou a requerimento, na

parte em que houver contradição ou discrepância sensível entre elas e as produzidas na audiência pela mesma pessoa e que não possam ser esclarecidas doutro modo.

2. O uso da faculdade consagrada no número anterior constará obrigatoriamente da acta de audiência sob a forma de despacho que o autorize.

ARTIGO 244º

Declarações do suspeito

1. O interrogatório do suspeito começa pelas perguntas relativas à identificação e aos antecedentes criminais, precedidas da advertência a que se refere o artº 62º, alínea a) e artº 63º nº 3.

2. É correspondentemente aplicável ao interrogatório do suspeito em audiência a que dispõe o artº 63º.

3. Se o suspeito desejar prestar declarações quanto ao mérito da causa o juiz presidente perguntar-lhe-á se confessa ou nega os factos da acusação. Convencendo-se o tribunal que a confissão é total ou parcial, livre e verdadeira o interrogatório limitar-se-á, bem como a restante produção de prova, aos factos e circunstâncias não suficientemente esclarecidos.

4. Se o suspeito negar os factos da acusação o tribunal ouvir-lo-á em tudo o que for pertinente à causa.

5. Os juizes adjuntos, o MP, o advogado do assistente e o defensor, por esta ordem, formularão as perguntas que entenderem necessárias ao esclarecimento da verdade, através do juiz presidente.

6. O suspeito pode, espontaneamente ou a recomendação de defensor, recusar a resposta a algumas ou a todas as perguntas, sem que tal o possa desfavorecer.

ARTIGO 245º

Vários suspeitos

1. Respondendo vários suspeitos, o juiz presidente determinará se devem ser ouvidos na presença uns dos outros ou em separada.

2. Em casa de audição separada, o juiz presidente, ouvidos todos os suspeitos, informa-os do que se tiver passado na sua ausência, sob pena de nulidade.

ARTIGO 246º

Declarações de assistente

Podem formular perguntas ao assistente o juiz presidente e os juizes adjuntos ou, através daquele, o M. P., o defensor e o advogado do assistente, por esta ordem.

ARTIGO 247º

Declarações das testemunhas

1. As testemunhas são inquiridas, uma após outra, pela ordem porque foram indicadas, salvo se o juiz presidente, fundadamente, decidir em contrário.

2. A testemunha é perguntada por quem a indicou, sendo depois contra-interrogada. Se no contra-interrogatório forem suscitadas questões não abordadas no interrogatório inicial, a testemunha poderá ser reintegrada.

3. Os juizes podem, a qualquer momento, formular as perguntas que entenderem pertinentes à descoberta da verdade.

4. As testemunhas indicadas por um suspeito só pode ser inquiridas pelos defensores dos demais suspeitos se o requererem ao juiz presidente e este o entender necessário à boa decisão da causa.

ARTIGO 248º

Declarações dos peritos e dos consultores técnicos

As perguntas aos peritos e aos consultores técnicos são tomadas pelo juiz presidente e pelos outros juizes ou, através daquele, pela MP, pelo advogado de assistente e do responsável civil ou pelo defensor.

ARTIGO 249º

Alterações dos factos da acusação

Se, na decisão da produção de prova, surgirem factos que não consistem na acusação e com manifesto interesse para a decisão da causa, o tribunal, officiosamente ou a requerimento:

- a) Comunica-os ao defensor do suspeito e concede-lhe prazo para a preparação da defesa, prosseguindo o julgamento, sempre que os novos factos constituam circunstâncias agravantes de carácter geral, estiverem numa relação de concurso normativo ou de crime continuado com os da acusação e não promovam agravação da limite máximo da sanção aplicável;
- b) Comunica-os ao MP presente na audiência que, efectuando ou não investigação sumária se os considerer suficientemente indicados, proferirá despacho reconfirmador da acusação, sempre que tais factos constituírem circunstâncias agravantes modificativas estiverem numa relação de concurso normativo ou de crime continuado com os da acusação mas importarem um aumento dos limites da sanção aplicável ou nos casos de concurso efectivo ideal. Se nenhum interessado suscitar o incidente de suspeição, o julgamento prosseguirá com o mesmo tribunal depois de se observar o que dispõe a alínea anterior, quanto à defesa do suspeito;
- c) Se, após a comunicação, a MP, concluir pela inexistência de indícios suficientes dos novos factos, requererá a continuação do julgamento ficando precludido o conhecimento daqueles factos;
- d) Nos demais casos, a comunicação do tribunal ao MP vale para que proceda autonomamente pelos novos factos.

ARTIGO 250º

Alegações orais

1. Finda a produção de prova, é concedida a palavra, sucessivamente ao MP, ao advogado de assistente e do responsável

civil e ao defensor para que oralmente formulem as suas conclusões de facto e de direito.

2. É admissível, pela mesma ordem, a resposta para refutação dos argumentos que não tenham sido anteriormente discutidos. A resposta só pode ser exercida uma vez e cada um dos respondentes usará da palavra por período de tempo não superior a quinze minutos.

ARTIGO 251º

Últimas declarações do arguido

Antes de declarar encerrada a audiência o juiz presidente perguntará ao suspeito se tem mais alguma coisa a alegar em sua defesa, ouvindo-o em tudo que declarar a bem dela.

CAPÍTULO III

DA DECISÃO

ARTIGO 252º

Processo de deliberação

1. Ao encerramento da discussão, segue-se a deliberação por todos os juizes que constituem o tribunal.

2. A deliberação é tomada por maioria simples de votos.

3. O tribunal começará por decidir separadamente:

- a) As questões prévias ou incidentais de que ainda não tenha conhecido;
- b) O julgamento da matéria de facto;
- c) A submissão do factualismo provado às normas incriminadoras;
- d) A escolha e medida concreta da sanção.

4. Mesmo que tenha ficado vencido em alguma questão precedente, cada membro do tribunal é obrigado a deliberar e votar nas seguintes, pressupondo-se a opinião que fez vencimento.

5. Os juizes, sob pena de responsabilidade disciplinar e criminal, não podem revelar nada do que se tiver passado durante a deliberação e estiver relacionado com a causa, nomeadamente é-lhes vedado divulgar sentido das votações.

ARTIGO 253º

Elaboração e leitura da sentença

1. Concluído o processo de deliberação, o juiz presidente elaborará a sentença de acordo com as posições que tiverem feito vencimento, mesmo que tenha ficado vencido.

2. A sentença é assinada pelo juiz presidente e pelos juizes adjuntos, que poderão emitir declarações de voto relativamente às questões referidas no artº 188º, n.º 3, alínea c) e d).

3. A sentença será lida e explicada pelo juiz presidente, publicamente, em audiência.

4. A leitura equivale à notificação às pessoas que deverão considerar-se presentes na audiência.

ARTIGO 254º

Alocução ao suspeito

Lida a sentença o juiz presidente dirigirá-se ao suspeito explicando-lhe o sentido da decisão e exortando-o a corrigir-se, se tiver sido condenado.

ARTIGO 255º

Requisitos da sentença

1. A sentença começa por um relatório, que contém:
 - a) A identificação completa do suspeito, do assistente e responsável civil, se houver;
 - b) A indicação do crime ou crimes imputados ao suspeito;
 - c) O resumo da contestação do suspeito e do requerimento de indemnização se tiverem sido apresentados;
 - d) A indicação da alteração de factos se tiver ocorrido.

2. Ao relatório segue-se a descrição dos factos provados.

3. A sentença termina pelo dispositivo, que contém:

- a) A decisão final condenatória ou absolutória;
- b) Ordem de remessa de cópia ao registo criminal;
- c) Condenação em imposto de justiça e demais custas devidas;
- d) A menção de voto de vencido, se o houver;
- e) A data e as assinaturas dos membros do tribunal.

4. A sentença é obrigatoriamente fundamentada de facto e de direito.

ARTIGO 256º

Situação processual do suspeito

1. A sentença absolutória declara a extinção de qualquer medida de coacção e ordena a imediata libertação do suspeito preso preventivamente.

2. Se o crime tiver sido praticado por imputável, a sentença é absolutória, mas se nela for aplicada medida de segurança valerá como sentença condenatória.

ARTIGO 257º

Decisão sobre o pedido de indemnização

1. A sentença, ainda que absolutória, condenará o suspeito em indemnização sempre que o pedido vier a revelar-se fundamentado e na medida em que o for.

2. Se o responsável civil tiver intervido no processo penal, a condenação em indemnização será proferida contra ele ou contra ele e o suspeito solidariamente, sempre que a sua responsabilidade seja reconhecida.

ARTIGO 258º

Aclaração da sentença

Enquanto não for interposto recurso, o tribunal, a requerimento, poderá esclarecer alguma obscuridade ou ambiguidade que a sentença contiver.

ARTIGO 259º

A correcção da sentença

1. O tribunal, a requerimento ou oficiosamente, corrigirá qualquer erro ou lapsa e preenche qualquer lacuna que não importe modificação essencial do conteúdo da sentença.

2. Se já tiver subido o recurso da sentença, a correcção é feita pelo tribunal superior, se ainda for possível.

ARTIGO 260º

Inexistência e nulidade da sentença

1. A sentença é inexistente quando:

- a) Não contiver as menções referidas no artº 255º, nº 2 e nº 3, alínea a) e e);
- b) Condenar por factos diversos dos constantes da acusação ou do despacho reconstituídos;
- c) Não for possível identificar o suspeito ou existir erro relativamente à pessoa indicada como suspeito ou réu;
- d) For proferida por tribunal sem competência criminal;
- e) Não for reduzida a escrito.

2. A sentença é nula quando:

- a) Faltar a fundamentação de facto ou de direito;
- b) Não contiver algumas das menções referidas no artº 255º, nº 1, nº 2 e nº 3, alínea b), c) e d).

TÍTULO III

OOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS ORDINÁRIOS

SECÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 261º

Princípios da máxima admissibilidade dos Recursos

Sempre que não for expressamente proibida por lei, é permitido recorrer das despachos judiciais, das sentenças e dos acordões, na totalidade ou em parte.

ARTIGO 262º

Decisões que não admitem recursos

Não é admissível recurso:

- a) Dos despachos de mero expediente;
- b) Das decisões da polícia ou de quaisquer outros actos judiciais, se nelas se não excederem os limites prescritos na lei;
- c) Das decisões que ordenem actos dependentes da livre resolução do tribunal;
- d) Dos acordões dos tribunais de circulo ou Regionais proferido na sequência de recurso interposto de decisões dos tribunais de Sector;
- e) Nos demais casos previsto na lei.

ARTIGO 263º

Quem pode recorrer

Só pode recorrer quem tiver interesse em agir, nomeadamente:

- a) O MP de qualquer decisão, ainda que o facto não exclusivointeresse do suspeito;

- b) O suspeito, o assistente e o responsável civil, nas decisões contra si proferidas e na parte em que o forem;
- c) Quem tiver sido condenado ao pagamento de quaisquer importância ou tiver que defender um direito afetado pela decisão.

ARTIGO 264º**Extensão do recurso**

Salvo se o recurso se fundamentar em motivos estritamente pessoais.

- a) Quando interposto por um dos suspeitos, em caso de comparticipação, aproveita aos restantes e ao responsável civil;
- b) Interposto pelo responsável civil, aproveita ao suspeito mesmo para efeitos penais.

ARTIGO 265º**Reclamação contra o despacho que não admitir ou que retiver o recurso**

1. Do despacho que não admitir ou que retiver o recurso, o recorrente pode reclamar para o presidente do tribunal a que o recurso se dirige.

2. A reclamação é apresentada na secretaria do tribunal recorrido no prazo de dez dias contados da notificação do despacho que não tiver admitido o recurso ou da data em que o recorrente tiver tido conhecimento da rejeição.

3. No requerimento a reclamante expõe as razões que justificam a admissão ou a subida imediata de recurso e indica os elementos com que pretende instruir a reclamação.

4. A decisão do presidente do tribunal superior é definitiva quando confirmar o despacho de indeferimento. No caso contrário não vincula o tribunal de recurso.

ARTIGO 266º**Limitação do recurso**

1. É admissível a limitação do recurso a uma parte da decisão quando a parte recorrida puder ser separada da parte não recorrida, por forma a tornar passivos uma apreciação e uma decisão autónomas.

2. Para efeito do disposto no número anterior, é nomeadamente autónoma a parte da decisão que se refere:

- a) À matéria penal, relativamente àquela que se refere à matéria civil;
- b) Em caso de concurso de crimes, a cada um dos crimes;
- c) Em caso de unidade criminosa, a questão de culpabilidade relativamente àquela que se refere à questão de determinação de sanção;
- d) Dentro da questão da determinação da sanção, a cada uma das penas ou medidas de segurança.

3. A limitação de recurso a uma parte da decisão não prejudica o dever de retribuir da procedência daquela as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida.

ARTIGO 267º**Proibição de reformatio in pejus**

1. Quando apenas o suspeito interpuser recursos ordinatório da decisão final, o tribunal superior não pode aplicar sanção diversa da constante da decisão recorrida que deva considerá-la-se mais grave em espécie ou medida.

2. A proibição referida no número anterior não se verifica quando:

- a) O tribunal superior qualificar diversamente os factos, quer quanto às normas incriminadoras quer em relação a circunstâncias modificativas;
- b) A agravação da pena de multa for consequência da alteração da situação económica do suspeito ter melhorado significativamente;
- c) For de aplicar medidas de segurança de internamento nos termos da lei penal substantiva.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se ainda que o recurso tenha sido interposto só pelo MP ou pelo MP e suspeito no interesse exclusivo da defesa.

ARTIGO 268º**Renúncia e desistência do recurso**

1. O direito de interpor recurso de determinada decisão é livremente renunciável.

2. É admissível a desistência do recurso, antes de proferida decisão relativa a matéria recorrida, mediante requerimento ou termo no processo.

ARTIGO 269º**Modo de subida dos recursos**

1. Sobem nos próprios autos os recursos interpostos de decisões que ponham termo à causa e os que com eles devam subir.

2. Os recursos não referidos no número anterior, que devam subir imediatamente, sobem em separado.

ARTIGO 270º**Recurso que sobem imediatamente**

1. Têm subida imediata as seguintes recursos:

- a) Da decisão que ponha termo à causa e das que forem proferidas depois desta;
- b) Da decisão que aplicar ou mantiver a prisão preventiva;
- c) Da decisão do juiz que condenar ao pagamento de qualquer importância, nos termos deste código;
- d) Do despacho em que o juiz se não reconheça impedido;
- e) Do despacho de rejeição da acusação.

2. Também sobem imediatamente todos os recursos cuja relevância os tornaria absolutamente inúteis.

ARTIGO 271º

Recursos de subida diferida

Todos os recursos que não subirem imediatamente, sobem e são instruídos e julgados com o recurso da decisão final.

ARTIGO 272º

Recursos com efeitos suspensivos

1. O recurso interposto de decisões finais condenatórias tem efeitos suspensivos.

2. Suspendem os efeitos da decisão recorrida:

- a) Os interpostos de decisões que condenarem ao pagamento de quaisquer importâncias, nos termos deste código, se o recorrente efectuar o depósito do seu valor nos sete dias imediatos à interposição;
- b) Os interpostos no despacho judicial que julgar quebrada a caução.

SECÇÃO II DO RECURSO PENAL

ARTIGO 273º

Âmbito dos poderes de cognição

1. A interposição de recurso pode fundamentar-se na discordância com a decisão tomada ou na omissão de decisão relativa a questão de que se devesse tomar conhecimento.

2. Mesmo que o recurso seja restrito à matéria de direito o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, conhecerá dos vícios que manifestamente se traduzem em:

- a) Contradição insanável da fundamentação ou da matéria de facto assente como provada;
- b) Erro notório na apreciação da prova;
- c) Omissão de alguma diligência que pudesse ter sido efectuada na audiência de julgamento e se deva considerar essencial à descoberta da verdade.

3. O recorrente pode limitar o recurso a uma parte da decisão desde que essa parte possa ser apreciada e decidida autonomamente, sem prejuízo de deverem extrair-se as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida se o recurso for julgado procedente.

4. Se o recorrente limitar o âmbito do recurso a uma parte que o tribunal superior entenda não susceptível de conhecimento e decisão autónoma, decidir-se-á a recusa de conhecimento do recurso.

5. Nos cinco dias imediatos à notificação da recusa de conhecimento parcial do recurso o recorrente pode, por

requerimento, renovar a instância de recurso ampliando o seu objecto.

ARTIGO 274º

Prazo de interposição

1. O prazo de interposição do recurso é de sete dias a contar da notificação da decisão ou a partir da data em que deva considerar-se notificada.

2. O recurso é interposto por requerimento ou por simples declaração na acta se relativo a decisão proferida em audiência.

ARTIGO 275º

Motivação do recurso

1. O requerimento de interposição do recurso é sempre motivado. Se o recurso foi interposto por declaração na acta, a motivação será apresentada nos sete dias imediatos à interposição.

2. A motivação enuncia especificadamente os fundamentos do recurso e termina pelas conclusões, formuladas per ARTIGOS, em que o recorrente para além de indicar as razões do pedido referirá as normas jurídicas violadas e o sentido da decisão que pretende.

ARTIGO 276º

Notificação e resposta

1. O requerimento de interposição ou a motivação serão notificados aos restantes sujeitos processuais afectados pelo recurso, devendo, por isso, vir acompanhado da número de cópias necessárias.

2. Os sujeitos processuais afectados pela interposição podem responder no prazo de sete dias, a contar da data da notificação referida no número anterior.

3. A resposta será notificada aos sujeitos processuais por ela afectados, observando-se o disposto no número um quanto às cópias.

ARTIGO 277º

Expedição do recurso

1. Se o recurso for interposto de sentença ou acórdão final o processo é remetido ao tribunal superior logo que cumprido o que dispõe o ARTIGO anterior ou expirado o prazo aí referido.

2. Nos demais recursos o processo será concluso ao juiz presidente para que, no prazo de três dias, suamente ou repare a decisão recorrida, após o que, se for o caso, o processo será remetido ao tribunal superior.

ARTIGO 278º

Vista ao Ministério Público

Recebido o processo no tribunal superior vai com vista ao MP, por cinco dias.

ARTIGO 279º
Conclusão ao relator

1. Colhido o visto do MP ou ultrapassado o prazo referido no ARTIGO anterior sem ter sido aposto o referido visto, o processo é concluso ao relator que apreciará todas as questões prévias ou incidentais que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa.

2. O relator rejeitará o recurso sempre que faltar a motivação ou for manifesta a sua improcedência.

3. Compete ao relator a elaboração do projecto de acórdão sempre que o processo deva prosseguir.

ARTIGO 280º
Vistos ao adjuntos

Cumprido o que antecede o processo é remetido, por cinco dias, a cada um dos juizes adjuntos acompanhado do projecto de acórdão.

ARTIGO 281º
Deliberação

1. A deliberação será colegial, intervindo o juiz presidente da secção criminal ou do tribunal de círculo, que será o relator, e dois juizes adjuntos.

2. A decisão será tomada por maioria simples de votos, sendo admissível o voto de vencido.

ARTIGO 282º
Acórdão

1. O acórdão será sempre elaborado pelo relator, mesmo que tenha ficado vencido.

2. É admissível a declaração de voto de vencido que integrará o acórdão.

SECÇÃO III
DO RECURSO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CÍRCULO OU REGIÃO

ARTIGO 283º
Regra geral

Cabe recurso para os tribunais de círculo ou de Região, respectivamente, todas as decisões proferidas, em matéria penal, pelos tribunais de Sector e de Região.

ARTIGO 284º
Poderes de cognição

1. Os tribunais de círculo ou de região, funcionando como instância de recurso, conhecem de facto e de direito.

2. No julgamento de recurso dever-se-á atender às disposições normativas que regulam a actividade dos tribunais de círculo e de Região.

ARTIGO 285º
Repetição do julgamento

Podera ser ordenada a repetição do julgamento com alguns dos fundamentos referidos no artº 273º, nº 2.

SECÇÃO IV
DO RECURSO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTIGO 286º
Regra geral

Cabe recurso para a secção criminal do S. T. J. de todas as decisões penais proferidas pelos tribunais de círculo de região quando funcionarem como tribunais de 1ª instância.

ARTIGO 287º
Poderes de cognição

Sóno o disposto no artº 272º, nº 2 o STJ apenas conhecerá de direito.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

ARTIGO 288º
Recursos extraordinários

Os recursos extraordinários podem ser de revisão ou para fixação de jurisprudência.

ARTIGO 289º
Fundamentos e admissibilidade da revisão

1. A revisão da sentença transitada em julgado é admissível quando:

- a) Uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;
- b) Uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz e relacionado com o exercício da sua função no processo;
- c) Os factos que serviram de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
- d) Se descobrirem novos factos ou meios de provas que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, excepte se tiverem por único fim corrigir a medida concreta da sanção.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, a sentença é equiparado despacho que tiver posto fim ao processo.

3. A revisão é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida.

ARTIGO 290.º
Legitimidade

1. A revisão pode ser requerida pelo MP, pelo assistente nas sentenças absolutórias e pelo réu nas condenatorias.
2. Quando o condenado tiver filiação a revisão pode ser requerida pelo cônjuge, descendentes, ascendentes, parentes ou-afins até ao quarto grau da linha colateral.

ARTIGO 291.º

Apresentação e tramitação do requerimento de revisão

1. A revisão de sentença proferida, pelos tribunais sectoriais será requerida no tribunal regional competente no âmbito do território.
2. Nos demais casos, o requerimento deverá ser apresentado no tribunal em que tiver sido proferida a sentença a rever.
3. O requerimento de revisão é afluído por apenso aos autos onde foi proferida a sentença a rever. Na situação referida no número que requisitar-se-a ao tribunal sectorial o respectivo processo.
4. Compete ao tribunal referido interativamente instruir o processo de revisão procedendo às diligências que repete necessárias e ordenando a junção dos documentos com interesse para a decisão.
5. A produção de prova por declarações é sempre documentada.
6. Finda a realização das diligências necessárias no decurso de trinta dias após a apresentação do requerimento de revisão, será ordenada a regresso do processo ao pleno do STJ, acompanhada da informação do juiz instrutor quanto ao mérito da causa.

ARTIGO 292.º

Tramitação e decisão pelo pleno do Supremo Tribunal de Justiça

1. Recebido no STJ, o processo vai com vista ao MP, por cinco dias e, depois, é concluso ao relator.
2. No prazo de dez dias o relator elabora projecto de acórdão que acompanhará o processo nos vistos aos demais juizes do STJ, se entender desnecessário proceder a qualquer diligência antes de decidir.
3. A decisão de conceder ou negar a revisão é proferida nos dez dias imediatos à data em que for aposto o último visto e é impugnável.
4. Nos casos em que o STJ autorizar a revisão, designará o tribunal de categoria e composição idênticas ao que proferiu a decisão a rever.

ARTIGO 293.º
Novo julgamento

1. O tribunal designado para proceder à revisão, logo que recebido o processo, designará dia para julgamento, seguindo-se os demais trâmites do processo comum.
2. A decisão proferida neste novo julgamento é insuscetível de nova revisão.

ARTIGO 294.º
Indemnização

1. No caso de a decisão revista ter sido condenatória e o tribunal de revisão absolver o réu, este tem direito a ser indemnizado pelos danos sofridos e a que lhe sejam restituídas as quantias pagas a título de multa, imposto de justiça e custas.
2. É competente para decidir relativamente a indemnização o tribunal de revisão que proferir, na falta de elementos, remeter para a liquidação em execução de sentença.
3. É responsável pelo pagamento das quantias apuradas o Estado.

ARTIGO 295.º
Recurso para fixação de jurisprudência

1. Quando, na domínio da mesma legislação, o STJ proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, o MP, o réu ou o assistente podem recorrer para o pleno do STJ da acórdão proferida em último lugar.
2. Os acórdãos consideram-se proferidos no domínio da mesma legislação quando, durante o intervalo da sua prolação, não tiver ocorrido modificações legislativas que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida.
3. Como fundamento de recurso só é invocável acórdão anterior transitado.

ARTIGO 296.º
Interposição e efeito

1. O recurso para a fixação de jurisprudência é interposto no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar.
2. No requerimento de interposição do recurso o recorrente identifica o acórdão com o qual existe oposição de acórdão recorrido e, se este estiver publicado, o lugar da publicação e justifica a apelação que origina o conflito de jurisprudência.
3. O recurso para a fixação de jurisprudência não tem efeito suspensivo.

ARTIGO 297.º
Subsidiário

1. Ao recurso para a fixação de jurisprudência aplicam-se subsidiariamente as normas relativas aos recursos ordinários.

TÍTULO IV
DA EXECUÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 298^o

Força executiva das decisões penais

1. As decisões penais condenatórias têm força executiva em todo o território nacional logo que transitarem em julgado.

2. As decisões penais absolutórias são exequíveis logo que proferidas.

3. A força executiva das decisões penais proferidas pelos tribunais da Guiné-Bissau é extensiva a território estrangeiro conforme os tratados, as convenções e as normas de direito internacional.

ARTIGO 299^o

Decisões inexistentes

São juridicamente inexistente e, por consequência, inexequíveis:

- a) As decisões penais proferidas por tribunal sem jurisdição penal;
- b) As decisões que apliquem uma pena ou medida inexistente na lei guineense, nomeadamente, a pena de morte;
- c) As decisões que não determinem concretamente a pena ou a medida aplicada;
- d) As decisões não redigidas a escrito.

ARTIGO 300^o

Competência para a execução

1. É competente para a execução o tribunal de primeira instância em que o processo tiver corrido íntegro.

2. Nos casos em que o STJ tiver intervenido como tribunal de primeira instância é competente para a execução o tribunal de apelo ou de região do domicílio do réu.

3. A execução corre nos próprios autos e mana-se com a presença do MP.

ARTIGO 301^o

Suspensão do processo de execução

1. Quando for instaurado processo contra magistrado funcionário de justiça, testemunha ou perito por factos que possam ter originado a condenação do suspeito ou determinado o requerimento de acusação delictiva, será ordenada a suspensão do processo de execução até ser decidido aquele processo.

2. A suspensão é requerida ao STJ, funcionando em plenária, a quem competirá determinar a medida de coacção aplicável ao condenado durante a suspensão.

CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO

ARTIGO 302^o

Início e termo da prisão

1. Os réus condenados em pena de prisão efectiva iniciam o cumprimento da pena após entrarem no estabelecimento prisional e terminam-na com a libertação durante a manhã do último dia da pena.

2. A entrada e a saída do estabelecimento prisional, para início e fim de cumprimento de pena, efectua-se mediante mandado do juiz do processo.

ARTIGO 303^o

Suspensão da execução por fuga

A fuga do condenado ou a não apresentação após alguma saída, determina a suspensão da execução da pena de prisão que se reiniciará com a captura ou a apresentação. Para efeitos de contagem do tempo de prisão somar-se-ão os períodos de tempo interpolados.

ARTIGO 304^o

Contagem do tempo de prisão

1. Na contagem do tempo de prisão os anos, os meses e os dias são computadas segundo os critérios seguintes:

- a) A prisão fixada em anos termina no dia correspondente, dentro do último ano, ao do início da contagem e, se não existir dia correspondente, no último dia do mês;
- b) A prisão fixada em meses é calculada considerando-se cada mês um período que termina no dia correspondente ao mês seguinte, ou não o houver, no último dia do mês;
- c) A prisão fixada em dias é contada considerando-se cada dia um período de vinte e quatro horas, sem prejuízo do que no ARTIGO seguinte se dispõe quanto ao momento da libertação.

2. Quando a prisão não for cumprida continuamente ao dia encontrada segundo os critérios do número anterior acresce o tempo correspondente às interrupções.

ARTIGO 305^o

Liberdade condicional

1. Quando a pena de prisão a cumprir for superior a seis meses, o tribunal, cumprida metade da pena, a requerimento ou oficiosamente, solicita parecer ao MP, aos serviços técnicos prisionais e aos serviços de reinserção social sobre a concessão da liberdade condicional.

2. Os pareceres deverão ser elaborados no prazo de trinta dias.

3. Juntos os pareceres referidos no número anterior o juiz, por despacho, decide sobre a liberdade condicional.

4. A concessão da liberdade condicional pode ser sujeita ao cumprimento das mesmas deveres que condicionam a suspensão da execução da pena de prisão.

ARTIGO 306º

Requisitos da liberdade condicional

1. A concessão da liberdade condicional depende do bom comportamento prisional e da capacidade e vontade séria de readaptação social do condenado.

2. É obrigatória a concessão da liberdade condicional, independentemente dos requisitos referidos no número anterior, após cumprimento de nove dez avos da pena, se antes o não tiver sido.

ARTIGO 307º

Revogação da liberdade condicional

1. A liberdade condicional é revogada se o réu praticar um crime doloso punível com prisão no decurso do período de liberdade condicional e vier a ser condenado, por esse crime, em pena de prisão.

2. Se durante o período de liberdade condicional o réu for punido por outro crime ou infringir os deveres que a condicionam o juiz poderá, conforme os casos:

- a) Advertir solenemente;
- b) Prorrogar o período da liberdade condicional por mais um ano;
- c) Revogar a liberdade condicional.

3. A revogação da liberdade implica a execução, total ou parcial, da prisão ainda não cumprida, sem prejuízo de vir a ser concedida nova liberdade condicional decorrido um ano.

ARTIGO 308º

Saídas durante o cumprimento da pena

O condenado pode ser autorizado a saídas do estabelecimento prisional, de curta e média duração, a regular em diploma especial.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA

ARTIGO 309º

Pagamento voluntário

1. A multa pode ser paga, no prazo de dez dias, após o trânsito em julgado da decisão que a aplica e pela quantia aí fixada.

2. No mesmo período de tempo pode ser requerido o pagamento da multa em prestações.

3. No caso de o pagamento da multa em prestação ter sido autorizado não se aplica o disposto no número um.

ARTIGO 310º

Substituição da multa por trabalho

1. Durante o período de tempo em que a multa pode ser paga voluntariamente o réu poderá requerer ao tribunal a substituição por dias de trabalho social.

2. O requerimento deve conter as condições em que o condenado se propõe prestar o trabalho e, se possível, indicar algum organismo estatal que se proponha recebê-lo.

3. O tribunal, efectuadas as diligências que reputar necessárias, decidirá acerca da substituição e da correspondência entre a multa e os dias de trabalho a prestar, atendendo à espécie deste.

4. Compete ao receptor do trabalho social velar pela eficácia da sua prestação e pela observância das normas relativas à segurança e higiene, nomeadamente no que concerne ao seguro do trabalhador.

5. O trabalho social é gratuito e a mais valia produzida reverta para o Estado.

ARTIGO 311º

Execução patrimonial

1. Findo o prazo de pagamento da multa, de alguma das suas prestações ou deixando o condenado de cumprir o trabalho substitutivo da multa, proceder-se-á à execução patrimonial.

2. A execução patrimonial segue os termos da execução por custas e incide sobre quaisquer bens suficientes e desembaraçados de que o condenado seja proprietário, podendo este, no mesmo prazo em que poderia ter pago voluntariamente, indicar bens para serem penhorados.

ARTIGO 312º

Prisão alternativa

1. Não sendo a multa paga ou substituída no termos dos ARTIGOS anteriores será cumprida a pena de prisão aplicada em alternativa.

2. O tribunal, ponderadas as circunstâncias do não pagamento, poderá reduzir ou isentar o réu do cumprimento da pena de prisão alternativa.

3. No momento em que o réu for preso para cumprimento da prisão alternativa poderá obstar à sua execução pagando a totalidade da multa ao funcionario encarregue de executar os mandados de captura. Este emite recibo comprovativo de ter recebido a referida quantia e certifica a razão do não cumprimento dos mandados.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DA PENA SUSPensa

ARTIGO 313º

Modificação dos deveres e prorrogação do período de suspensão

O despacho relativo à modificação dos deveres que condicionam a suspensão da execução da prisão ou a prorrogação

do período de suspensão é antecedido da adição do réu e do MP e da recusa da prova relativa às circunstâncias determinativas do incumprimento.

ARTIGO 314º

Revogação da suspensão

Salvo se a revogação da suspensão for consequência da prática de crime doloso durante o período de suspensão, o tribunal nos demais casos de revogação procederá conforme dispõe o ARTIGO anterior.

ARTIGO 315º

Perdão de pena suspensa

O perdão parcial da pena de prisão suspensa será aplicado se e quando a suspensão da execução for revogada.

ARTIGO 316º

Inclusão da pena suspensa em cúmulo jurídico

1. A pena de prisão suspensa só poderá cumular-se juridicamente com outras penas de prisão quando:

- a) Se tratar igualmente de penas de prisão suspensas na sua execução e a cumulação referida não obstar à continuação do regime de suspensão da pena única;
- b) Se, tratando-se de cumulação com penas de prisão efectiva, existirem circunstâncias que determinem a revogação da suspensão daquela pena, independentemente da cumulação de penas.

2. Se as penas suspensas a cumular tiverem diferentes períodos de suspensão ou, sendo iguais, se encontrarem em distintas fases de cumprimento, o tribunal estabelecerá um período de suspensão único de acordo com as necessidades de prevenção e as circunstâncias do caso.

ARTIGO 317º

Extinção da pena suspensa

1. Findo o período de suspensão sem haver motivo susceptível de determinar a revogação ou a prorrogação daquela, a pena será declarada extinta.

2. Se estiver pendente processo por crime que possa determinar a revogação da suspensão ou incidente processual de que possa resultar a revogação ou a prorrogação, aguardar-se-á que seja proferida a respectiva decisão antes de se declarar a pena extinta.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO SOCIAL

ARTIGO 318º

Execução

1. O organismo público onde a réu tiver de prestar o trabalho social informará o tribunal, trimestralmente ou sempre que circunstâncias o justificarem, de modo como decorre o cumprimento da pena.

2. A recusa em cumprir o trabalho social ou o seu cumprimento defeituoso será comunicado ao tribunal que, antes de decidir procederá de acordo com o que dispõe o artº 311º.

3. Findo o período de prestação de trabalho e junto ao processo relatório do organismo onde foi prestado, o tribunal declara extinta a pena.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

ARTIGO 319º

Decisão sobre a execução da medida de segurança

1. A decisão que aplicar alguma medida de segurança estabelecerá a forma de execução.

2. Durante a execução da medida de segurança o tribunal decidirá quais as providências adequadas à fase de execução, ouvido o MP e o condenado ou o seu defensor.

ARTIGO 320º

Medida de segurança de internamento

1. Quando a medida de segurança consistir no internamento do condenado o estabelecimento onde tal ocorrer organizará um processo individual donde constem:

- a) Comunicações de e para o tribunal;
- b) Relatórios de avaliação periódica da situação do internado;
- c) Exames psicológicos relativos ao estado de perigosidade do condenado;
- d) Demais elementos necessários à avaliação da situação do internado sob o ponto de vista da sua recuperação.

2. Semestralmente será reexaminada a situação do internado devendo, para o efeito, ser remetido o correspondente relatório ao tribunal.

3. O reexame semestral é procedido da audição do MP e do condenado ou do seu defensor.

ARTIGO 321º

Interdição de actividade profissional

1. A execução das medidas que consistam na interdição do exercício de qualquer actividade profissional é solicitada pelo tribunal a entidade empregadora a que respeitar a actividade em causa.

2. Para o efeito do disposto no número anterior o tribunal remeterá cópia da decisão ao organismo encarregue de executar a medida.

PARTE III

DO PROCESSO SUMÁRIO

ARTIGO 322º

Requisitos do processo sumário

1. Serão julgados em processo sumário os delitos em flagrante delito, por crime a que corresponda pena de prisão até três anos com ou sem multa.

2. A audiência de julgamento iniciar-se-á durante as quarenta e oito horas imediatas à detenção.

Artigo 323º
Envio a julgamento

1. A entidade policial que tiver efectuado a detenção ou a quem o delicto for entregue remetê-lo-á ao MP ou, em caso de urgência, apresentá-lo-á directamente no tribunal competente para o julgamento, dando simultaneamente conhecimento ao MP.

2. A acusação será substituída pelo auto de notícia que o MP poderá completar antes de aberta a audiência, após ouvir a entidade captora.

ARTIGO 324º
Notificações

1. Se o julgamento não puder iniciar-se nas quarenta e oito horas imediatas à detenção ou, apresentado o suspeito no tribunal, o julgamento não puder efectuar-se imediatamente, o delicto é posto em liberdade mediante termo de identidade e residência.

2. No caso referido no número anterior o suspeito e demais intervenientes processuais serão notificado da data em que se realizará a audiência de julgamento.

3. Após a captura ou a entrega do delicto, a entidade policial notifica as testemunhas da ocorrência e o ofendido para comparecerem na audiência e informa o suspeito de que pode apresentar até três testemunhas na audiência de julgamento.

4. Far-se-á menção de tudo o que antecede no auto de notícia de flagrante.

ARTIGO 325º
Tramitação do processo sumário

1. No processo sumário a prova será sempre reduzida a escrito.

2. Não é permitida a constituição de assistente no processo sumário mas o tribunal, sob pena de nulidade insanável, ouvirá o lesado sobre os prejuízos sofridos em consequência do crime.

3. A contestação poderá ser apresentada, por escrito, no início da audiência de julgamento.

4. O julgamento do processo sumário é efectuado por tribunal colectivo se for da competência dos tribunais de sector e por tribunal singular se a competência pertencer aos tribunais de círculo ou regionais.

5. A sentença pode ser proferida verbalmente e ditada para a acta, imediatamente após terminar a audiência de julgamento. Nos casos em que a complexidade o justifique será proferida por escrito nos cinco dias imediatos à realização da audiência.

6. São correspondentemente aplicáveis as disposições relativas à audiência de julgamento em processo comum.

ARTIGO 326º
Recurso

Em processo sumário só é admissível recurso da sentença ou despacho que ponha termo ao processo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 327º
Indemnização por privação da liberdade

1. Quem tiver sofrido detenção ou prisão preceptiva ilegal poderá requerer indemnização pelos danos sofridos com a privação da liberdade.

2. Nos casos de privação de liberdade que, embora legal, se revele injustificada por erro grosseiro na apreciação dos factos de que dependia haverá lugar à indemnização pelos prejuízos anómalos e de particular gravidade que vierem a ser sofridos.

3. Presume-se que a privação da liberdade é ilegal sempre que a entidade que a tiver efectuado ou ordenado não elaborar auto, relatório ou despacho de onde constem os pressupostos que a fundamentam.

4. É de um ano, o prazo para requerer a indemnização por danos sofridos com a privação da liberdade, a contar do momento em que esta ocorreu ou em que se for soído.

ARTIGO 328º
Revisão e confirmação de sentença estrangeira

A executibilidade duma sentença penal estrangeira na República da Guiné-Bissau, a que a lei atribua eficácia, depende da prévia revisão e confirmação pelo STJ.

ARTIGO 329º
Relações com autoridades estrangeiras

As relações com as autoridades do outro país relativas à administração da justiça penal regulam-se pelos tratados e convenções internacionais.

Decreto Lei nº 6/93
de 13 de Outubro

A reorganização dos serviços competentes do Ministério da Justiça que ora vem sendo implementada impõe o preenchimento do vazio jurídico deixado a nível de resolução de conflitos de base — pela extinção dos Tribunais Populares de Base.

Se é verdade que, aqueles órgãos, mais do que instrumentos de realização da justiça, já vinham se transformando em instrumentos de obstaculização da mesma, tal realidade não afogava uma outra, a da premente necessidade da existência, junto às tabancas, de órgãos públicos para, de forma simplificada